



**CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA**

***Jus postulandi*: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)**

Salvador

2020

**CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA**

***Jus postulandi*: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado para o Curso de Direito da  
Universidade Católica do Salvador, como  
requisito parcial para obtenção de  
Graduação.

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves

Salvador

2020

**CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA**

***Jus postulandi*: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de graduação no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 11 de dezembro de 2020

Banca Examinadora:

---

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves

---

Nome do componente da banca

---

Nome do componente da banca

***Jus postulandi*: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)**

**Camilla Cardoso dos Santos Gilla<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva analisar o instituto do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis, perpassando especialmente pela sua relevância no âmbito do acesso à justiça e, igualmente, pelos efeitos negativos que podem decorrer da inexistência de defesa técnica. Portanto, busca-se examinar se o instituto efetivamente alcança o resultado para o qual foi criado ao possibilitar a faculdade de postular em juízo, operando uma efetiva garantia de acesso à justiça ou se, ao contrário do que este pretende, promove uma desigualdade entre as partes processuais através do agravamento da vulnerabilidade da parte desassistida de advogado, em razão do seu desconhecimento técnico.

**Palavras-chave:** *jus postulandi*; acesso à justiça; vulnerabilidade; defesa técnica; juizados especiais.

**ABSTRACT:** The present article aim to analyze the *jus postulandi* institute at the Small Claims Court, running through especially its relevance at the access to justice scope and, equally, through the negative effects that may be the result of the lack of technical defense. Therefore, it pursuits the examination of the institute by examining it to confirm that this institute reaches the result to which it was created by allowing the possibility of postulate at a court of law, operating as an effective guarantee of access to justice or, despite of its pretension, promotes inequality between the plaintiffs by aggravating the vulnerability of the plaintiff without assistance of an attorney, on account of their absence of technical knowledge.

**Keywords:** *jus postulandi*; access to justice; vulnerability; technical defense; small claims court.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: camilla.gilla@ucsal.edu.br

## SUMÁRIO

**1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS. 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO. 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95. 2.1.2. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO. 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO. 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL. 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO. 4.1 AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA. 4.2 SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE. 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### 1. INTRODUÇÃO

Na prática jurídica surgem questionamentos a respeito da legitimidade e aplicabilidade do instituto do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis, bem como a sua efetividade no que diz respeito a garantia do acesso à justiça. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo analisar se há legitimidade, ou não, na aplicação do instituto nos Juizados Especiais Cíveis.

Além dos questionamentos acerca da legitimidade e aplicabilidade do instituto, ainda há a indagação se esta faculdade não esbarra em princípios inerentes ao processo, como ampla defesa, devido processo legal e contraditório, em razão da ausência de capacidade postulatória formal exclusiva de advogado que, por consequência, os tornaria vulneráveis processualmente, além de limitar a efetividade da Justiça e prejudicar os resultados possíveis desse processo. Por essas razões, o instituto do *jus postulandi* torna-se um alvo de vários debates doutrinários acerca das vantagens e desvantagens da sua aplicação.

Para tanto, o trabalho será dividido da seguinte maneira: no primeiro tópico, será abordada a democratização do acesso à justiça por meio do instituto do *jus postulandi*, por ser este um direito humano fundamental; o segundo tópico discorrerá acerca da desburocratização do Judiciário possibilitada pelo instituto e a tendência mundial neste aspecto; o terceiro tópico, por sua vez, será desenvolvido quanto a ausência de garantia de justiça consequente do instituto em razão da sua eficácia comprometida; o quarto tópico analisará acerca da possibilidade de

supressão de defesa técnica jurídica acarretada pelo instituto, ocasionando em desvantagem na lide; no quinto e último tópico, por fim, apresentará a aplicabilidade do instituto na prática jurídica.

O presente artigo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica, que teve como objeto obras doutrinárias e artigos científicos jurídicos publicados acerca do tema e analisou-se, também, a legislação pertinente relacionada com o tema. Serão tratados no presente artigo o conceito, noções gerais bem como o contexto histórico do instituto do *jus postulandi*, bem como os seus aspectos negativos e positivos, além da sua aplicabilidade na prática jurídica.

## 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

O *jus postulandi*, quando traduzido literalmente, significa “direito de postular”, mas o seu significado vai além da tradução dos vocábulos que compõem o termo. O *jus postulandi* pode ser descrito como a faculdade conferida aos cidadãos de postular em juízo pessoalmente sem a obrigatoriedade de acompanhamento por defensor, possibilitando a prática de atos processuais relativos à defesa de seus interesses, inclusive atos típicos procedimentais previstos em lei (MENEGATTI, 2009).

O *jus postulandi* confere à parte, temporariamente, o direito pessoal de litigar em demanda específica para perseguir determinado direito sem, contudo, entregar-lhe a capacidade postulatória típica, atribuída pela Constituição aos advogados. Portanto, é uma exceção à regra, que cria uma característica permissiva para possibilitar o acesso à justiça, permitindo que algo anteriormente inalcançável se materialize e que se alcance, em teoria, o objetivo ao qual faz jus.

Ainda que o *jus postulandi* seja uma faculdade dos cidadãos que os permite postular em juízo pessoalmente, este se difere do conceito de capacidade postulatória. A capacidade postulatória consiste na autorização legal para representação em juízo (BUENO, 2007), enquanto o *jus postulandi* é a possibilidade de postular em juízo, sendo uma exceção à regra de capacidade postulatória, por esta ser exclusiva de advogado. Em resumo, “no *jus postulandi*, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória” (MENEGATTI, 2011, p. 20), não havendo, portanto, confusão entre os dois conceitos, por serem independentes entre si.

O *jus postulandi* está assegurado no artigo art. 133 da Constituição Federal de 1988 como uma exceção da indispensabilidade do advogado, nos limites delimitados na lei. A garantia prevista na CF/88 torna o instituto recente, surgido a partir da realidade de um país que é assolado por uma considerável e palpável desigualdade socioeconômica, que não permite

outra possibilidade senão a procura pela tutela jurisdicional sem apoio técnico por muitos cidadãos, sob pena de sacrifício do seu direito de acesso à justiça em razão da impossibilidade de se arcar com os custos de assistência jurídica. Desta forma, é legítima a função social que o *jus postulandi* possui, tendo em vista que concretiza o princípio do acesso à justiça.

## 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

O precedente mais antigo e que serviu de inspiração para o surgimento do instituto do *jus postulandi* é o *Conseil des Proud'hommes* da França, cujas origens datam do século XIII, tendo sido posteriormente reestabelecidas por Napoleão Bonaparte em 1806 (GIGLIO, 1989, p. 73).

O *jus postulandi* surgiu na legislação brasileira no Direito Trabalhista, com origem fundada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (RODRIGUES, 2008), no *caput* do seu art. 791:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (BRASIL, 1943).

No Brasil, no início da década de 80, surgiram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que ensaiavam meios extrajudiciais de composição de litígios, com a finalidade de promover a conciliação entre as partes para resolução de lides de pequena complexidade com mais celeridade e menos onerosidade, a fim de reduzir o número de demandas que, em quantidades crescentes, sobrecarregavam o Judiciário brasileiro (BACELLAR, 2004, p. 30).

Roberto Portugal Bacellar expõe a trajetória dos referidos Conselhos:

O primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem foi instalado em 1982 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguido pelo Tribunal de Justiça de Curitiba e Tribunal de Justiça da Bahia. A partir disso, vários outros estados também criaram seus Conselhos, dissipando-se, pelo território nacional, a ideia de um sistema de conciliação de conflitos de pequeno valor, que pudesse ser realizado de maneira célere e menos burocrática (BACELLAR, 2003, p. 31).

Após serem considerados bem-sucedidos e amplamente reconhecida a sua indigência, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem foram regulamentados, tendo culminado na Lei nº 7.244/84, que regulamentava os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Os Juizados de Pequenas Causas, historicamente, foram fundamentais para dar um novo semblante à Justiça, a qual se quedava obscurecida pela falta de indignação, iniciativa e criatividade de legisladores e juristas (BACELLAR, 2003, p. 32).

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas encontraram inspiração nos referidos Conselhos brasileiros e no modelo americano das “*Small-Claims Courts*”, de origem nova-

iorquina. O seu principal idealizador, Desembargador Kazuo Watanabe, entendeu que o modelo americano de garantia do acesso à justiça das grandes massas populacionais aproximava-se da realidade brasileira, ainda que resguardadas as diferenças estruturais de Poder Judiciário entre os países (CREPALDI, 2019).

### 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95

O instituto do *jus postulandi*, ainda que não expresso, pode ser considerado como garantia constitucional advinda da Constituição Federal de 1988, pois esta solidificou a garantia da necessidade de acesso à justiça, ainda que Constituições anteriores tenham tratado de dispor acerca de temas correlacionados, como assistência jurídica gratuita (PORTELA, 2018). A Constituição Federal de 1988 é estimada como uma das Constituições mais avançadas do mundo em matéria de direitos humanos e relaciona os fundamentos do Estado com a dignidade da pessoa humana, por considerar que a dignidade é o guia que norteia todas as condutas estatais ali declaradas, sendo este o pressuposto sob qual o Estado deve se constituir.

O acesso à justiça foi consagrado no art. 5º, XXXV como direito fundamental, ao dispor que seja apreciado pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo inviável a sua supressão, além de assegurar outros princípios que visam a viabilização do acesso à justiça, assegurando a impossibilidade de privação de acesso ao Judiciário (PORTELA, 2018).

Em razão da consagração do acesso à justiça como direito fundamental na Constituição Federal, cabe ao Estado garantir aos seus cidadãos os meios para que esse acesso ao Judiciário e, conseqüentemente, à justiça, seja possível e simplificado, a fim de garantir que haja o exercício do direito garantido constitucionalmente, devendo sempre dispor de mecanismos que eliminem possíveis obstáculos ao exercício desse direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu texto, a necessidade de criação dos Juizados Especiais Cíveis, uma inovação legislativa cujo objetivo era tornar a justiça mais célere, econômica e sem a formalidade que permeia o Judiciário, bem como possibilitar o acesso ao Judiciário àqueles que necessitassem, conforme se observa no seu art. 98:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].



A Lei 9.099/95 foi criada, então, para regulamentar os Juizados Especiais, conforme determinação constitucional, dispondo do instituto do *jus postulandi* no seu art. 9º. De acordo com o referido dispositivo, o princípio do acesso à justiça efetiva-se nas causas de valor até vinte salários-mínimos, sendo facultativa, nessas condições, a assistência de advogado. Ao contrário, sendo o valor da causa superior ao previsto, a assistência será obrigatória. Ressalte-se que o art. 9º, §1º afirma que é facultativa a assistência, o que implica reconhecer que é possível a assistência de advogado se as partes assim desejarem.

Os Juizados Especiais estão firmados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de acordo com o art. 2º da mencionada lei, além de outros princípios implícitos, como o princípio da autocomposição, instrumentalidade e equidade, que norteiam o processo em si. Indiscutível, portanto, que os Juizados Especiais sedimentam o que foi objetivado pela Constituição de 1988 e são uma forma importante de garantia dos direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal, podendo ser considerado um ponto de partida para a efetivação e a desburocratização do acesso à justiça.

### 2.1.3. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO

Apesar da existência da garantia constitucional já mencionada que consagra o *jus postulandi* como direito do litigante nos casos especificados na Lei 9.099/95, o instituto não está imune a um dissenso entre doutrinadores e entidades quanto à sua legitimidade.

Nesse sentido, foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.539-7) contra a disposição contida na Lei 9.099/95, fundamentando a ação, dentre outros argumentos, com o reconhecimento da relevância da advocacia e com o caráter essencial do advogado à administração da justiça, conforme disposição expressa contida no art. 133 da Constituição Federal. Portanto, caberia a lei regular a atividade advocatícia e não torná-la facultativa, sendo este um contrassenso. A ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), trouxe em seu texto, no art. 1º, a previsão de que seria privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. Em função da ADI nº 1.127-8, excluiu-se o verbete “qualquer”, por unanimidade, do inciso I do artigo 1º, e julgou-se prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “Juizados Especiais”. No que diz respeito à suposta inconstitucionalidade da expressão “Juizados Especiais”, o Supremo Tribunal Federal

considerou que, ainda que garantida a indispensabilidade do advogado à justiça, é cabível a sua dispensa em certos atos jurisdicionais, em razão da superveniência da Lei 9.099/95:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. [...] I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. [...] (BRASIL, 2014)

Ao ser considerado constitucional em duas ações de inconstitucionalidade distintas, o instituto do *jus postulandi* se fortaleceu, mas não foram reduzidas as críticas a respeito da legitimidade e da aplicabilidade do instituto, tendo em vista que outros fatores acabam obscurecendo a legitimidade tanto do instituto em si como do seu objetivo principal.

### 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO

Para analisar didaticamente os aspectos que constituem o instituto do *jus postulandi*, faz-se necessário a divisão entre os aspectos positivos e negativos, de modo que tais aspectos sejam devidamente desenvolvidos com a atenção necessária. Inicia-se, então, com os aspectos positivos do instituto.

#### 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Após a Constituição de 1988, o tema "acesso à justiça", garantido no art. 5º, XXXV, ganhou uma nova conjuntura no ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser visto como um direito fundamental individual de propósito social. Nas palavras de Lenza (2014):

A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) (LENZA, 2014, p. 1104).

Desta forma, entende-se que é indispensável não apenas a garantia do exercício de direitos no âmbito jurídico, mas a observância dessas garantias igualmente no âmbito social, de modo que o acesso à justiça seja um caminho para possibilitar que os efeitos da justiça se estendam e assegurem mudanças, melhorias e transformações no cotidiano dos cidadãos de forma constante. A democratização do acesso à justiça, então, começa a se concretizar e é possível vislumbrar um novo paradigma, baseado na garantia constitucional do acesso à justiça.

Assim, o Estado deve possibilitar os meios para tal acesso, principalmente às parcelas mais humildes da sociedade. Os Juizados Especiais fazem parte de um sistema que aceita que qualquer pessoa seja capaz de requerer amparo do Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, permitindo o exercício de direitos (e, ocasionalmente, de deveres), além de criar uma relação de credibilidade e aproximar o Judiciário da pessoa comum, leiga. Além dos Juizados Especiais, outros meios e institutos foram designados a fim de aproximar o cidadão comum do Poder Judiciário, entre eles a assistência judiciária gratuita, o Direito Processual Coletivo, as Defensorias Públicas e o próprio instituto do *jus postulandi*. Os referidos mecanismos têm o propósito de oferecer ao cidadão a percepção de que o Estado é justo, democratizando a justiça ao permiti-la se associar aos que por ela são servidos.

Considerando a disposição constitucional que versa sobre a indispensabilidade do advogado contemplada no art. 133, entende-se que essa premissa não deve ser priorizada em detrimento da garantia também constitucional de acesso à justiça contida no art. 5º, XXXV, levando em consideração que quem adentra a justiça com causas menores, como as dos Juizados Especiais Cíveis, nem sempre suporta ou pode custear tais despesas (DINAMARCO, 2009).

A obtenção desse acesso à justiça é possibilitada, inquestionavelmente, em razão da não obrigatoriedade de acompanhamento por advogado permitida pelo instituto do *jus postulandi*, tendo em vista que a desigualdade socioeconômica impacta mais gravemente os desprivilegiados, os quais não teriam os meios para exercer o seu direito de acesso à tutela jurisdicional, já que o custo da assistência jurídica pode ser oneroso e impor a renúncia à necessidades básicas. Essa é a realidade para uma quantidade significativa de pessoas, geralmente marginalizadas, não podendo tal fato ser ignorado ou menosprezado.

Neste diapasão, considerando-se que a previsão de dispensa de advogado tem como objetivo possibilitar ao hipossuficiente o acesso à justiça e reduzir os ônus financeiros, inegável que a parte autora, sem respaldo jurídico, é vulnerável tecnicamente, cabendo ao magistrado operar de forma que sejam reduzidos possíveis prejuízos decorrentes dessa vulnerabilidade intrínseca a parte desacompanhada (TARTUCE, 2012). A exigência de um juiz ativo que esteja centralizado na lide juntamente com as partes é uma das formas de se efetivar o caráter isonômico do processo, sendo esta uma evolução do princípio do contraditório (DONIZETTI, 2012).

Nos Juizados Especiais Cíveis, tal exigência se torna ainda mais clara, em virtude da necessidade de garantia de isonomia entre as partes desacompanhadas de advogado. O princípio da isonomia constitui conceder a possibilidade de participação de pessoas vulneráveis no processo, de modo a impedir que sua situação de vulnerabilidade e as adversidades

decorrentes dessa situação prejudiquem o exercício dos seus direitos constitucionalmente garantidos (TARTUCE, 2012). O advogado, por ser a ponte entre os demandantes e o Direito, é o responsável por traduzir as especificidades do contexto jurídico para hipóteses inteligíveis, especialmente para os que não compreendem suas nuances.

Ademais, como explicitado anteriormente, o *jus postulandi* oportuniza uma aproximação dos cidadãos com o Poder Judiciário, principalmente da parcela mais humilde e marginalizada da sociedade, de forma que esses indivíduos possam exercer os seus direitos constitucionalmente garantidos, entre eles o de buscar a tutela jurisdicional para solucionar uma lide, democratizando não só o Direito, mas a justiça.

Sobre o assunto, trata Dall'Alba (2011):

Os Juizados Especiais Cíveis já absorvem significativo percentual de ações ingressadas no sistema e a tendência é de crescimento da demanda jurisdicional no âmbito de sua competência. Subjaz à ideia dos Juizados Especiais, portanto, além de um rito enxuto com grande estímulo à composição, uma estruturação administrativa racionalizada, mais compacta, provida inclusive de certa mobilidade que permita alcançar populações mais isoladas. A ideia de democratização da justiça encontra nos juizados auxiliar valioso, com vocação popular, que busca dar acesso também as populações mais carentes e menos informadas. A informação é, aliás, elemento essencial ao exercício da cidadania sendo que o sucesso da via alternativa depende em muito da publicidade acerca de sua existência e seu funcionamento. Vários estados vêm desenvolvendo trabalho de divulgação dos juizados pelos meios de comunicação, prestando esclarecimentos sobre sua competência, forma de acesso, procedimento e termos mais utilizados, atentos à finalidade dos Juizados Especiais chegou também as Universidades, passando algumas a abrigarem postos dos juizados junto às Faculdades de Direito. (DALL'ALBA, 2011, p. 26)

Cabe ressaltar que a assistência técnico-jurídica provida por advogados não deixa de ser primordial para a solução dos conflitos da sociedade, devendo ser mais acessível aos mais hipossuficientes. Os países ocidentais começaram a possibilitar o acesso à justiça justamente ao prover serviços jurídicos aos mais carentes, por compreenderem que o advogado é imprescindível para destrinchar as minuciosidades das leis e dos procedimentos vigentes. A atuação do advogado possibilita o ajuizamento de uma ação e, por essa razão, o provimento de assistência judiciária àqueles que não podem custeá-la é essencial (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32), a fim de possibilitar uma chance mais justa de exercício dos seus direitos.

### 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL

Pode-se perceber que há uma tendência mundial de simplificar os procedimentos judiciários em certos casos específicos, com o objetivo de facilitar relações anteriormente consideradas complicadas e incompreensíveis, sendo utilizados os mais diversos instrumentos

pelos países para garantir o acesso à justiça de forma simplificada (CAPELLETTI, GARTH, 1988). No Brasil, a Constituição de 1988 determina em quais casos cabem tais simplificações, definindo os seus limites.

Ao analisar a Constituição de 1988, não parece descabido que as exceções definidas que admitem o instituto do *jus postulandi* assim foram determinadas pelo legislador para mais que garantir o acesso à justiça, mas também simplificar o procedimento jurídico, mantendo a máxima de que se há pretensão, ou seja, a demonstração categórica do seu direito material, o direito será manifestado pelo juiz e não há necessidade de burocratizar além disso, pois o resultado baseia-se na existência ou não da pretensão, podendo ser abreviado. Com isso, reduzem-se burocracias desnecessárias, sempre pautando-se nos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que não por acaso são os princípios norteadores dos Juizados Especiais, do qual o *jus postulandi* é parte intrínseca.

Para Joel Dias Figueira Jr. (2000), todo o ser humano tem incorporado em si um senso comum de justiça e “quando litiga sozinho, age com mais sinceridade e franqueza, não se interessa pelas coisas do processo (o que aliás ele nem sabe o que é ou para que serve – felizmente), mas apenas pelo direito material, preocupando-se apenas em provar que ‘tem razão’” (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 210). De acordo com o autor, ainda:

Não é propriamente o advogado que obtém o ganho de causa, mas sim a própria parte litigante, com a demonstração cabal de seu direito material alegado (pretensão). Via de regra, o jurisdicionado não precisa de procurador habilitado para resolver pequenos problemas de vizinhança, colisões simples de automóveis, cobranças de títulos e outras questões envolvendo menor complexidade. Mesmo assim, se o interessado desejar, o sistema não proíbe a assistência do advogado. (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 214)

Em consonância com este pensamento, Marcelo Lopes Barroso preconiza que o foco deve ser na norma constitucional que garante o direito de ação, sendo esta a norma de maior importância e a mais democrática, tendo em vista que “pior que um direito violado, é a impossibilidade de fazer valer esse direito por meio da função jurisdicional” (BARROSO, 2001).

Para Falcão (1998), a própria sociedade já questionava sobre a necessidade da presença de advogado em determinados atos e, em sua compreensão, a presença deste simplesmente para cumprir uma formalidade burocrática demonstrava-se uma realidade ultrapassada no direito processual brasileiro. Salienta, ainda, que não se deve confundir administração da justiça com exigências processuais dispensáveis:

Os advogados são indispensáveis à administração da justiça. É óbvio. Mas não se pode confundir “administração da justiça” com o cumprimento de dispensáveis exigências processuais, fruto de um formalismo antipopular. [...] Para esta “administração da justiça” os advogados deveriam ser dispensáveis. Como também deveriam ser, nos

pequenos conflitos onde os cidadãos são capazes de se defender. Do contrário, confunde-se advogado com tutor. Pior. Subentende-se que todos os cidadãos brasileiros são relativamente incapazes (FALCÃO, 1998, p. 75).

Demonstra-se, desta forma, que o instituto do *jus postulandi* possui um papel distinto e notoriamente importante, ainda que não seja perfeito e possa ser melhorado para que abranja de forma mais precisa os que dele necessitam. Percebe-se também a função social do instituto e a sua aptidão para atingir os objetivos para os quais foi concebido, tendo em vista a sua aplicabilidade satisfatória, não devendo, portanto, ser desprezado em sua totalidade.

#### 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO

Após analisar os aspectos que podem ser considerados positivos do instituto do *jus postulandi*, faz-se imprescindível trazer os aspectos considerados negativos dele, a fim de possibilitar uma análise completa das facetas que o constituem.

##### 4.1. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA

O instituto do *jus postulandi* é uma das formas de concretização do acesso à justiça garantido constitucionalmente, mas “acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo” (DINAMARCO, 2009, p. 118), sendo essa uma distinção essencial. Apenas garantir que as pretensões dos indivíduos sejam recebidas pelo Judiciário é insuficiente para cumprir o propósito deste princípio. Ter acesso à justiça significa também a oportunidade de participação perante o juízo em situação de igualdade e em conformidade com o princípio do devido processo legal, contando, ainda, com a atuação apropriada do juiz, a fim de garantir um provimento jurisdicional o mais justo possível. “Não basta aumentar o universo dos conflitos que podem ser trazidos à Justiça sem aprimorar a capacidade de produzir bons resultados.” (DINAMARCO, 2009, p. 114), sendo necessária a correlação entre quantidade e qualidade.

No entendimento de Fredie Didier Junior (2005), o conceito da garantia do acesso à justiça evoluiu, ultrapassando o quanto preconizado anteriormente:

O conteúdo do conceito desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação desses direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada (DIDIER JUNIOR, 2005, p. 172).

Neste diapasão, cabe ao juiz não se omitir e oferecer tratamento igualitário entre as partes, inadmitindo qualquer tipo de omissão quanto a participação de alguma delas, tendo em vista a sua responsabilidade de condução do processo e de julgamento da causa de maneira adequada, tratando das questões suscitadas de maneira aprofundada. São estas as configurações para um processo justo e efetivo quanto aos meios e resultados (DINAMARCO, 2009), o que não se mostra possível se uma das partes está desassistida de advogado, já que um leigo dificilmente poderá concorrer tecnicamente com um advogado, que detém não só conhecimento técnico para tal, mas também experiência adquirida em razão da profissão.

Ademais, os métodos de assistência judiciária da maioria dos países mostravam-se incongruentes e ineficientes, apesar do direito ao acesso à justiça ser assegurado, por não haver suporte que os garantisse (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32). Por exemplo, o critério para a possibilidade de dispensa de assistência de advogado nos Juizados Especiais é o valor da causa, podendo ser dispensada nas causas abaixo de vinte salários-mínimos. Porém, “pequenas causas, afinal, não são necessariamente simples ou desimportantes; elas podem envolver leis complexas em casos de vital importância para litigantes de nível econômico baixo ou médio” (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 35). O valor da causa, assim sendo, não constitui (ou não deveria constituir) critério absoluto e tampouco suficiente para definir a complexidade de uma causa, embora seja atualmente o único critério para a dispensa da assistência de advogado nos Juizados Especiais.

A ineficiência dos métodos supramencionados, que deveriam viabilizar o acesso à justiça e garantir a eficácia do instituto do *jus postulandi*, certamente acarretam consequências prejudiciais à parte desassistida, o que torna o acesso à justiça restrito. Vê-se que o instituto não atinge o cerne da questão e traz um prejuízo considerável, que se opõe fortemente aos benefícios dele decorrentes.

Assim sendo, as consequências causadas pela falta de representação por advogado ocasionam em um ônus palpável para a parte desassistida, comprometendo não só o acesso à justiça, mas também o exercício da justiça em si, corrompendo o verdadeiro sentido do instituto e contribuindo para a sua ineficácia.

Percebe-se que, tendo em vista os aspectos acima analisados, a garantia do *jus postulandi* impõe um custo alto para a parte desassistida, em razão de comprometer a equidade processual e acarretar à parte desacompanhada de advogado uma vulnerabilidade que inviabiliza a justa administração da justiça.

#### 4.2. SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE

O instituto do *jus postulandi* é pautado pela não obrigatoriedade de assistência de advogado nos Juizados Especiais. Ocorre que a dispensa facultativa da assistência do advogado pode implicar certas restrições para a parte desassistida em virtude da especificidade do vocabulário e do procedimento jurídico, como, por exemplo, a argumentação e a compreensão da lide.

O advogado é, indisputavelmente, peça fundamental para o equilíbrio entre a justa composição do litígio. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, reconhece a sua indispensabilidade à administração da justiça, bem como a inviolabilidade do exercício da advocacia, equiparando, pela primeira vez, o advogado aos demais agentes de prestação jurisdicional. O advogado possui não só o conhecimento e capacidade para interpretação das normas jurídicas, mas também o domínio das peculiaridades do dia a dia que constituem o Judiciário brasileiro. As habilidades do advogado, adquiridas por este ao longo da graduação e na prática jurídica, devem ser utilizadas como meio de interpretação das nuances jurídicas para as partes que as desconhecem.

Evidente que, em uma sociedade baseada na legislação escrita, há desdobramentos complexos que exigem interpretação e aplicação de uma visão técnica mais apurada, incidindo a necessidade de assistência de profissionais específicos, os juristas (NASCIMENTO, 2013). Sem os mencionados juristas, as partes que não possuem esse nível de *expertise* não possuem condições de argumentar e validar suas pretensões juridicamente frente a um juiz, evidenciando-se a necessidade de um jurista para a compreensão perfeita do outro, de modo que se possa defender suas pretensões em nível equivalente (NASCIMENTO, 2013). Considerando-se que “o encontro de parcialidades institucionais opostas constitui fator de equilíbrio e instrumento da imparcialidade do juiz” (GRINOVER, 2005, p. 237), quando caracterizada a ausência de uma das parcialidades é possível concluir que haveria um desequilíbrio entre as partes no processo, causando consequências que ensejam prejuízos principalmente para a parte desassistida de advogado.

Para Alexandre Freitas Câmara (2012), a dispensa de advogado nos Juizados Especiais é uma violação ao art. 133 da Constituição Federal:

À lei caberá regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial. Isso porque, como sabido, essencial significa indispensável, necessário. Assim sendo, não se pode admitir que o advogado seja essencial, mas possa ser dispensado, sob pena de incorrer em paradoxo gravíssimo (CÂMARA, 2012, p. 267).



Assim, destaca-se a necessidade de assistência técnico-jurídica, principalmente no que se trata de atos processuais, tendo em vista que a tecnicidade se demonstra consideravelmente pertinente para que a finalidade de tais atos sejam alcançados, não sendo possível adquirir tal tecnicidade sem a prática extensa (NASCIMENTO, 2013). O jurista se torna, então, elementar para que as presunções da parte sejam apresentadas juridicamente e as devidas consequências dos atos jurídicos sejam corretamente cumpridas e transcorram sem erros, situação que seria mais difícil sem a vantagem técnica, o que possivelmente acarretaria uma defesa menos efetiva (NASCIMENTO, 2013). Demonstra-se também um interesse público atrelado diretamente à assistência de advogado, uma vez que o funcionamento efetivo da justiça tem importância social relevante, o que seria dificultado ao tratar diretamente de questões jurídicas e técnicas com litigantes que não são familiarizados com o procedimento e não possuem o costume de se portar perante o juízo, impedindo a simplificação do funcionamento da justiça, que ocorre pela técnica jurídica nos casos concretos (NASCIMENTO, 2013).

Cappelletti e Garth (1988), em seu livro *Acesso à Justiça*, entendem que:

"Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes". (CAPPELETTI, GARTH, 1988, p. 32)

Em teoria, considera-se *o jus postulandi* uma forma válida de ingresso aos órgãos jurisdicionais. Na prática, porém, constitui um verdadeiro empecilho para o real acesso à justiça em virtude da ausência de advogado para supervisionar a desenvoltura do procedimento, sendo este quem possui capacidade postulatória e tecnicidade para defender efetivamente os interesses das partes e, por consequência, preservar e garantir a existência dos princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa (PEREIRA, 2011).

Ademais, ainda que haja a previsão na Lei 9.009/95 quanto a simplificação dos procedimentos processuais pelos agentes de prestação jurisdicional quando a parte está desassistida de advogado, garantindo a sua imparcialidade, um processo judicial é constituído de particularidades complexas, tendo em vista que as normas jurídicas são de natureza técnica, especialmente as processuais.

Em razão da tecnicidade que reveste as normas jurídicas, a atuação da parte desacompanhada de advogado implica a insuficiência de fundamentos para suas pretensões, já que a interpretação fundada e sólida das normas e procedimentos jurídicos provida pelo advogado será inexistente. A ausência dessa interpretação impede, em certa medida, o exercício efetivo de direitos, acarretando à parte demandante uma espécie de punição por limitar o usufruto dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos art. 5º, LV da CF/88 (LEMOS, 2008).

Em virtude do acima exposto, a ausência de conhecimento técnico da parte desacompanhada de advogado, em regra leiga, implica posição desfavorável e prejuízo do exercício da sua pretensão em juízo, havendo o potencial de violação do que deveria ser inviolável: os direitos fundamentais que garantem um processo justo.

## **5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA**

Já esclarecidos os pontos considerados positivos e negativos do instituto do *jus postulandi*, é primordial analisar se a teoria apresentada e a realidade advinda da prática jurídica são divergentes, levando em consideração que a teoria e a prática, em diversas circunstâncias, encontram-se em descompasso. O objetivo, então, é estender a reflexão acerca do instituto para uma esfera mais realista, mais próxima do cotidiano, além de demonstrar tais aspectos e seus desdobramentos na prática jurídica.

A parte desassistida que utiliza o instituto do *jus postulandi* para ingressar com uma ação nos Juizados Especiais recorre aos órgãos de atendimento à população municipais e estaduais para realizar a atermção, conhecido popularmente como “termo de queixa”. Tendo em vista que há ampla acessibilidade ao cidadão, tais órgãos podem ser considerados uma forma de garantia de acesso à justiça. Após explanar a sua pretensão e apresentar as provas pertinentes, um funcionário do órgão redigirá o termo, que será assinado pela parte. Porém, não há a possibilidade de modificação do que foi escrito, podendo a parte apenas ajustar a narrativa dos fatos.

Possivelmente, o funcionário que produziu o termo de queixa não possui o conhecimento jurídico para redigir e desenvolver um documento que possua os requisitos básicos para exercer a função de petição inicial. Conseqüentemente, se o termo não atinge o patamar necessário para atuar como petição inicial, a possibilidade da pretensão e do direito da parte serem cerceados é concreta, já que a petição inicial é o instrumento pelo qual a parte expõe ao Judiciário a sua pretensão, possuindo características e objetivo específicos. Por isso, ocorre

de partes desacompanhadas de advogado possuírem os seus pedidos indeferidos por falta de provas relevantes que não foram juntadas no termo de queixa, seja pelo funcionário que a atendeu ou pela própria parte, que possuía a prova, mas não sabia da sua importância (SANTOS FILHO, 2014). Desta forma, a ausência de proficiência técnico-jurídica, um dos pontos considerados negativos no que tange o instituto do *jus postulandi*, se mostra, na prática jurídica, tão prejudicial quanto na teoria.

Nas audiências unas de conciliação, instrução e julgamento, a parte desacompanhada se depara com mais adversidades em razão do desconhecimento do procedimento. Não há total compreensão pela parte desassistida do que está ocorrendo ou até mesmo do que assina, justamente pela tecnicidade do processo. Tal conhecimento é adquirido pelo advogado desde a graduação e se solidifica ao iniciar a prática jurídica, não sendo possível a parte desassistida se equiparar, não apenas em termos de compreensão, mas também de ação. O que fazer, o que dizer e o que requerer na audiência, a fim de garantir que todas as etapas incumbidas à parte sejam cumpridas, carecem de um aprendizado e costume inacessíveis para quem não possui conhecimento técnico. Torna-se incumbência dos operadores do sistema de Justiça a condução pelo processo e suas faculdades de forma que as partes estejam em estado de paridade entre si pela duração dele, a fim de atingir o objetivo de um processo civil justo, baseado, entre outros, nos princípios da boa fé e isonomia (POSSIDONIO, 2018), para que não tornem o instituto ainda mais volúvel.

Deste modo, o que se percebe é que o instituto do *jus postulandi*, na prática, depende dos agentes de prestação jurisdicional para garantir a efetivação da justiça. O magistrado e o conciliador, exercendo a função de agentes, devem conferir “às pessoas em condição de vulnerabilidade tratamento adequado às suas circunstâncias singulares” (POSSIDONIO, 2018), o que significa esclarecer a parte desacompanhada como se dará o procedimento e sanar as dúvidas acerca do processo, pois entende-se que tal orientação é necessária em virtude da desassistência técnica da parte. Ressalte-se que os agentes não poderão intervir, apenas orientar. Tais agentes, por sua vez, deparam-se com determinados limites dentro do caso concreto por estarem fora da sua alçada, tendo em vista que não cabem a estes uma responsabilidade tão específica, além de não ser sua função primordial. A imparcialidade dos agentes toma precedência e não pode ser comprometida em função da efetivação de justiça para a parte desacompanhada, o que deteriora ainda mais a efetividade do instituto.

Ao deparar-se em situações nas quais a parte desacompanhada percebe que a parte contrária da lide está acompanhada por um advogado (às vezes até dois) dotado de alto nível de conhecimento técnico, evidenciando a desvantagem já existente. A parte desacompanhada

possui, então, menores chances na defesa de seus direitos, reduzindo exponencialmente as suas chances de participar do processo em par de igualdade (SANTOS FILHO, 2014).

Passada a fase instrutória, quando o juiz prolatar sentença no processo, a parte desacompanhada tem conhecimento desta por meio de carta com aviso de recebimento ou de consulta no processo pela *internet*. A sentença, sem dúvidas, carrega uma linguagem técnica e muitos termos que ali estão citados são específicos. A parte desassistida possui conhecimento da sentença ao ser intimada da mesma, mas não é possível afirmar que ela de fato compreenda o que ocorreu, suas consequências práticas ou até mesmo a possibilidade de recorrer dessa sentença.

A falta do conhecimento prático e técnico-jurídico possui, claramente, verdadeira aptidão para prejudicar a parte desacompanhada de advogado. Observa-se que, desde a petição inicial em forma de termo de queixa se sucede um “efeito cascata”. A ausência de petição inicial reverbera mesmo após a sentença, suprimindo, por vezes, direitos constitucionais pela ausência de uma visão técnica.

Considerando que o instituto do *jus postulandi* visa garantir a faculdade de postular em juízo sem a assistência de advogado em virtude da realidade de desigualdades na sociedade brasileira em que a realidade financeira da maioria não supre necessidades básicas destes, imperativo que sejam elaboradas, aprovadas, implementadas e fortalecidas políticas públicas que garantam o acesso à justiça em condições de vulnerabilidade para além do instituto, conforme disposto nas “100 Regras de Brasília” (POSSIDONIO, 2018).

A forma mais segura de garantir a equidade entre as partes perante o processo é a implementação de políticas públicas que democratizem a assistência jurídica para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica-social. O art. 56 da Lei 9.099/95 já preconiza que, ao se instituir o Juizado Especial, deverão ser implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária, cabendo ao Estado, estados e municípios executar o determinado pela Lei. Tais instituições prestariam o serviço de assistência judiciária gratuita a parcela da população que não poderiam arcar com despesas referentes a assistência jurídica particular, alterando o paradigma ao tentar estabelecer uma proteção para as partes postulando desacompanhadas e permitindo que tais partes possuam condições mínimas de fazê-lo, contando com a orientação técnica fornecida por essas instituições para guiar e orientar pela duração do processo, conseqüentemente possibilitando a manutenção dos benefícios do instituto do *jus postulandi* e sanando as questões relacionadas as desvantagens causadas pelo instituto.

## 6. CONCLUSÃO

O instituto do *jus postulandi* é um princípio de grande relevância social e um instrumento democrático, mas o instituto não soluciona o que pretende e não reduz a vulnerabilidade das partes, apenas aumenta-a, em razão da complexidade das minúcias que permeiam o judiciário brasileiro e da ampla tecnicidade do direito brasileiro. Desta forma, faz-se necessário um advogado que conheça tais minúcias e tecnicidades, estas não alcançadas pelas partes sem representação. Assim, a máxima de que “nada adianta o acesso à justiça se não há garantia de justiça” prevalece e se mantém com solidez, sintetizando o aprendizado adquirido na elaboração do presente trabalho.

Apesar de verdadeira a premissa de que em muitos aspectos a teoria e a prática estejam em descompasso, no que diz respeito ao instituto do *jus postulandi*, as teorias apresentadas e a prática jurídica estão alinhadas, havendo um grande descompasso no que diz respeito à eficácia do instituto do *jus postulandi* em relação ao seu objetivo. Em função da ausência de mecanismos que garantam não apenas o acesso, mas também o próprio exercício da justiça, o instituto torna-se o único recurso para as partes vulneráveis e, sozinho, não é suficiente, comprometendo a validade da sua aplicação no ordenamento jurídico.

O instituto demonstra-se incapaz de prover o acesso à justiça de forma eficaz isoladamente, não se sustentando, pois a possibilidade de supressão de direitos calcados em princípios constitucionais não deve ser sobreposta ao princípio de acesso à justiça, sob pena de causar mais prejuízos do que benefícios, trazendo uma desvantagem relevante no que diz respeito à eficácia do instituto.

É inegável que o instituto do *jus postulandi* permite que diversas demandas que não seriam ingressadas nos Juizados Especiais o sejam, possuindo o objetivo honrável de garantir a execução do princípio do acesso à justiça, sendo este necessário diante da realidade da maioria da sociedade brasileira que não possui condições para contratar assistência jurídica e permita que mesmo os cidadãos econômica e socialmente busquem a tutela jurisdicional para ingressar em juízo a sua pretensão, democratizando o acesso à justiça e também a própria justiça. Além disso, a simplificação do procedimento em causas específicas, por serem mais corriqueiras, quando respeita-se o que é preceituado na Constituição Federal, concretiza a tendência de desburocratizar a justiça prática em razão da necessidade desse fenômeno, a fim de democratizar a justiça para todas as camadas da sociedade, com o objetivo de modificar a visão geral do Judiciário inacessível e incompreensível, bem como simplificar o procedimento no que

diz respeito as formalidades que consistem o judiciário, para melhor funcionamento do sistema como um todo.

Verifica-se, entretanto, a desburocratização do Judiciário não pode ocorrer às custas de supressão de princípios fundamentais, já que não apenas o acesso à justiça precisa garantido (por meio do instituto do *jus postulandi* ou não); os demais princípios também precisam ser defendidos, ou permite-se que um princípio seja sobreposto a outro, já que cada princípio carrega seu próprio valor e objetivo. O princípio do acesso à justiça deve ser interpretado além da garantia e facilitação o ingresso de demandas e pretensões da parte ao Judiciário, não se resumindo a tal. A qualidade da prestação jurisdicional faz parte do princípio do acesso à justiça, pois não há como ambos os conceitos estarem em divergência, considerando que são partes de um todo que possuem o mesmo objetivo: a efetivação da justiça. Sem a atenção a qualidade da prestação jurisdicional, não há possibilidade de justiça.

Não há que se falar em efetivação de justiça quando o equilíbrio entre a prestação jurisdicional e o usufruto do instituto do *jus postulandi* está comprometido, tornando um suposto benefício em vulnerabilidade para a parte, sem haver meio de restabelecer o equilíbrio, sendo este equilíbrio sinônimo de equidade entre as partes. Assim, o instituto como meio de alcançar os objetivos a ele conferidos apenas não é suficiente, já que constitui uma disparidade entre o que objetiva e o que concretiza.

Este estudo não se propõe a concordar com a abolição do instituto do *jus postulandi*, como aspiram muitos doutrinadores, pois considera que o instituto é importante e necessário quando se leva em consideração a realidade de desigualdade econômica-social no Brasil, o que decerto influencia na possibilidade ou não da contratação de assistência jurídica particular. O instituto deve, por sua vez, ser aplicado em conjunto com políticas públicas que possibilitem aos cidadãos vulneráveis acesso a assistência jurídica gratuita, de modo que a parte postule desacompanhada com orientação técnica. Ao unir a possibilidade de postular pela parte desacompanhada a assistência técnica jurídica como uma orientação, é possível minimizar possíveis falhas causadas pelo usufruto instituto, consolidando a proteção de princípios constitucionais de maneira mais efetiva e contribuindo para assegurar que os direitos constitucionais das partes desacompanhadas sejam respeitados em todos os aspectos do processo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBINO, Karinne Machado. *Et al...* **Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civil-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#:~:text=O%20artigo%202%C2%BA%20da%20Lei,processual%2C%20celeridade%20e%20a%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 25 ago. 2020

BACELAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais:** a nova mediação paraprocessual. Curitiba: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 30 a 32.

BARROSO, Marcelo Lopes. **A lei dos juizados especiais cíveis e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/824/a-lei-dos-juizados-especiais-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional> Acesso em 11 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. BREVE MEMORIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/TST.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2020).

BRASIL. Recurso ordinário em *Habeas Corpus* 120.378 Distrito Federal. 25 de Fevereiro de 2014. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. JULGADO DE ACORDO COM O DECIDIDO NA DECISÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5704501> Acesso em: 15 set 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 1.539-7 União Federal. 24 de Abril de 2003. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em 29 set. 2020

BRASIL. Lei Nº 8.906, de 4 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em 10 set. 2020

BRASIL. Lei 9.099/95 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil** – Teoria Geral do Direito Processual Civil. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 404.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. I, p. 267.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, pp. 32, 33 e 35

CREPALDI, Thiago. **Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuowatanabe-advogado>. Acesso em 16 set. 2020

DALL'ALBA, Felipe Camilo. **Curso de Juizados Especiais**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 26

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, pp. 114, 118 e 287.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: volume I**, 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie, LEÃO, Adroaldo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário: Direitos Constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. pp 165-176.

DONIZETTI, Elpídio. **Princípio da cooperação** (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. Disponível em  
<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 2 mai. 2020.



FALCÃO, Joaquim. **Os advogados** – a tentação monopolística. Pág 75. São Paulo: Folha de São Paulo, 1988, p. 75

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099/95**. 3.ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 202, 210 e 214

FRAGOSO, Rui Celso Reali. **A indispensabilidade e a inviolabilidade no exercício da advocacia**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302765/a-indispensabilidade-e-a-inviolabilidade-no-exercicio-da-advocacia>. Acesso em 16 ago. 2020

GIGLIO, Wagner D. **A Nova Constituição e a necessidade de advogado nos processos trabalhistas**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, X, 1989, p.73

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do Processo**. 22ª edição, São Paulo, Editora Melheiros, 2005, p. 237.

LEMOS, Silvio Henrique. **O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/12096/o-jus-postulandi-como-meio-de-assegurar-a-garantia-fundamental-de-acesso-a-justica/2>. Acesso em 15 ago. 2020

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1104

MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013

MENEGATTI, Christiano A. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 19 e 20

MINISTÉRIOS PÚBLICOS, Associação Ibero-americana de. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Cancún, 2002. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 12 abr. 2020

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 187 e 188.

NETO, Fernando da Costa Tourinho e JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados especiais cíveis e criminais**: comentários à lei 9.099/95. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Concepções sobre Acesso à Justiça**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, jan. 2010.

PEREIRA, Ana Flávia L. A. **A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico**: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 113.

PORTELA, Mariana Borges. **O jus postulandi nos Juizados Especiais cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27512/1/MARIANA%20BORGES%20PORTELA.pdf>. Acesso em 28 ago. 2020. Salvador, 2018, pp. 16 e 20.

POSSIDONIO, Carine Teresa Lopes De Sousa. **A efetividade do jus postulandi**: uma breve análise acerca da capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Manaus/AM. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52237/a-efetividade-do-jus-postulandi-uma-breve-analise-acerca-da-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis-da-comarca-de-manaus-am>. Acesso em 27 ago. 2020

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. **Juizados especiais**: particularidades da sistemática e as alterações trazidas pelo CPC/2015. Disponível em <https://jus.com.br/amp/artigos/69255/juizados-especiais-particularidades-da-sistematica-e-as-alteracoes-trazidas-pelo-cpc-2015>. Acesso em: 15 ago. 2020

RODRIGUES, Grasielle dos Reis. **O Jus Postulandi face à ampla defesa e ao contraditório**. Publicado em 20/09/2008. Disponível em [direito.newtonpaiva.br/.../14\\_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf](http://direito.newtonpaiva.br/.../14_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

SANTOS FILHO, Elias Henrique dos. **Uma análise crítica sobre a capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/185063911/uma-analise-critica-sobre-a-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis#:~:text=2.,Lei%20n%C2%BA%208.906%20de%201994>. Acesso em 24 ago. 2020

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 219 e 264.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: [milla\\_gilla@hotmail.com](mailto:milla_gilla@hotmail.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
<p>TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf X  <a href="http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf">http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf</a></p>	414	3,13
<p>TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf X  <a href="https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31902/1/DISSERTAÇÃO CIRILO AUGUSTO F S DE VARGAS - DEPÓSITO FINAL.pdf">https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31902/1/DISSERTAÇÃO CIRILO AUGUSTO F S DE VARGAS - DEPÓSITO FINAL.pdf</a></p>	761	1,37
<p>TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf X  <a href="https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/397/356">https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/397/356</a></p>	100	0,66
<p>TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf X  <a href="https://docplayer.com.br/2992118-Pregao-eletronico-n-o-termo-de-referencia-contratacao-de-empresa-para-prestacao-de-servicos-de.html">https://docplayer.com.br/2992118-Pregao-eletronico-n-o-termo-de-referencia-contratacao-de-empresa-para-prestacao-de-servicos-de.html</a></p>	54	0,37
<p>TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf X  <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm</a></p>	22	0,18
<p>TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf X  <a href="https://www.gov.br/planalto/pt-br">https://www.gov.br/planalto/pt-br</a></p>	1	0,01
<p>TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf X  <a href="https://beacarrdoso.jusbrasil.com.br/artigos/446307828/tutela-jurisdicional">https://beacarrdoso.jusbrasil.com.br/artigos/446307828/tutela-jurisdicional</a></p>	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://beacarrdoso.jusbrasil.com.br/artigos/446307828/tutela-jurisdicional">https://beacarrdoso.jusbrasil.com.br/artigos/446307828/tutela-jurisdicional</a>	
<p>TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf X  <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&amp;docID=550473">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&amp;docID=550473</a></p>	0	0
<p>TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf X  <a href="http://www4.planalto.gov.br/legislacao">http://www4.planalto.gov.br/legislacao</a></p>		- Conversão falhou
<p>TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf X  <a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/breve-analise-sobre-as-inovacoes-trazidas-pelo-novo-codigo-de-processo-civil-a-apelacao-civel">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/breve-analise-sobre-as-inovacoes-trazidas-pelo-novo-codigo-de-processo-civil-a-apelacao-civel</a></p>		- Download falhou. HTTP response code: - Received fatal alert: handshake_failure



=====  
**Arquivo 1:** [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#) (7570 termos)

**Arquivo 2:** <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf> (6067 termos)

**Termos comuns:** 414

**Similaridade:** 3,13%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf>  
=====

CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade **no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis** (Lei nº 9.099/95)

Salvador  
2020



CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade **no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis** (Lei nº 9.099/95)

Salvador

2020

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado para o **Curso de Direito** da  
Universidade Católica do Salvador, como  
requisito parcial para obtenção de  
Graduação.

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves  
CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA



Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade **no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis** (Lei nº 9.099/95)

Trabalho de conclusão de curso (TCC) aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de graduação no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 11 de dezembro de 2020

Banca Examinadora:

---

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves

---

Nome do componente da banca

---

Nome do componente da banca

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade **no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis** (Lei nº 9.099/95)

Camilla Cardoso dos Santos Gilla<sup>1</sup>

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar o instituto do jus postulandi **nos Juizados Especiais Cíveis**, perpassando especialmente pela sua relevância no âmbito **do acesso à justiça e**, igualmente, pelos efeitos negativos que podem decorrer da inexistência de defesa técnica.



Portanto, busca-se examinar se o instituto efetivamente alcança o resultado para o qual foi criado ao possibilitar a faculdade de postular em juízo, operando uma efetiva garantia **de acesso à justiça** ou se, ao contrário do que este pretende, promove uma desigualdade **entre as partes** processuais através do agravamento da vulnerabilidade da parte desassistida de advogado, em razão do seu desconhecimento técnico.

Palavras-chave: jus postulandi; **acesso à justiça**; vulnerabilidade; defesa técnica; juizados especiais.

ABSTRACT: The present article aim to analyze the jus postulandi institute at the Small Claims Court, running through especially its relevance at the access to justice scope and, equally, through the negative effects that may be the result of the lack of technical defense. Therefore, it pursuits the examination of the institute by examining it to confirm that this institute reaches the result to which it was created by allowing the possibility of postulate at a court of law, operating as an effective guarantee of access to justice or, despite of its pretension, promotes inequality between the plaintiffs by aggravating the vulnerability of the plaintiff without assistance of an attorney, on account of their absence of technical knowledge.

Keywords: jus postulandi; access to justice; vulnerability; technical defense; small claims court.

1 Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: [camilla.gilla@ucsal.edu.br](mailto:camilla.gilla@ucsal.edu.br)  
5

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS. 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO. 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O **ADVENTO DA LEI** 9.099/95. 2.1.2. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO. 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO. 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO **DO ACESSO À JUSTIÇA**: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL. 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO. 4.1 AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA. 4.2 SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE. 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

### 1. INTRODUÇÃO

Na prática jurídica surgem questionamentos a respeito da legitimidade e aplicabilidade do instituto do jus postulandi **nos Juizados Especiais Cíveis**, bem como a sua efetividade no que diz respeito a garantia **do acesso à justiça**. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo analisar se a há legitimidade, ou não, na aplicação do instituto **nos Juizados**





## Especiais Cíveis.

Além dos questionamentos acerca da legitimidade e aplicabilidade do instituto, ainda há a indagação se esta faculdade não esbarra em princípios inerentes ao processo, como ampla defesa, **devido processo legal** e contraditório, **em razão da** ausência de capacidade postulatória formal exclusiva de advogado que, por consequência, os tornaria vulneráveis processualmente, além de limitar **a efetividade da** Justiça e prejudicar os resultados possíveis desse processo. Por essas razões, o instituto do jus postulandi torna-se um alvo de vários debates doutrinários acerca das vantagens e desvantagens da sua aplicação.

Para tanto, o trabalho será dividido da seguinte maneira: no primeiro tópico, será abordada a democratização **do acesso à justiça por meio do** instituto do jus postulandi, por ser este um direito humano fundamental; o segundo tópico discorrerá acerca da desburocratização do Judiciário possibilitada pelo instituto e a tendência mundial neste aspecto; o terceiro tópico, por sua vez, será desenvolvido quanto **a ausência de** garantia de justiça consequente do instituto **em razão da** sua eficácia comprometida; o quarto tópico analisará acerca da possibilidade de

6

supressão de defesa técnica jurídica acarretada pelo instituto, ocasionando em desvantagem na lide; no quinto e último tópico, por fim, apresentará a aplicabilidade do instituto na prática jurídica.

O presente artigo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica, que teve como objeto obras doutrinárias e artigos científicos jurídicos publicados acerca do tema e analisou-se, também, a legislação pertinente relacionada com o tema. Serão tratados no presente artigo o conceito, noções gerais bem como o contexto histórico do instituto do jus postulandi, bem como os seus aspectos negativos e positivos, além da sua aplicabilidade na prática jurídica.

## 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

**O jus postulandi**, quando traduzido literalmente, significa “direito de postular”, mas o seu significado vai além da tradução dos vocábulos que compõem o termo. **O jus postulandi** pode ser descrito como a faculdade conferida aos cidadãos de postular em juízo pessoalmente sem a obrigatoriedade de acompanhamento por defensor, possibilitando a prática de atos processuais relativos à defesa de seus interesses, inclusive atos típicos procedimentais previstos em lei (MENEGATTI, 2009).

**O jus postulandi** confere à parte, temporariamente, o direito pessoal de litigar em demanda específica para perseguir determinado direito sem, contudo, entregar-lhe **a capacidade postulatória** típica, atribuída pela Constituição aos advogados. Portanto, é uma exceção à regra, que cria uma característica permissiva para possibilitar **o acesso à justiça**, permitindo que algo anteriormente inalcançável se materialize e que se alcance, em teoria, o objetivo ao qual faz jus.

**Ainda que o jus postulandi** seja uma faculdade dos cidadãos que os permite postular em juízo pessoalmente, este se difere do conceito de capacidade postulatória. **A capacidade postulatória** consiste na **autorização legal para** representação em juízo (BUENO, 2007), enquanto **o jus postulandi** é **a possibilidade de** postular em juízo, sendo uma exceção à regra de capacidade postulatória, por esta ser exclusiva de advogado. Em resumo, “no jus postulandi, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por



meio da capacidade postulatória” (MENEGATTI, 2011, p. 20), não havendo, portanto, confusão entre os dois conceitos, por serem independentes entre si.

O **jus postulandi** está assegurado no artigo **art. 133 da Constituição Federal** de 1988 como uma exceção da **indispensabilidade do advogado, nos** limites delimitados na lei. A garantia prevista na CF/88 torna o instituto recente, surgido a partir da realidade de um país que é assolado por uma considerável e palpável desigualdade socioeconômica, que não permite

7

outra possibilidade senão a procura pela tutela jurisdicional sem apoio técnico por muitos cidadãos, **sob pena de** sacrifício do seu direito **de acesso à justiça em razão da** impossibilidade de se arcar com os custos de assistência jurídica. Desta forma, é legítima a função social **que o jus postulandi** possui, tendo em vista que concretiza o princípio **do acesso à justiça**.

## 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

O precedente mais antigo e que serviu de inspiração para o surgimento do instituto do jus postulandi é o Conseil des Proud'hommes da França, cujas origens datam do século XIII, tendo sido posteriormente reestabelecidas por Napoleão Bonaparte em 1806 (GIGLIO, 1989, p. 73).

O **jus postulandi** surgiu na legislação brasileira no Direito Trabalhista, com origem fundada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (RODRIGUES, 2008), no caput do seu art. 791:

**Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final** (BRASIL, 1943).

No Brasil, no início da década de 80, surgiram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que ensaiavam meios extrajudiciais de composição de litígios, com a finalidade de promover a conciliação **entre as partes** para resolução de lides de pequena complexidade com mais celeridade e menos onerosidade, a fim de reduzir o número de demandas que, em quantidades crescentes, sobrecarregavam o Judiciário brasileiro (BACELLAR, 2004, p. 30).

Roberto Portugal Bacellar expõe a trajetória dos referidos Conselhos:

O primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem foi instalado em 1982 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguido pelo Tribunal de Justiça de Curitiba e Tribunal de Justiça da Bahia. A partir disso, vários outros estados também criaram seus Conselhos, dissipando-se, pelo território nacional, a ideia de um sistema de conciliação de conflitos de pequeno valor, que pudesse ser realizado de maneira **célere e menos** burocrática (BACELLAR, 2003, p. 31).

Após serem considerados bem-sucedidos e amplamente reconhecida a sua indigência, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem foram regulamentados, tendo culminado na Lei nº 7.244/84, que regulamentava **os Juizados Especiais** de Pequenas Causas. Os Juizados de Pequenas Causas, historicamente, foram fundamentais para dar um novo semblante à Justiça, a qual se quedava obscurecida pela falta de indignação, iniciativa e criatividade de legisladores e juristas (BACELLAR, 2003, p. 32).



**Os Juizados Especiais** de Pequenas Causas encontraram inspiração nos referidos Conselhos brasileiros e no modelo americano das “Small-Claims Courts”, de origem nova-8

iorquina. O seu principal idealizador, Desembargador Kazuo Watanabe, entendeu que o modelo americano de garantia **do acesso à justiça** das grandes massas populacionais aproximava-se da realidade brasileira, ainda que resguardadas as diferenças estruturais de Poder Judiciário entre os países (CREPALDI, 2019).

### 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O **ADVENTO DA LEI** 9.099/95

O instituto do jus postulandi, ainda que não expresso, pode ser considerado como garantia constitucional advinda **da Constituição Federal** de 1988, pois esta solidificou **a garantia da necessidade de acesso à justiça**, ainda que Constituições anteriores tenham tratado de dispor acerca de temas correlacionados, como assistência jurídica gratuita (PORTELA, 2018). A Constituição Federal de 1988 é estimada como uma das Constituições mais avançadas do mundo em matéria de direitos humanos e relaciona os fundamentos do Estado com a dignidade da pessoa humana, por considerar que a dignidade é o guia que norteia todas as condutas estatais ali declaradas, sendo este o pressuposto sob qual o Estado deve se constituir.

**O acesso à justiça** foi consagrado no art. 5º, XXXV como direito fundamental, ao dispor que seja apreciado pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo inviável a sua supressão, além de assegurar outros princípios que visam a viabilização **do acesso à justiça**, assegurando **a impossibilidade de** privação de **acesso ao Judiciário** (PORTELA, 2018).

**Em razão da** consagração **do acesso à justiça** como direito fundamental **na Constituição Federal**, cabe ao Estado garantir aos seus cidadãos os meios para que esse **acesso ao Judiciário e**, conseqüentemente, à justiça, seja possível e simplificado, a fim de garantir que haja o exercício do direito garantido constitucionalmente, devendo sempre dispor de mecanismos que eliminem possíveis obstáculos ao exercício desse direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu texto, **a necessidade de criação dos Juizados Especiais Cíveis**, uma inovação legislativa cujo objetivo era tornar a justiça mais célere, econômica e sem a formalidade que permeia o Judiciário, bem como possibilitar o **acesso ao Judiciário** àqueles que necessitassem, conforme se observa no seu art. 98:

Art. 98. A União, **no Distrito Federal** e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes **de primeiro grau**; [...].

9

A Lei 9.099/95 foi criada, então, para regulamentar **os Juizados Especiais**, conforme



determinação constitucional, dispondo do instituto do jus postulandi no seu art. 9º. De acordo com o referido dispositivo, o princípio **do acesso à justiça** efetiva-se **nas causas de valor até vinte salários-mínimos**, sendo facultativa, nessas condições, a assistência de advogado. Ao contrário, sendo o valor da causa superior ao previsto, a assistência será obrigatória. Ressalte-se que o art. 9º, §1º afirma que é **facultativa a assistência**, o que implica reconhecer que é possível a assistência de advogado se as partes assim desejarem.

**Os Juizados Especiais** estão firmados nos **princípios da oralidade**, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de acordo com o **art. 2º da** mencionada lei, além de outros princípios implícitos, como o **princípio da** autocomposição, instrumentalidade e equidade, que norteiam o processo em si. Indiscutível, portanto, que **os Juizados Especiais** sedimentam o que foi objetivado pela Constituição de 1988 e são uma forma importante de garantia dos direitos fundamentais preconizados **na Constituição Federal**, podendo ser considerado um ponto de partida para a efetivação e a desburocratização **do acesso à justiça**.

### 2.1.3. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO

Apesar da existência da garantia constitucional já mencionada que consagra o **jus postulandi** como direito do litigante nos casos especificados na Lei 9.099/95, o instituto não está imune a um dissenso entre doutrinadores e entidades quanto à sua legitimidade. Nesse sentido, foi proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1.539-7)** contra a disposição contida na Lei 9.099/95, fundamentando a ação, dentre outros argumentos, com o reconhecimento da **relevância da advocacia** e com o caráter essencial do advogado **à administração da justiça**, conforme disposição expressa contida **no art. 133 da Constituição Federal**. Portanto, caberia a lei regular **a atividade advocatícia** e não torná-la facultativa, sendo este um contrassenso. A ação foi julgada improcedente **pele Supremo Tribunal Federal**.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), trouxe em seu texto, no art. 1º, **a previsão de** que seria privativa da advocacia **a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais**. Em função da ADIn nº 1.127-8, excluiu-se o verbete “qualquer”, por unanimidade, do inciso I do artigo 1º, e julgou-se prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “Juizados Especiais”. No que **diz respeito à** suposta inconstitucionalidade da expressão “Juizados Especiais”, o **Supremo Tribunal Federal**

10  
considerou que, ainda que garantida **a indispensabilidade do advogado à justiça**, é cabível a sua dispensa em certos atos jurisdicionais, **em razão da** superveniência da Lei 9.099/95:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO “**JUIZADOS ESPECIAIS**”, **EM RAZÃO DA** SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. [...] I - **O advogado é indispensável à administração da Justiça**. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. [...] (BRASIL, 2014)



Ao ser considerado constitucional em duas ações de inconstitucionalidade distintas, o instituto do jus postulandi se fortaleceu, mas não foram reduzidas as críticas a respeito da legitimidade e da aplicabilidade do instituto, tendo em vista que outros fatores acabam obscurecendo a legitimidade tanto do instituto em si como do seu objetivo principal.

### 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO

Para analisar didaticamente os aspectos que constituem o instituto do jus postulandi, faz-se necessário a divisão entre os aspectos positivos e negativos, de modo que tais aspectos sejam devidamente desenvolvidos com a atenção necessária. Inicia-se, então, com os aspectos positivos do instituto.

#### 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Após a Constituição de 1988, o tema "**acesso à justiça**", garantido no art. 5º, XXXV, ganhou uma nova conjuntura no ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser visto como um direito fundamental individual de propósito social. Nas palavras de Lenza (2014):

**A partir de** 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) (LENZA, 2014, p. 1104).

Desta forma, entende-se que é indispensável não apenas a garantia do exercício de direitos no âmbito jurídico, mas a observância dessas garantias igualmente no âmbito social, de modo que **o acesso à justiça** seja um caminho para possibilitar que os efeitos da justiça se estendam e assegurem mudanças, melhorias e transformações no cotidiano dos cidadãos de forma constante. A democratização **do acesso à justiça**, então, começa a se concretizar e é possível vislumbrar um novo paradigma, baseado na garantia constitucional **do acesso à justiça**.

11

Assim, o Estado deve possibilitar os meios para tal acesso, principalmente às parcelas mais humildes da sociedade. **Os Juizados Especiais** fazem parte de um sistema que aceita que qualquer pessoa seja capaz de requerer amparo **do Poder Judiciário** para solucionar seus conflitos, permitindo o exercício **de direitos** (e, ocasionalmente, de deveres), além de criar uma relação de credibilidade e aproximar o Judiciário da pessoa comum, leiga. Além **dos Juizados Especiais**, outros meios e institutos foram designados a fim de aproximar o cidadão comum **do Poder Judiciário**, entre eles **a assistência judiciária** gratuita, o Direito Processual Coletivo, as Defensorias Públicas e o próprio instituto do jus postulandi. Os referidos mecanismos têm o propósito de oferecer ao cidadão a percepção **de que o** Estado é justo, democratizando a justiça ao permiti-la se associar aos que por ela são servidos.

Considerando a disposição constitucional que versa sobre **a indispensabilidade do advogado** contemplada no art. 133, entende-se que essa premissa não deve ser priorizada em detrimento da garantia também **constitucional de acesso à justiça** contida no art. 5º, XXXV,



levando em consideração que quem adentra a justiça com causas menores, como as **dos Juizados Especiais Cíveis**, nem sempre suporta ou pode custear tais despesas (DINAMARCO, 2009).

A obtenção desse **acesso à justiça** é possibilitada, inquestionavelmente, **em razão da** não obrigatoriedade de acompanhamento por advogado permitida pelo instituto do jus postulandi, tendo em vista que a desigualdade socioeconômica impacta mais gravemente os desprivilegiados, os quais não teriam os meios para exercer o seu direito **de acesso à** tutela jurisdicional, já que o custo da assistência jurídica pode ser oneroso e impor a renúncia à necessidades básicas. Essa é a realidade para uma quantidade significativa de pessoas, geralmente marginalizadas, não podendo tal fato ser ignorado ou menosprezado.

Neste diapasão, considerando-se que **a previsão de dispensa de advogado** tem como objetivo possibilitar ao hipossuficiente **o acesso à justiça e** reduzir os ônus financeiros, inegável **que a parte autora**, sem respaldo jurídico, é vulnerável tecnicamente, cabendo ao magistrado operar de forma que sejam reduzidos possíveis prejuízos decorrentes dessa vulnerabilidade intrínseca **a parte desacompanhada** (TARTUCE, 2012). A exigência de um juiz ativo que esteja centralizado na lide juntamente com as partes é uma das formas de se efetivar o caráter isonômico do processo, sendo esta uma evolução do princípio do contraditório (DONIZETTI, 2012).

**Nos Juizados Especiais Cíveis**, tal exigência se torna ainda mais clara, em virtude da necessidade de garantia de isonomia **entre as partes** desacompanhadas de advogado. **O princípio da** isonomia constitui conceder **a possibilidade de** participação de pessoas vulneráveis **no processo**, de modo a impedir que sua situação de vulnerabilidade e as adversidades

12

decorrentes dessa situação prejudiquem o exercício dos seus direitos constitucionalmente garantidos (TARTUCE, 2012). O advogado, por ser a ponte entre os demandantes **e o Direito**, é o responsável por traduzir as especificidades do contexto jurídico para hipóteses inteligíveis, especialmente para os que não compreendem suas nuances.

Ademais, como explicitado anteriormente, **o jus postulandi** oportuniza uma aproximação dos cidadãos com o Poder Judiciário, principalmente da parcela mais humilde e marginalizada da sociedade, de forma que esses indivíduos possam exercer os seus direitos constitucionalmente garantidos, entre eles o de buscar a tutela jurisdicional para solucionar uma lide, democratizando **não só o Direito**, mas a justiça.

Sobre o assunto, trata Dall'Alba (2011):

**Os Juizados Especiais Cíveis** já absorvem significativo percentual de ações ingressadas no sistema e a tendência é de crescimento da demanda jurisdicional no âmbito de sua competência. Subjaz à ideia **dos Juizados Especiais**, portanto, além de um rito enxuto com grande estímulo à composição, uma estruturação administrativa racionalizada, mais compacta, provida inclusive de certa mobilidade que permita alcançar populações mais isoladas. A ideia de democratização da justiça encontra nos juizados auxiliar valioso, com vocação popular, que busca dar acesso também as populações mais carentes e menos informadas. A informação é, aliás, elemento essencial ao exercício da cidadania sendo que o sucesso da via alternativa depende em muito da publicidade acerca de sua existência e seu funcionamento. Vários estados vêm desenvolvendo trabalho de divulgação dos juizados pelos meios de comunicação,



prestando esclarecimentos sobre sua competência, forma de acesso, procedimento e termos mais utilizados, atentos à finalidade **dos Juizados Especiais** chegou também as Universidades, passando algumas a abrigarem postos dos juizados junto às **Faculdades de Direito**. (DALL'ALBA, 2011, p. 26)

Cabe ressaltar que a assistência técnico-jurídica provida por advogados não deixa de ser primordial para a solução dos conflitos da sociedade, devendo ser mais acessível aos mais hipossuficientes. Os países ocidentais começaram a possibilitar **o acesso à justiça** justamente ao prover serviços jurídicos aos mais carentes, por compreenderem **que o advogado é imprescindível** para destrinchar as minuciosidades das leis e dos procedimentos vigentes. **A atuação do** advogado possibilita o ajuizamento de uma ação e, por essa razão, o provimento **de assistência judiciária àqueles que não** podem custeá-la é essencial (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32), a fim de possibilitar uma chance mais justa de exercício dos seus direitos.

### 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL

Pode-se perceber que há uma tendência mundial de simplificar os procedimentos judiciários em certos casos específicos, com **o objetivo de** facilitar relações anteriormente consideradas complicadas e incompreensíveis, sendo utilizados os mais diversos instrumentos

pelos países para garantir **o acesso à justiça** de forma simplificada (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). No Brasil, a Constituição de 1988 determina em quais casos cabem tais simplificações, definindo os seus limites.

Ao analisar a Constituição de 1988, não parece descabido que as exceções definidas que admitem o instituto do jus postulandi assim foram determinadas pelo legislador para mais que garantir **o acesso à justiça**, mas também simplificar o procedimento jurídico, mantendo a máxima **de que se** há pretensão, ou seja, a demonstração categórica do seu direito material, o direito será manifestado pelo juiz e não há necessidade de burocratizar além disso, pois o resultado baseia-se na **existência ou não** da pretensão, podendo ser abreviado. Com isso, reduz-se burocracias desnecessárias, sempre pautando-se nos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que não por acaso são os princípios norteadores **dos Juizados Especiais**, do qual **o jus postulandi** é parte intrínseca.

Para Joel Dias Figueira Jr. (2000), todo o ser humano tem incorporado em si um senso comum **de justiça e** “quando litiga sozinho, age com mais sinceridade e franqueza, não se interessa pelas coisas do processo (o que aliás ele nem sabe o que é ou para que serve – felizmente), mas apenas pelo direito material, preocupando-se apenas em provar que ‘tem razão’” (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 210). De acordo com o autor, ainda:

**Não é propriamente** o advogado que obtém o ganho de causa, mas sim a própria parte litigante, com a demonstração cabal **de seu direito** material alegado (pretensão). Via de regra, o jurisdicionado não precisa de procurador habilitado para resolver pequenos problemas de vizinhança, colisões simples de automóveis, cobranças de títulos e outras questões envolvendo menor complexidade. Mesmo assim, se o interessado desejar, o sistema não proíbe **a assistência do advogado**. (FIGUEIRA JUNIOR, 2000,



p. 214)

Em consonância com este pensamento, Marcelo Lopes Barroso preconiza que o foco deve ser na norma constitucional que garante o direito de ação, sendo esta **a norma de maior importância e a mais democrática**, tendo em vista que “pior que um direito violado, é a **impossibilidade de** fazer valer esse direito por meio da função jurisdicional” (BARROSO, 2001).

Para Falcão (1998), a própria sociedade já questionava **sobre a necessidade da presença de advogado** em determinados atos e, em sua compreensão, a presença deste simplesmente para cumprir uma formalidade burocrática demonstrava-se uma realidade ultrapassada no direito processual brasileiro. Salienta, ainda, **que não se** deve confundir **administração da justiça** com exigências processuais dispensáveis:

Os advogados são indispensáveis **à administração da justiça**. É óbvio. Mas **não se pode** confundir **“administração da justiça”** com o cumprimento de dispensáveis exigências processuais, fruto de um formalismo antipopular. [...] Para esta **“administração da justiça”** os advogados deveriam ser dispensáveis. Como também deveriam ser, nos

14

pequenos conflitos onde os cidadãos são capazes de se defender. Do contrário, confunde-se advogado com tutor. Pior. Subentende-se que todos os cidadãos brasileiros são relativamente incapazes (FALCÃO, 1998, p. 75).

Demonstra-se, desta forma, que o instituto do jus postulandi possui um papel distinto e notoriamente importante, ainda que não seja perfeito e possa ser melhorado para que abranja de forma mais precisa os que dele necessitam. Percebe-se também a função social do instituto e a sua aptidão para atingir os objetivos para os quais foi concebido, tendo em vista a sua aplicabilidade satisfatória, não devendo, portanto, ser desprezado em sua totalidade.

#### 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO

Após analisar os aspectos que podem ser considerados positivos do instituto do jus postulandi, faz-se imprescindível trazer os aspectos considerados negativos dele, a fim de possibilitar uma análise completa das facetas que o constituem.

##### 4.1. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA

O instituto do jus postulandi é uma das formas de concretização **do acesso à justiça** garantido constitucionalmente, mas **“acesso à justiça não** equivale a mero ingresso em juízo” (DINAMARCO, 2009, p. 118), sendo essa uma distinção essencial. Apenas garantir que as pretensões dos indivíduos sejam recebidas pelo Judiciário é insuficiente para cumprir o propósito deste princípio. Ter **acesso à justiça** significa também **a oportunidade de participação** perante o juízo **em situação de** igualdade e em conformidade com o princípio do **devido processo legal**, contando, ainda, **com a atuação** apropriada do juiz, a fim de garantir um provimento jurisdicional o mais justo possível. “Não basta aumentar o universo dos conflitos





que podem ser trazidos à Justiça sem aprimorar a capacidade de produzir bons resultados.” (DINAMARCO, 2009, p. 114), sendo necessária a correlação entre quantidade e qualidade. No entendimento de Fredie Didier Junior (2005), o conceito da garantia **do acesso à justiça** evoluiu, ultrapassando o quanto preconizado anteriormente:

O conteúdo do conceito desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação desses direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada (DIDIER JUNIOR, 2005, p. 172).

15

Neste diapasão, cabe ao juiz não se omitir e oferecer tratamento igualitário **entre as partes**, inadmitindo qualquer tipo de omissão quanto a participação de alguma delas, tendo em vista a sua responsabilidade de condução **do processo e de** julgamento da causa de maneira adequada, tratando das questões suscitadas de maneira aprofundada. São estas as configurações para um processo justo e efetivo quanto aos meios e resultados (DINAMARCO, 2009), **o que não se** mostra possível **se uma das partes** está desassistida de advogado, já **que um leigo** dificilmente poderá concorrer tecnicamente **com um advogado**, que detém não só conhecimento técnico para tal, mas também experiência adquirida **em razão da** profissão.

Ademais, os métodos **de assistência judiciária da** maioria dos países mostravam-se incongruentes e ineficientes, apesar do **direito ao acesso à justiça** ser assegurado, por não haver suporte que os garantisse (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32). Por exemplo, o critério para **a possibilidade de dispensa de assistência de advogado nos Juizados Especiais** é o valor da causa, podendo ser dispensada nas causas abaixo de **vinte salários-mínimos**. Porém, “pequenas causas, afinal, não são necessariamente simples ou desimportantes; elas podem envolver leis complexas em casos de vital importância para litigantes de nível econômico baixo ou médio” (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 35). O valor da causa, **assim sendo, não** constitui (ou não deveria constituir) critério absoluto e tampouco suficiente para definir a complexidade de uma causa, embora seja atualmente o único critério para a dispensa da assistência **de advogado nos Juizados Especiais**.

A ineficiência dos métodos supramencionados, que deveriam viabilizar **o acesso à justiça e** garantir a eficácia do instituto do jus postulandi, certamente acarretam consequências prejudiciais à parte desassistida, o que torna **o acesso à justiça** restrito. **Vê-se que o** instituto não atinge o cerne da questão e traz um prejuízo considerável, que se opõe fortemente aos benefícios dele decorrentes.

Assim sendo, as consequências causadas pela **falta de representação** por advogado ocasionam em um ônus palpável **para a parte** desassistida, comprometendo **não só o acesso à justiça, mas também o exercício da** justiça em si, corrompendo o verdadeiro sentido do instituto e contribuindo para a sua ineficácia.

Percebe-se que, tendo em vista os aspectos acima analisados, a garantia do jus postulandi impõe um custo alto **para a parte** desassistida, **em razão de** comprometer a equidade processual e acarretar à **parte desacompanhada de advogado** uma vulnerabilidade que



inviabiliza a justa **administração da justiça**.

#### 4.2. SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE

16

O instituto do jus postulandi é pautado pela não obrigatoriedade de assistência **de advogado nos Juizados Especiais**. Ocorre **que a dispensa** facultativa da **assistência do advogado** pode implicar certas restrições **para a parte** desassistida em virtude da especificidade do vocabulário e do procedimento jurídico, como, por exemplo, a argumentação e a compreensão da lide.

**O advogado é**, indisputavelmente, peça fundamental para o equilíbrio entre a justa composição do litígio. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, reconhece a sua indispensabilidade **à administração da justiça**, bem como a inviolabilidade do exercício da advocacia, equiparando, pela primeira vez, o advogado aos demais agentes de prestação jurisdicional. O advogado possui **não só o** conhecimento e capacidade para interpretação das normas jurídicas, **mas também o** domínio das peculiaridades do dia a dia que constituem o Judiciário brasileiro. As habilidades do advogado, adquiridas por este ao longo da graduação e na prática jurídica, devem ser utilizadas como meio de interpretação das nuances jurídicas para as partes que as desconhecem.

Evidente **que, em uma sociedade** baseada na legislação escrita, há desdobramentos complexos que exigem **interpretação e aplicação** de uma visão técnica mais apurada, incidindo **a necessidade de** assistência de profissionais específicos, os juristas (NASCIMENTO, 2013). Sem os mencionados juristas, as partes que não possuem esse nível de expertise não possuem condições de argumentar e validar suas pretensões juridicamente frente a um juiz, evidenciando-se **a necessidade de** um jurista para a compreensão perfeita do outro, de modo que se possa defender suas pretensões em nível equivalente (NASCIMENTO, 2013). Considerando-**se que** “o encontro de parcialidades institucionais opostas constitui fator de equilíbrio e instrumento da imparcialidade do juiz” (GRINOVER, 2005, p. 237), quando caracterizada **a ausência de** uma das parcialidades é possível concluir que haveria um desequilíbrio **entre as partes** no processo, causando consequências que ensejam prejuízos principalmente **para a parte** desassistida de advogado.

Para **Alexandre Freitas Câmara** (2012), **a dispensa de advogado nos Juizados Especiais** é uma violação ao **art. 133 da Constituição Federal**:

**À lei caberá regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial. Isso porque, como sabido, essencial significa indispensável, necessário. Assim sendo, não se pode admitir que o advogado seja essencial, mas possa ser dispensado, sob pena de incorrer em paradoxo gravíssimo** (CÂMARA, 2012, p. 267).

17

Assim, destaca-se **a necessidade de** assistência técnico-jurídica, principalmente no



que **se trata de** atos processuais, tendo em vista que a tecnicidade se demonstra consideravelmente pertinente **para que a** finalidade de tais atos sejam alcançados, não sendo possível adquirir tal tecnicidade sem a prática extensa (NASCIMENTO, 2013). O jurista se torna, então, elementar para que as presunções da parte sejam apresentadas juridicamente e as devidas consequências dos atos jurídicos sejam corretamente cumpridas e transcorram sem erros, situação que seria mais difícil sem a vantagem técnica, o que possivelmente acarretaria uma defesa menos efetiva (NASCIMENTO, 2013). Demonstra-se também **um interesse público** atrelado diretamente à assistência de advogado, uma vez que o funcionamento efetivo da justiça tem importância social relevante, o que seria dificultado ao tratar diretamente de questões jurídicas e técnicas com litigantes que não são familiarizados com o procedimento e não possuem o costume de se portar perante o juízo, impedindo a simplificação do **funcionamento da justiça**, que ocorre pela técnica jurídica nos **casos concretos** (NASCIMENTO, 2013).

Cappelletti e Garth (1988), em seu livro **Acesso à Justiça**, entendem que:

"Na maior parte das modernas sociedades, **o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes**". (CAPPELETTI, GARTH, 1988, p. 32)

Em teoria, considera-se **o jus postulandi** uma forma válida de ingresso aos órgãos jurisdicionais. Na prática, porém, constitui um verdadeiro empecilho para o real **acesso à justiça** em virtude da **ausência de advogado** para supervisionar a desenvoltura do procedimento, sendo este quem possui capacidade postulatória e tecnicidade para defender efetivamente os interesses das partes e, por consequência, preservar e garantir a existência dos princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa (PEREIRA, 2011).

Ademais, ainda que haja a previsão na Lei 9.009/95 quanto a simplificação dos procedimentos processuais pelos agentes de prestação jurisdicional quando **a parte está** desassistida de advogado, garantindo a sua imparcialidade, um processo judicial é constituído de particularidades complexas, tendo em vista que as normas jurídicas são de natureza técnica, especialmente as **processuais**.

18

**Em razão da** tecnicidade que reveste as normas jurídicas, a atuação da **parte desacompanhada de advogado** implica a insuficiência de fundamentos para suas pretensões, já que a interpretação fundada e sólida das normas e procedimentos jurídicos provida pelo advogado será inexistente. A ausência dessa interpretação impede, em certa medida, o exercício efetivo de direitos, acarretando à parte demandante uma espécie de punição por limitar o usufruto **dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, consagrados nos art. 5º, **LV da CF/88** (LEMOS, 2008).

Em virtude do acima exposto, **a ausência de** conhecimento técnico da **parte**



**desacompanhada de advogado**, em regra leiga, implica posição desfavorável e prejuízo do exercício da sua pretensão em juízo, havendo **o potencial de** violação do que deveria ser inviolável: os direitos fundamentais que garantem um processo justo.

## 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA

Já esclarecidos os pontos considerados positivos e negativos do instituto do jus postulandi, é primordial analisar se a teoria apresentada e a realidade advinda da prática jurídica são divergentes, levando em consideração que a teoria e a prática, em diversas circunstâncias, encontram-se em descompasso. O objetivo, então, é estender a reflexão acerca do instituto para uma esfera mais realista, mais próxima do cotidiano, além de demonstrar tais aspectos e seus desdobramentos na prática jurídica.

A parte desassistida que utiliza o instituto do jus postulandi para ingressar com uma ação **nos Juizados Especiais** recorre aos órgãos de atendimento à população municipais e estaduais para realizar a averbação, conhecido popularmente como “termo de queixa”. Tendo em vista que há ampla acessibilidade ao cidadão, tais órgãos podem ser considerados uma forma de garantia **de acesso à justiça**. Após explanar a sua pretensão e apresentar as provas pertinentes, um funcionário do órgão redigirá o termo, que será assinado pela parte. Porém, não há **a possibilidade de** modificação do que foi escrito, podendo a parte apenas ajustar a narrativa dos fatos.

Possivelmente, o funcionário que produziu o termo de queixa não possui o conhecimento jurídico para redigir e desenvolver um documento que possua os requisitos básicos para exercer a função de petição inicial. Conseqüentemente, se o termo não atinge o patamar necessário para atuar como petição inicial, a possibilidade da pretensão e do direito da parte serem cerceados é concreta, já que **a petição inicial** é o instrumento pelo qual a parte expõe ao Judiciário a sua pretensão, possuindo características e objetivo específicos. Por isso, ocorre

de partes desacompanhadas de advogado possuírem os seus pedidos indeferidos **por falta de** provas relevantes **que não foram** juntadas no termo de queixa, seja pelo funcionário que a atendeu ou pela própria parte, que possuía a prova, mas não sabia da sua importância (SANTOS FILHO, 2014). Desta forma, **a ausência de** proficiência técnico-jurídica, um dos pontos considerados negativos **no que tange** o instituto do jus postulandi, se mostra, na prática jurídica, tão prejudicial quanto na teoria.

Nas audiências unas de conciliação, instrução e julgamento, **a parte desacompanhada** se depara com mais adversidades em razão do desconhecimento do procedimento. Não há total compreensão pela parte desassistida do que está ocorrendo ou até mesmo do que assina, justamente pela tecnicidade do processo. Tal conhecimento é adquirido pelo advogado desde a graduação e se solidifica ao iniciar a prática jurídica, não **sendo possível** a parte desassistida se equiparar, não apenas **em termos de** compreensão, mas também de ação. O que fazer, o que dizer e o que requerer na audiência, a fim de garantir que todas as etapas incumbidas à parte sejam cumpridas, carecem de um aprendizado e costume inacessíveis para quem não possui conhecimento técnico. Torna-se incumbência dos operadores do **sistema de Justiça** a condução pelo processo e suas faculdades de forma **que as partes** estejam em estado



de paridade entre si pela duração dele, a fim de atingir o objetivo de um processo civil justo, baseado, entre outros, nos princípios da boa fé e isonomia (POSSIDONIO, 2018), para que não tornem o instituto ainda mais volúvel.

Deste modo, o que se percebe é que o instituto do jus postulandi, na prática, depende dos agentes de prestação jurisdicional para garantir a efetivação da justiça. O magistrado e o conciliador, exercendo a função de agentes, devem conferir “às pessoas em condição de vulnerabilidade tratamento adequado às suas circunstâncias singulares” (POSSIDONIO, 2018), o que significa esclarecer a parte desacompanhada como se dará o procedimento e sanar as dúvidas acerca do processo, pois entende-se que tal orientação é necessária em virtude da desassistência técnica da parte. Ressalte-se que os agentes não poderão intervir, apenas orientar. Tais agentes, por sua vez, deparam-se com determinados limites dentro do caso concreto por estarem fora da sua alçada, tendo em vista que não cabem a estes uma responsabilidade tão específica, além de não ser sua função primordial. A imparcialidade dos agentes toma precedência e não pode ser comprometida em função da efetivação de justiça para a parte desacompanhada, o que deteriora ainda mais a efetividade do instituto.

Ao deparar-se em situações nas quais a parte desacompanhada percebe que a parte contrária da lide está acompanhada por um advogado (às vezes até dois) dotado de alto nível de conhecimento técnico, evidenciando a desvantagem já existente. A parte desacompanhada

20

possui, então, menores chances na defesa de seus direitos, reduzindo exponencialmente as suas chances de participar do processo em par de igualdade (SANTOS FILHO, 2014).

Passada a fase instrutória, quando o juiz prola sentença no processo, a parte desacompanhada tem conhecimento desta por meio de carta com aviso de recebimento ou de consulta no processo pela internet. A sentença, sem dúvidas, carrega uma linguagem técnica e muitos termos que ali estão citados são específicos. A parte desassistida possui conhecimento da sentença ao ser intimada da mesma, mas não é possível afirmar que ela de fato compreenda o que ocorreu, suas consequências práticas ou até mesmo a possibilidade de recorrer dessa sentença.

A falta do conhecimento prático e técnico-jurídico possui, claramente, verdadeira aptidão para prejudicar a parte desacompanhada de advogado. Observa-se que, desde a petição inicial em forma de termo de queixa se sucede um “efeito cascata”. A ausência de petição inicial reverbera mesmo após a sentença, suprimindo, por vezes, direitos constitucionais pela ausência de uma visão técnica.

Considerando que o instituto do jus postulandi visa garantir a faculdade de postular em juízo sem a assistência de advogado em virtude da realidade de desigualdades na sociedade brasileira em que a realidade financeira da maioria não supre necessidades básicas destes, imperativo que sejam elaboradas, aprovadas, implementadas e fortalecidas políticas públicas que garantam o acesso à justiça em condições de vulnerabilidade para além do instituto, conforme disposto nas “100 Regras de Brasília” (POSSIDONIO, 2018).

A forma mais segura de garantir a equidade entre as partes perante o processo é a implementação de políticas públicas que democratizem a assistência jurídica para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica-social. O art. 56 da Lei 9.099/95 já preconiza que, ao se instituir o Juizado Especial, deverão ser implantadas as curadorias necessárias e o serviço



de assistência judiciária, cabendo ao Estado, estados e municípios executar o determinado pela Lei. Tais instituições prestariam o serviço de assistência judiciária gratuita a parcela da população que não poderiam arcar com despesas referentes a assistência jurídica particular, alterando o paradigma ao tentar estabelecer uma proteção para as partes postulando desacompanhadas e permitindo que tais partes possuam condições mínimas de fazê-lo, contando com a orientação técnica fornecida por essas instituições para guiar e orientar pela duração do processo, conseqüentemente possibilitando a manutenção dos benefícios do instituto do jus postulandi e sanando as questões relacionadas as desvantagens causadas pelo instituto.

21

## 6. CONCLUSÃO

O instituto do jus postulandi é um princípio de grande relevância social e um instrumento democrático, mas o instituto não soluciona o que pretende e não reduz a vulnerabilidade das partes, apenas aumenta-a, em razão da complexidade das minúcias que permeiam o judiciário brasileiro e da ampla tecnicidade do direito brasileiro. Desta forma, faz-se necessário um advogado que conheça tais minúcias e tecnicidades, estas não alcançadas pelas partes sem representação. Assim, a máxima de que “nada adianta o acesso à justiça se não há garantia de justiça” prevalece e se mantém com solidez, sintetizando o aprendizado adquirido na elaboração do presente trabalho.

Apesar de verdadeira a premissa de que em muitos aspectos a teoria e a prática estejam em descompasso, no que diz respeito ao instituto do jus postulandi, as teorias apresentadas e a prática jurídica estão alinhadas, havendo um grande descompasso no que diz respeito à eficácia do instituto do jus postulandi em relação ao seu objetivo. Em função da ausência de mecanismos que garantam não apenas o acesso, mas também o próprio exercício da justiça, o instituto torna-se o único recurso para as partes vulneráveis e, sozinho, não é suficiente, comprometendo a validade da sua aplicação no ordenamento jurídico.

O instituto demonstra-se incapaz de prover o acesso à justiça de forma eficaz isoladamente, não se sustentando, pois a possibilidade de supressão de direitos calcados em princípios constitucionais não deve ser sobreposta ao princípio de acesso à justiça, sob pena de causar mais prejuízos do que benefícios, trazendo uma desvantagem relevante no que diz respeito a eficácia do instituto.

É inegável que o instituto do jus postulandi permite que diversas demandas que não seriam ingressadas nos Juizados Especiais o sejam, possuindo o objetivo honrável de garantir a execução do princípio do acesso à justiça, sendo este necessário diante da realidade da maioria da sociedade brasileira que não possui condições para contratar assistência jurídica e permita que mesmo os cidadãos econômica e socialmente busquem a tutela jurisdicional para ingressar em juízo a sua pretensão, democratizando o acesso à justiça e também a própria justiça. Além disso, a simplificação do procedimento em causas específicas, por serem mais corriqueiras, quando respeita-se o que é preceituado na Constituição Federal, concretiza a tendência de desburocratizar a justiça prática em razão da necessidade desse fenômeno, a fim de democratizar a justiça para todas as camadas da sociedade, com o objetivo de modificar a visão



geral do Judiciário inacessível e incompreensível, bem como simplificar o procedimento no que  
22

diz respeito as formalidades que consistem o judiciário, para melhor funcionamento do sistema como um todo.

Verifica-se, entretanto, a desburocratização do Judiciário não pode ocorrer às custas de supressão de princípios fundamentais, já que não apenas o **acesso à justiça** precisa garantido (por meio do instituto do jus postulandi ou não); os demais princípios também precisam ser defendidos, ou permite-se que um princípio seja sobreposto a outro, já que cada princípio carrega seu próprio valor e objetivo. O princípio **do acesso à justiça** deve ser interpretado além da garantia e facilitação **o ingresso de** demandas e pretensões da parte ao Judiciário, não se resumindo a tal. A qualidade da prestação jurisdicional faz parte do princípio **do acesso à justiça**, pois **não há como** ambos os conceitos estarem em divergência, considerando que são partes de um todo que possuem o mesmo objetivo: a efetivação da justiça. Sem a atenção a qualidade da prestação jurisdicional, não há possibilidade de **justiça**.

**Não há** que se falar em efetivação de justiça quando o equilíbrio entre a prestação jurisdicional e o usufruto do instituto do jus postulandi está comprometido, tornando um suposto benefício em vulnerabilidade **para a parte, sem** haver meio de restabelecer o equilíbrio, sendo este equilíbrio sinônimo de equidade **entre as partes**. Assim, o instituto como meio de alcançar os objetivos a ele conferidos apenas não é suficiente, já que constitui uma disparidade entre o que objetiva e o que concretiza.

Este estudo não se propõe a concordar com a abolição do instituto do jus postulandi, como aspiram muitos doutrinadores, pois considera que o instituto é importante e necessário quando se leva em consideração a realidade de desigualdade econômica-social no Brasil, o que decerto influencia na possibilidade ou não da contratação de assistência jurídica particular. O instituto deve, por sua vez, ser aplicado em conjunto com políticas públicas que possibilitem aos cidadãos vulneráveis acesso a assistência jurídica gratuita, de modo **que a parte** postule desacompanhada com orientação técnica Ao unir **a possibilidade de** postular pela parte desacompanhada a assistência técnica jurídica como uma orientação, é possível minimizar possíveis falhas causadas pelo usufruto instituto, consolidando a proteção de princípios constitucionais de maneira mais efetiva e contribuindo para assegurar **que os direitos** constitucionais das partes desacompanhadas sejam respeitados em todos os aspectos do processo.

23

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBINO, Karinne Machado. Et al... Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e->



eficaz#:~:text=O%20artigo%202%C2%BA%20da%20Lei,processual%2C%20celeridade%20e%20a%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 25 ago. 2020

BACELAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual. Curitiba: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 30 a 32.

BARROSO, Marcelo Lopes. A **lei dos juizados especiais cíveis e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/824/a-lei-dos-juizados-especiais-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional> Acesso em 11 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)&gt;. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. BREVE MEMORIAL DO **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/TST.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2020).

BRASIL. Recurso ordinário em Habeas Corpus 120.378 Distrito Federal. 25 de Fevereiro de 2014. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. JULGADO DE ACORDO COM O DECIDIDO NA DECISÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5704501> Acesso em: 15 set 2020

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade 1.539-7 União Federal. 24 de Abril de 2003. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ACESSO À JUSTIÇA**. JUIZADO ESPECIAL. **PRESENÇA DO ADVOGADO**. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. **AUSÊNCIA DE ADVOGADO**. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em 29 set. 2020  
24

BRASIL. Lei Nº 8.906, de 4 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 10 set. 2020

BRASIL. Lei 9.099/95 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre **os Juizados Especiais Cíveis**





e **Criminais** e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil – Teoria Geral do **Direito Processual Civil**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 404.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. I, p. 267.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, pp. 32, 33 e 35

CREPALDI, Thiago. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuowatanabe-advogado>. Acesso em 16 set. 2020

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Curso de Juizados Especiais. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 26

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, pp. 114, 118 e 287.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: volume I, 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie, LEÃO, Adroaldo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário: Direitos Constitucionalizados. Rio de Janeiro: Forense, 2005. pp 165-176.

DONIZETTI, Elpídio. Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. Disponível em  
<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 2 mai. 2020.  
25

FALCÃO, Joaquim. Os advogados – a tentação monopolística. Pág 75. São Paulo: Folha de São Paulo, 1988, p. 75

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099/95. 3.ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 202, 210 e 214

FRAGOSO, Rui Celso Reali. A indispensabilidade e a inviolabilidade no exercício da



advocacia. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302765/a-indispensabilidade-e-a-inviolabilidade-no-exercicio-da-advocacia>. Acesso em 16 ago. 2020

GIGLIO, Wagner D. A Nova Constituição e a **necessidade de advogado nos** processos trabalhistas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, X, 1989, p.73

GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do Processo. 22ª edição, São Paulo, Editora Melheiros, 2005, p. 237.

LE MOS, Silvio Henrique. **O jus postulandi** como meio de assegurar a garantia fundamental **de acesso à justiça**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/12096/o-jus-postulandi-como-meio-de-assegurar-a-garantia-fundamental-de-acesso-a-justica/2>. Acesso em 15 ago. 2020

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 18 ed. **São Paulo: Saraiva**, 2014. p. 1104

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a **Ordem dos Advogados do Brasil**. **São Paulo: Atlas**, 2013

MENEGATTI, Christiano A. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 19 e 20

MINISTÉRIOS PÚBLICOS, Associação Ibero-americana de. Regras de Brasília sobre **acesso à justiça** das pessoas em condição de vulnerabilidade. Cancún, 2002. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 12 abr. 2020

**NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva**, 2013, pp. 187 e 188.  
26

NETO, Fernando da Costa Tourinho e JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados especiais cíveis e criminais**: comentários à lei 9.099/95. 5ª ed. **São Paulo**: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre **Acesso à Justiça**. Revista Dialética de **Direito Processual**, São Paulo, n. 82, jan. 2010.

PEREIRA, Ana Flávia L. A. A inefetividade **do acesso à justiça** em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 113.

PORTELA, Mariana Borges. **O jus postulandi nos Juizados Especiais cíveis**: uma análise acerca da efetivação do direito **de acesso à justiça**. Disponível em:



<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27512/1/MARIANA%20BORGES%20PORTELA.pdf>. Acesso em 28 ago. 2020. Salvador, 2018, pp. 16 e 20.

POSSIDONIO, Carine Teresa Lopes De Sousa. A efetividade do jus postulandi: uma breve análise acerca da capacidade postulatória **nos Juizados Especiais Cíveis** da comarca de Manaus/AM. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52237/efetividade-do-jus-postulandi-uma-breve-analise-acerca-da-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis-da-comarca-de-manaus-am>. Acesso em 27 ago. 2020

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. Juizados especiais: particularidades da sistemática e as alterações trazidas pelo CPC/2015. Disponível em <https://jus.com.br/amp/artigos/69255/juizados-especiais-particularidades-da-sistematica-e-as-alteracoes-trazidas-pelo-cpc-2015>. Acesso em: 15 ago. 2020

RODRIGUES, Grasielle dos Reis. **O Jus Postulandi** face à ampla defesa e ao contraditório. Publicado em 20/09/2008. Disponível em [direito.newtonpaiva.br/.../14\\_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf](http://direito.newtonpaiva.br/.../14_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

SANTOS FILHO, Elias Henrique dos. Uma análise crítica **sobre a capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/185063911/uma-analise-critica-sobre-a-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis#:~:text=2.,Lei%20n%C2%BA%208.906%20de%201994>. Acesso em 24 ago. 2020

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 219 e



=====  
**Arquivo 1:** [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#) (7570 termos)

**Arquivo 2:** <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31902/1/DISSERTAÇÃO CIRILO AUGUSTO F S DE VARGAS - DEPÓSITO FINAL.pdf> (48712 termos)

**Termos comuns:** 761

**Similaridade:** 1,37%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31902/1/DISSERTAÇÃO CIRILO AUGUSTO F S DE VARGAS - DEPÓSITO FINAL.pdf>  
=====

CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade **no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis** (Lei nº 9.099/95)

Salvador  
2020



CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade **no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis** (Lei nº 9.099/95)

Salvador

2020

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado para o **Curso de Direito da Universidade** Católica do Salvador, **como requisito parcial para obtenção de** Graduação.

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves  
CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA



Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade **no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis** (Lei nº 9.099/95)

Trabalho de conclusão de curso (TCC) aprovado **como requisito parcial** para obtenção **do grau de graduação no curso de** Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 11 **de dezembro de** 2020

Banca Examinadora:

---

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves

---

Nome do componente da banca

---

Nome do componente da banca

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade **no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis** (Lei nº 9.099/95)

Camilla Cardoso dos Santos Gilla<sup>1</sup>

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar **o instituto do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis**, perpassando **especialmente pela sua** relevância **no âmbito do acesso à justiça e**, igualmente, pelos efeitos negativos que podem decorrer da inexistência **de defesa técnica**.



Portanto, busca-se examinar se o instituto efetivamente alcança o resultado para o qual foi criado ao possibilitar a faculdade de postular em juízo, operando uma efetiva garantia de acesso à justiça ou se, ao contrário do que este pretende, promove uma desigualdade entre as partes processuais através do agravamento da vulnerabilidade da parte desassistida de advogado, em razão do seu desconhecimento técnico.

Palavras-chave: jus postulandi; acesso à justiça; vulnerabilidade; defesa técnica; juizados especiais.

ABSTRACT: The present article aim to analyze the jus postulandi institute at the Small Claims Court, running through especially its relevance at the access to justice scope and, equally, through the negative effects that may be the result of the lack of technical defense. Therefore, it pursuits the examination of the institute by examining it to confirm that this institute reaches the result to which it was created by allowing the possibility of postulate at a court of law, operating as an effective guarantee of access to justice or, despite of its pretension, promotes inequality between the plaintiffs by aggravating the vulnerability of the plaintiff without assistance of an attorney, on account of their absence of technical knowledge.

Keywords: jus postulandi; access to justice; vulnerability; technical defense; small claims court.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: camilla.gilla@ucsal.edu.br  
5

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS. 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO. 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95. 2.1.2. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO. 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO. 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL. 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO. 4.1 AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA. 4.2 SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE. 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

### 1. INTRODUÇÃO

Na prática jurídica surgem questionamentos a respeito da legitimidade e aplicabilidade do instituto do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis, bem como a sua efetividade no que diz respeito a garantia do acesso à justiça. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo analisar se há legitimidade, ou não, na aplicação do instituto nos Juizados



## Especiais Cíveis.

Além dos questionamentos acerca da legitimidade e aplicabilidade do instituto, ainda há a indagação se esta faculdade não esbarra em princípios **inerentes ao processo**, como ampla defesa, **devido processo legal** e contraditório, **em razão da** ausência de **capacidade postulatória** formal exclusiva de advogado que, por consequência, os tornaria vulneráveis processualmente, além de limitar a efetividade **da Justiça e** prejudicar os resultados possíveis desse processo. Por essas razões, **o instituto do jus postulandi** torna-se um alvo de vários debates doutrinários **acerca das vantagens** e desvantagens da sua aplicação.

**Para tanto**, o trabalho será dividido da seguinte maneira: **no primeiro tópico**, será abordada a democratização **do acesso à justiça por meio do** instituto **do jus postulandi**, por ser este um direito humano fundamental; o segundo tópico discorrerá acerca da desburocratização do Judiciário possibilitada pelo instituto e a tendência mundial neste aspecto; o terceiro tópico, **por sua vez**, será desenvolvido quanto **a ausência de** garantia de justiça consequente do instituto **em razão da** sua eficácia comprometida; o quarto tópico analisará acerca **da possibilidade de**

6

supressão **de defesa técnica** jurídica acarretada pelo instituto, ocasionando em desvantagem na lide; no quinto e último tópico, por fim, apresentará a aplicabilidade do instituto na prática jurídica.

O presente artigo foi elaborado **com base em** pesquisa bibliográfica, que teve como objeto obras doutrinárias e artigos científicos jurídicos publicados acerca do tema e analisou-**se, também, a** legislação pertinente relacionada com o tema. Serão tratados no presente artigo o conceito, noções gerais bem como o contexto histórico do instituto **do jus postulandi**, bem como os seus aspectos negativos e positivos, além da sua aplicabilidade na prática jurídica.

## 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

**O jus postulandi**, quando traduzido literalmente, significa “direito de postular”, mas o seu significado vai além da tradução dos vocábulos **que compõem o termo**. **O jus postulandi** pode ser descrito como a faculdade conferida aos cidadãos **de postular em juízo pessoalmente** sem **a obrigatoriedade de** acompanhamento por defensor, possibilitando **a prática de** atos processuais relativos à **defesa de seus interesses**, inclusive atos típicos procedimentais **previstos em lei** (MENEGATTI, 2009).

**O jus postulandi** confere à parte, temporariamente, o direito pessoal **de litigar em** demanda específica para perseguir determinado direito sem, contudo, entregar-lhe **a capacidade postulatória** típica, atribuída pela Constituição aos advogados. Portanto, é uma exceção à regra, que cria uma característica permissiva para possibilitar **o acesso à justiça**, permitindo que algo anteriormente inalcançável se materialize e que se alcance, em teoria, o objetivo ao qual faz jus. **Ainda que o jus postulandi** seja uma faculdade **dos cidadãos que** os permite postulare **em juízo pessoalmente**, este se difere **do conceito de capacidade postulatória**. **A capacidade postulatória** consiste na autorização legal para representação em juízo (BUENO, 2007), enquanto **o jus postulandi** é **a possibilidade de postular em juízo**, sendo uma exceção à regra **de capacidade postulatória**, por esta ser exclusiva de advogado. Em resumo, “no jus postulandi, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato **por**





meio da capacidade postulatória” (MENEGATTI, 2011, p. 20), não havendo, portanto, confusão entre os dois conceitos, por serem independentes entre si.

O **ius postulandi** está assegurado no artigo art. 133 da Constituição Federal de 1988 como uma exceção da **indispensabilidade do advogado**, nos limites delimitados na lei. A garantia prevista na CF/88 torna o instituto recente, surgido **a partir da realidade de um país** que é assolado por uma considerável e palpável desigualdade socioeconômica, que não permite

7

outra possibilidade senão a procura **pela tutela jurisdicional** sem apoio técnico por muitos cidadãos, **sob pena de sacrifício do seu direito de acesso à justiça em razão da impossibilidade de se arcar com os custos de assistência jurídica**. Desta forma, é legítima a função social que o **ius postulandi** possui, tendo em vista que concretiza o **princípio do acesso à justiça**.

## 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

O **precedente mais** antigo e que serviu de inspiração para o surgimento do instituto do **ius postulandi** é o Conseil des Proud'hommes da França, cujas origens datam do século XIII, tendo sido posteriormente reestabelecidas por Napoleão Bonaparte em 1806 (GIGLIO, 1989, p. 73).

O **ius postulandi** surgiu na legislação brasileira no Direito Trabalhista, com origem fundada na **Consolidação das Leis do Trabalho** – CLT (RODRIGUES, 2008), no caput do seu art. 791:

Art. 791 - **Os empregados e os empregadores** poderão reclamar **pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações** até o final (BRASIL, 1943).

No Brasil, **no início da década de 80**, surgiram os **Conselhos de Conciliação e Arbitragem**, que ensaiavam meios extrajudiciais de composição de litígios, **com a finalidade de promover a conciliação entre as partes para resolução de** lides de pequena complexidade com mais celeridade e menos onerosidade, **a fim de reduzir o número de** demandas que, em quantidades crescentes, sobrecarregavam o Judiciário brasileiro (BACELLAR, 2004, p. 30).

Roberto Portugal Bacellar expõe a trajetória dos referidos Conselhos:

O primeiro Conselho **de Conciliação e Arbitragem** foi instalado em 1982 pelo **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, seguido pelo **Tribunal de Justiça de Curitiba** e **Tribunal de Justiça** da Bahia. A partir disso, vários outros estados também criaram seus Conselhos, dissipando-se, pelo território nacional, **a ideia de um sistema de conciliação de conflitos de pequeno valor**, que pudesse ser realizado de maneira célere e menos burocrática (BACELLAR, 2003, p. 31).

Após serem considerados bem-sucedidos e amplamente reconhecida a sua indigência, os **Conselhos de Conciliação e Arbitragem** foram regulamentados, tendo culminado na **Lei nº 7.244/84**, que regulamentava **os Juizados Especiais de Pequenas Causas**. **Os Juizados de Pequenas Causas**, historicamente, foram fundamentais para dar um novo semblante **à Justiça**, a qual se quedava obscurecida **pela falta de** indignação, iniciativa e criatividade de legisladores e juristas (BACELLAR, 2003, p. 32).



Os **Juizados Especiais de Pequenas Causas** encontraram inspiração nos referidos Conselhos brasileiros e no **modelo americano das “Small-Claims Courts”**, de origem nova-8

iorquina. O seu principal idealizador, Desembargador Kazuo Watanabe, entendeu que o **modelo americano** de garantia **do acesso à justiça** das grandes massas populacionais aproximava-se da realidade brasileira, ainda que resguardadas as diferenças estruturais de Poder Judiciário entre os países (CREPALDI, 2019).

### 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO **JUS POSTULANDI** PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95

O instituto do **jus postulandi**, ainda que não expresso, **pode ser considerado como** garantia constitucional advinda da **Constituição Federal** de 1988, pois esta solidificou a garantia **da necessidade de acesso à justiça**, ainda que Constituições anteriores tenham tratado de dispor acerca de temas correlacionados, como **assistência jurídica gratuita** (PORTELA, 2018). A Constituição Federal de 1988 é estimada **como uma das** Constituições mais avançadas **do mundo em matéria de direitos humanos** e relaciona os fundamentos do Estado com a dignidade da pessoa humana, por considerar que a dignidade é o guia que norteia todas as condutas estatais ali declaradas, sendo este o pressuposto sob qual o Estado deve se constituir.

O **acesso à justiça** foi consagrado no art. 5º, XXXV **como direito fundamental**, ao dispor que seja apreciado pelo Poder Judiciário qualquer **lesão ou ameaça a direito**, sendo inviável a sua supressão, além de assegurar outros princípios que visam a viabilização **do acesso à justiça**, assegurando **a impossibilidade de** privação **de acesso ao Judiciário** (PORTELA, 2018).

**Em razão da** consagração **do acesso à justiça como direito fundamental** na Constituição Federal, cabe ao Estado garantir **aos seus cidadãos** os meios para que esse **acesso ao Judiciário** e, conseqüentemente, à justiça, seja possível e simplificado, **a fim de** garantir que haja **o exercício do direito** garantido constitucionalmente, devendo sempre dispor **de mecanismos que** eliminem possíveis obstáculos ao exercício desse direito.

A **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988 prevê, em seu texto, **a necessidade de criação dos Juizados Especiais Cíveis**, uma inovação legislativa cujo objetivo **era tornar a justiça** mais célere, econômica e sem a formalidade que permeia o **Judiciário**, **bem como** possibilitar o **acesso ao Judiciário** àqueles que necessitassem, conforme se observa no seu art. 98:

Art. 98. A União, no **Distrito Federal** e nos Territórios, **e os Estados** criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis **de menor complexidade** e infrações penais **de menor potencial** ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e **o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau**; [...].

9

A Lei 9.099/95 foi criada, então, para regulamentar **os Juizados Especiais**, conforme



determinação constitucional, dispondo do instituto **do jus postulandi** no seu art. 9º. **De acordo com o** referido dispositivo, **o princípio do acesso à justiça** efetiva-se **nas causas de valor até vinte salários-mínimos**, sendo facultativa, nessas condições, a assistência de advogado. Ao contrário, **sendo o valor da causa** superior ao previsto, a assistência será obrigatória. **Ressalte-se que o** art. 9º, §1º afirma que é **facultativa a assistência**, o que implica reconhecer que é possível a assistência de advogado se as partes assim desejarem.

**Os Juizados Especiais** estão firmados nos princípios da oralidade, simplicidade, **informalidade, economia processual e celeridade, de acordo com o art. 2º** da mencionada lei, além de outros princípios implícitos, como **o princípio da** autocomposição, instrumentalidade e equidade, que norteiam **o processo em si**. Indiscutível, portanto, **que os Juizados Especiais** sedimentam o que foi objetivado pela Constituição de 1988 e são uma forma importante de garantia **dos direitos fundamentais** preconizados na Constituição Federal, podendo ser considerado um ponto de partida para a efetivação e a desburocratização **do acesso à justiça**.

### 2.1.3. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO

Apesar da existência **da garantia constitucional** já mencionada que consagra **o jus postulandi** como direito do litigante nos casos especificados na Lei 9.099/95, o instituto não está imune a um dissenso entre doutrinadores e entidades quanto à sua legitimidade. Nesse sentido, foi proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Ação Declaratória de** Inconstitucionalidade (ADIn nº 1.539-7) contra a disposição contida na Lei 9.099/95, fundamentando a ação, dentre outros argumentos, com o reconhecimento **da relevância da advocacia e com o** caráter essencial do advogado **à administração da justiça**, conforme disposição expressa **contida no art. 133 da Constituição Federal**. Portanto, caberia a lei regular a atividade advocatícia e não torná-la facultativa, sendo este um contrassenso. A ação foi julgada improcedente **pelo Supremo Tribunal Federal**.

O **Estatuto da Advocacia** (Lei nº 8.906/94), trouxe em seu texto, no art. 1º, **a previsão de** que seria privativa da advocacia **a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais**. Em função da ADIn nº 1.127-8, excluiu-se o verbete “qualquer”, por unanimidade, do **inciso I do artigo 1º**, e julgou-se prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “Juizados Especiais”. **No que diz respeito à** suposta inconstitucionalidade da expressão “**Juizados Especiais**”, **o Supremo Tribunal Federal**

considerou que, ainda que garantida a **indispensabilidade do advogado à justiça**, é cabível a sua dispensa em certos atos jurisdicionais, **em razão da** superveniência da Lei 9.099/95:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. [...] I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. [...] (BRASIL, 2014)**



Ao ser considerado constitucional em duas ações de inconstitucionalidade distintas, o instituto do **ius postulandi** se fortaleceu, mas não foram reduzidas as críticas a respeito da legitimidade e da aplicabilidade do instituto, tendo em vista que outros fatores acabam obscurecendo a legitimidade tanto do instituto em si como do seu objetivo principal.

### 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO

Para analisar didaticamente os aspectos que constituem o instituto do **ius postulandi**, faz-se necessário a divisão entre os aspectos positivos e negativos, de modo que tais aspectos sejam devidamente desenvolvidos com a atenção necessária. Inicia-se, então, com os aspectos positivos do instituto.

#### 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Após a Constituição de 1988, o tema "**acesso à justiça**", garantido no art. 5º, XXXV, ganhou uma nova conjuntura no ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser visto como um **direito fundamental** individual de propósito social. Nas palavras de Lenza (2014): A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a **proteção de direitos**, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) (LENZA, 2014, p. 1104).

Desta forma, entende-se que é indispensável não apenas a **garantia do exercício** de direitos no âmbito jurídico, mas a observância dessas garantias igualmente no âmbito social, de modo que o **acesso à justiça** seja um caminho para possibilitar que os efeitos da justiça se estendam e assegurem mudanças, melhorias e transformações no cotidiano dos cidadãos de forma constante. A democratização do **acesso à justiça**, então, começa a se concretizar e é possível vislumbrar um novo paradigma, baseado na **garantia constitucional do acesso à justiça**.

11

Assim, o Estado deve possibilitar os meios para tal acesso, principalmente às parcelas mais humildes da sociedade. Os **Juizados Especiais** fazem parte de um sistema que aceita que qualquer pessoa seja capaz de requerer amparo do Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, permitindo o **exercício de direitos** (e, ocasionalmente, de deveres), além de criar uma relação de credibilidade e aproximar o Judiciário da pessoa comum, leiga. Além dos **Juizados Especiais**, outros meios e institutos foram designados a fim de aproximar o cidadão comum do Poder Judiciário, entre eles a **assistência judiciária gratuita**, o **Direito Processual Coletivo**, as **Defensorias Públicas** e o próprio instituto do **ius postulandi**. Os referidos mecanismos têm o propósito de oferecer ao cidadão a percepção de que o Estado é justo, democratizando a justiça ao permiti-la se associar aos que por ela são servidos. Considerando a disposição constitucional que versa sobre a **indispensabilidade do advogado** contemplada no art. 133, entende-se que essa premissa não deve ser priorizada em detrimento da garantia também constitucional de **acesso à justiça contida no art. 5º, XXXV**,



levando em consideração que quem adentra a justiça com causas menores, como as **dos Juizados Especiais Cíveis**, nem sempre suporta ou pode custear tais despesas (DINAMARCO, 2009).

A obtenção desse **acesso à justiça** é possibilitada, inquestionavelmente, **em razão da** não obrigatoriedade de acompanhamento por advogado permitida pelo instituto **do jus postulandi**, **tendo em vista que a** desigualdade socioeconômica impacta mais gravemente os desprivilegiados, os quais não teriam os meios para exercer **o seu direito de acesso à tutela jurisdicional**, **já que o custo da assistência jurídica** pode ser oneroso e impor a renúncia à necessidades básicas. **Essa é a** realidade para uma quantidade significativa de pessoas, geralmente marginalizadas, não podendo tal fato ser ignorado ou menosprezado.

Neste diapasão, considerando-se **que a previsão de** dispensa de advogado tem como objetivo possibilitar ao hipossuficiente **o acesso à justiça e** reduzir os ônus financeiros, inegável **que a parte** autora, sem respaldo jurídico, é vulnerável tecnicamente, cabendo ao magistrado operar **de forma que** sejam reduzidos possíveis prejuízos decorrentes dessa vulnerabilidade intrínseca a parte desacompanhada (TARTUCE, 2012). A exigência **de um juiz** ativo que esteja centralizado na lide juntamente **com as partes é uma das formas de** se efetivar o caráter isonômico do processo, sendo esta uma evolução **do princípio do contraditório** (DONIZETTI, 2012).

**Nos Juizados Especiais Cíveis**, tal exigência se torna ainda mais clara, **em virtude da necessidade de** garantia de isonomia entre as partes desacompanhadas de advogado. **O princípio da** isonomia constitui conceder **a possibilidade de** participação de pessoas vulneráveis **no processo, de modo a** impedir que sua situação de vulnerabilidade e as adversidades

12

decorrentes dessa situação prejudiquem **o exercício dos seus direitos** constitucionalmente garantidos (TARTUCE, 2012). O advogado, por ser a ponte entre os demandantes **e o Direito**, é o responsável por traduzir as especificidades do contexto jurídico para hipóteses inteligíveis, especialmente para os que não compreendem suas nuances.

Ademais, como explicitado anteriormente, **o jus postulandi** oportuniza uma aproximação dos cidadãos com **o Poder Judiciário**, principalmente da parcela mais humilde e marginalizada **da sociedade, de forma que** esses indivíduos possam exercer **os seus direitos** constitucionalmente garantidos, entre eles o de **buscar a tutela jurisdicional** para solucionar uma lide, democratizando **não só o Direito**, mas a **justiça**.

**Sobre o** assunto, trata Dall'Alba (2011):

**Os Juizados Especiais Cíveis** já absorvem significativo percentual de ações ingressadas no sistema e a tendência é de crescimento da demanda jurisdicional no âmbito de sua competência. Subjaz à ideia **dos Juizados Especiais**, portanto, além de um rito enxuto com grande estímulo à composição, uma estruturação administrativa racionalizada, mais compacta, provida inclusive de certa mobilidade que permita alcançar populações mais isoladas. **A ideia de** democratização da justiça encontra nos juizados auxiliar valioso, com vocação popular, que busca dar acesso também as populações mais carentes e menos informadas. A informação é, aliás, elemento essencial **ao exercício da cidadania** sendo que **o sucesso da** via alternativa depende em muito da publicidade acerca de sua existência e seu funcionamento. Vários estados vêm desenvolvendo trabalho de divulgação dos juizados pelos meios de comunicação,



prestando esclarecimentos sobre sua competência, forma de acesso, procedimento e termos mais utilizados, atentos à finalidade **dos Juizados Especiais** chegou também as Universidades, passando algumas a abrigarem postos dos juizados junto às Faculdades de Direito. (DALL'ALBA, 2011, p. 26)

Cabe ressaltar **que a assistência** técnico-jurídica provida por advogados **não deixa de ser** primordial **para a solução dos conflitos** da sociedade, devendo ser mais acessível aos mais hipossuficientes. Os países ocidentais começaram a possibilitar **o acesso à justiça** justamente ao prover serviços jurídicos aos mais carentes, por compreenderem **que o advogado é imprescindível para** destrinchar as minuciosidades **das leis e** dos procedimentos vigentes. **A atuação do** advogado possibilita **o ajuizamento de uma ação** e, **por essa razão,** o provimento **de assistência judiciária** àqueles **que não podem** custeá-la é essencial (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32), **a fim de** possibilitar uma chance **mais justa de** exercício **dos seus direitos.**

### 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL

Pode-se perceber que há uma tendência mundial de simplificar os procedimentos judiciários em certos casos específicos, **com o objetivo de** facilitar relações anteriormente consideradas complicadas e incompreensíveis, sendo utilizados os mais diversos instrumentos

pelos países **para garantir o acesso à justiça de** forma simplificada (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). No Brasil, **a Constituição de** 1988 determina em quais casos cabem tais simplificações, definindo os seus limites.

Ao analisar **a Constituição de** 1988, não parece descabido que as exceções definidas que admitem **o instituto do jus postulandi** assim foram determinadas pelo legislador para mais que garantir **o acesso à justiça**, mas também simplificar o procedimento jurídico, mantendo a máxima **de que se** há pretensão, **ou seja,** a demonstração categórica **do seu direito** material, o direito será manifestado **pelo juiz e** não há necessidade de burocratizar além disso, pois o resultado baseia-se na existência ou não da pretensão, podendo ser abreviado. Com isso, reduz-se burocracias desnecessárias, sempre pautando-se nos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que **não por acaso** são os princípios norteadores **dos Juizados Especiais, do qual o jus postulandi** é parte intrínseca.

Para Joel Dias Figueira Jr. (2000), todo **o ser humano** tem incorporado em si um **senso comum de justiça e** “quando litiga sozinho, age com mais sinceridade e franqueza, não se interessa pelas coisas **do processo** (o que aliás ele nem sabe **o que é** ou para que serve – felizmente), mas apenas pelo direito material, preocupando-se apenas em provar **que ‘tem razão’**” (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 210). **De acordo com o** autor, ainda:

Não é propriamente o advogado que obtém **o ganho de** causa, mas sim a própria parte litigante, com a demonstração cabal **de seu direito** material alegado (pretensão). Via de regra, **o jurisdicionado não** precisa de procurador habilitado para resolver pequenos problemas de vizinhança, colisões simples de automóveis, cobranças de títulos e outras questões envolvendo menor complexidade. Mesmo assim, se o interessado desejar, o sistema não proíbe a assistência do advogado. (FIGUEIRA JUNIOR, 2000,



p. 214)

Em consonância com este pensamento, Marcelo Lopes Barroso preconiza que o foco deve ser na norma constitucional que garante o **direito de ação**, sendo esta a norma de maior importância e a mais democrática, **tendo em vista que** “pior que um direito violado, é a **impossibilidade de** fazer valer esse direito **por meio da função jurisdicional**” (BARROSO, 2001).

Para Falcão (1998), a própria sociedade já questionava sobre a necessidade da presença de advogado em determinados atos e, em sua compreensão, a presença deste simplesmente para cumprir uma formalidade burocrática demonstrava-se uma realidade ultrapassada **no direito processual** brasileiro. Salienta, **ainda, que não se** deve confundir **administração da justiça** com exigências processuais dispensáveis:

**Os advogados são** indispensáveis **à administração da justiça**. É óbvio. Mas **não se pode** confundir **“administração da justiça”** com o cumprimento de dispensáveis exigências processuais, **fruto de um** formalismo antipopular. [...] Para esta **“administração da justiça”** **os** advogados deveriam ser dispensáveis. Como também deveriam ser, nos

14

pequenos conflitos onde os cidadãos são capazes **de se defender**. Do contrário, confunde-se advogado com tutor. Pior. Subentende-se **que todos os cidadãos** brasileiros são relativamente incapazes (FALCÃO, 1998, p. 75).

Demonstra-se, desta forma, **que o instituto do jus postulandi** possui um papel distinto e notoriamente importante, **ainda que não** seja perfeito e possa ser melhorado para que abranja **de forma mais** precisa os que dele necessitam. Percebe-se **também a** função social do instituto **e a sua** aptidão para atingir os objetivos **para os quais** foi concebido, **tendo em vista a** sua aplicabilidade satisfatória, não devendo, portanto, ser desprezado em sua totalidade.

#### 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO

Após analisar os aspectos **que podem ser** considerados positivos do instituto **do jus postulandi**, faz-se imprescindível trazer os aspectos considerados negativos dele, **a fim de** possibilitar uma análise completa das facetas que o constituem.

##### 4.1. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA

**O instituto do jus postulandi é uma das formas de concretização do acesso à justiça** garantido constitucionalmente, mas **“acesso à justiça não** equivale a mero ingresso em juízo” (DINAMARCO, 2009, p. 118), sendo essa uma distinção essencial. Apenas garantir **que as pretensões** dos indivíduos sejam recebidas pelo Judiciário é insuficiente para cumprir o propósito deste princípio. Ter **acesso à justiça** significa também **a oportunidade de** participação **perante o juízo em situação de** igualdade e em conformidade com **o princípio do devido processo legal**, contando, ainda, **com a atuação** apropriada **do juiz, a fim de** garantir um provimento jurisdicional o mais justo possível. “Não basta aumentar o universo dos conflitos



que podem ser trazidos à Justiça sem aprimorar a capacidade de produzir bons resultados.” (DINAMARCO, 2009, p. 114), sendo necessária a correlação entre quantidade e qualidade.

No entendimento de Fredie Didier Junior (2005), o conceito da garantia do acesso à justiça evoluiu, ultrapassando o quanto preconizado anteriormente:

O conteúdo do conceito desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação desses direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada (DIDIER JUNIOR, 2005, p. 172).

15

Neste diapasão, cabe ao juiz não se omitir e oferecer tratamento igualitário entre as partes, inadmitindo qualquer tipo de omissão quanto a participação de alguma delas, tendo em vista a sua responsabilidade de condução do processo e de julgamento da causa de maneira adequada, tratando das questões suscitadas de maneira aprofundada. São estas as configurações para um processo justo e efetivo quanto aos meios e resultados (DINAMARCO, 2009), o que não se mostra possível se uma das partes está desassistida de advogado, já que um leigo dificilmente poderá concorrer tecnicamente com um advogado, que detém não só conhecimento técnico para tal, mas também experiência adquirida em razão da profissão.

Ademais, os métodos de assistência judiciária da maioria dos países mostravam-se incongruentes e ineficientes, apesar do direito ao acesso à justiça ser assegurado, por não haver suporte que os garantisse (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32). Por exemplo, o critério para a possibilidade de dispensa de assistência de advogado nos Juizados Especiais é o valor da causa, podendo ser dispensada nas causas abaixo de vinte salários-mínimos. Porém, “pequenas causas, afinal, não são necessariamente simples ou desimportantes; elas podem envolver leis complexas em casos de vital importância para litigantes de nível econômico baixo ou médio” (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 35). O valor da causa, assim sendo, não constitui (ou não deveria constituir) critério absoluto e tampouco suficiente para definir a complexidade de uma causa, embora seja atualmente o único critério para a dispensa da assistência de advogado nos Juizados Especiais.

A ineficiência dos métodos supramencionados, que deveriam viabilizar o acesso à justiça e garantir a eficácia do instituto do jus postulandi, certamente acarretam consequências prejudiciais à parte desassistida, o que torna o acesso à justiça restrito. Vê-se que o instituto não atinge o cerne da questão e traz um prejuízo considerável, que se opõe fortemente aos benefícios dele decorrentes.

Assim sendo, as consequências causadas pela falta de representação por advogado ocasionam em um ônus palpável para a parte desassistida, comprometendo não só o acesso à justiça, mas também o exercício da justiça em si, corrompendo o verdadeiro sentido do instituto e contribuindo para a sua ineficácia.

Percebe-se que, tendo em vista os aspectos acima analisados, a garantia do jus postulandi impõe um custo alto para a parte desassistida, em razão de comprometer a equidade processual e acarretar à parte desacompanhada de advogado uma vulnerabilidade que





inviabiliza a justa **administração da justiça**.

#### 4.2. SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE

16

O instituto do **jus postulandi** é pautado pela não obrigatoriedade de assistência de advogado **nos Juizados Especiais**. Ocorre que a dispensa facultativa da assistência do advogado pode implicar certas restrições **para a parte** desassistida **em virtude da** especificidade do vocabulário e do procedimento jurídico, **como, por exemplo, a** argumentação e a compreensão da lide.

O advogado é, indisputavelmente, peça **fundamental para o** equilíbrio entre a justa composição do litígio. A Constituição Federal **de 1988, em seu art. 133**, reconhece a sua indispensabilidade **à administração da justiça, bem como a** inviolabilidade **do exercício da advocacia**, equiparando, pela primeira vez, o advogado aos demais agentes **de prestação jurisdicional**. O advogado possui **não só o** conhecimento e capacidade para interpretação das normas jurídicas, **mas também o domínio das** peculiaridades do dia a dia que constituem o Judiciário brasileiro. As habilidades do advogado, adquiridas por este ao longo da graduação e na prática jurídica, devem ser utilizadas **como meio de** interpretação das nuances jurídicas **para as partes** que as desconhecem.

Evidente que, **em uma sociedade** baseada na legislação escrita, há desdobramentos complexos que exigem interpretação **e aplicação de** uma visão técnica mais apurada, incidindo **a necessidade de** assistência de profissionais específicos, os juristas (NASCIMENTO, 2013). Sem os mencionados juristas, as partes **que não possuem** esse nível de expertise **não possuem condições de** argumentar e validar suas pretensões juridicamente frente **a um juiz**, evidenciando-se **a necessidade de um jurista** para a compreensão perfeita do outro, de modo **que se possa** defender suas pretensões em nível equivalente (NASCIMENTO, 2013). Considerando-se que **“o encontro de parcialidades institucionais opostas constitui fator de equilíbrio e instrumento da imparcialidade do juiz”** (GRINOVER, 2005, p. 237), quando caracterizada **a ausência de uma das** parcialidades é possível concluir que haveria um desequilíbrio **entre as partes no processo**, causando consequências que ensejam prejuízos principalmente **para a parte** desassistida de advogado.

Para **Alexandre Freitas Câmara** (2012), a dispensa de advogado **nos Juizados Especiais é** uma violação ao **art. 133 da Constituição Federal**:

À lei caberá regulamentar **o exercício da** atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao **ponto de tornar a presença do advogado** facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter **de função essencial**. Isso porque, como sabido, essencial significa indispensável, necessário. Assim sendo, **não se pode** admitir **que o advogado** seja essencial, mas possa ser dispensado, **sob pena de** incorrer em paradoxo gravíssimo (CÂMARA, 2012, p. 267).

17

Assim, destaca-se **a necessidade de** assistência técnico-jurídica, principalmente **no**



que se trata de atos processuais, tendo em vista que a tecnicidade se demonstra consideravelmente pertinente para que a finalidade de tais atos sejam alcançados, não sendo possível adquirir tal tecnicidade sem a prática extensa (NASCIMENTO, 2013). O jurista se torna, então, elementar para que as presunções da parte sejam apresentadas juridicamente e as devidas consequências dos atos jurídicos sejam corretamente cumpridas e transcorram sem erros, situação que seria mais difícil sem a vantagem técnica, o que possivelmente acarretaria uma defesa menos efetiva (NASCIMENTO, 2013). Demonstra-se também um interesse público atrelado diretamente à assistência de advogado, uma vez que o funcionamento efetivo da justiça tem importância social relevante, o que seria dificultado ao tratar diretamente de questões jurídicas e técnicas com litigantes que não são familiarizados com o procedimento e não possuem o costume de se portar perante o juízo, impedindo a simplificação do funcionamento da justiça, que ocorre pela técnica jurídica nos casos concretos (NASCIMENTO, 2013).

Cappelletti e Garth (1988), em seu livro *Acesso à Justiça*, entendem que:

"Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes". (CAPPELETTI, GARTH, 1988, p. 32)

Em teoria, considera-se o *jus postulandi* uma forma válida de ingresso aos órgãos jurisdicionais. Na prática, porém, constitui um verdadeiro empecilho para o real acesso à justiça em virtude da ausência de advogado para supervisionar a desenvoltura do procedimento, sendo este quem possui capacidade postulatória e tecnicidade para defender efetivamente os interesses das partes e, por consequência, preservar e garantir a existência dos princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa (PEREIRA, 2011).

Ademais, ainda que haja a previsão na Lei 9.009/95 quanto a simplificação dos procedimentos processuais pelos agentes de prestação jurisdicional quando a parte está desassistida de advogado, garantindo a sua imparcialidade, um processo judicial é constituído de particularidades complexas, tendo em vista que as normas jurídicas são de natureza técnica, especialmente as processuais.

18

Em razão da tecnicidade que reveste as normas jurídicas, a atuação da parte desacompanhada de advogado implica a insuficiência de fundamentos para suas pretensões, já que a interpretação fundada e sólida das normas e procedimentos jurídicos provida pelo advogado será inexistente. A ausência dessa interpretação impede, em certa medida, o exercício efetivo de direitos, acarretando à parte demandante uma espécie de punição por limitar o usufruto dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos art. 5º, LV da CF/88 (LEMOS, 2008).

Em virtude do acima exposto, a ausência de conhecimento técnico da parte



desacompanhada de advogado, em regra leiga, implica posição desfavorável e prejuízo **do exercício da** sua pretensão em juízo, havendo o potencial de violação do que deveria ser inviolável: **os direitos fundamentais que garantem um processo justo.**

## 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA

Já esclarecidos os pontos considerados positivos e negativos do instituto **do jus postulandi**, é primordial analisar se a teoria apresentada **e a realidade** advinda da prática jurídica são divergentes, levando em consideração que a teoria **e a prática**, em diversas circunstâncias, encontram-se em descompasso. O objetivo, então, é estender a reflexão acerca do instituto para uma esfera mais realista, mais próxima do cotidiano, além de demonstrar tais aspectos e seus desdobramentos na prática jurídica.

A parte desassistida que utiliza **o instituto do jus postulandi** para ingressar com uma ação **nos Juizados Especiais** recorre aos órgãos de atendimento à população municipais e estaduais para realizar a averbação, conhecido popularmente como “termo de queixa”. **Tendo em vista que** há ampla acessibilidade ao cidadão, tais órgãos podem ser considerados uma forma de **garantia de acesso à justiça**. Após explanar a sua pretensão e apresentar as provas pertinentes, **um funcionário do** órgão redigirá o termo, que será assinado pela parte. **Porém, não há a possibilidade de modificação do que foi** escrito, podendo a parte apenas ajustar a narrativa dos fatos.

Possivelmente, o funcionário que produziu o termo de queixa não possui o conhecimento jurídico para redigir e desenvolver um documento que possua os requisitos básicos **para exercer a função de petição inicial**. Conseqüentemente, se o termo não atinge o patamar necessário **para atuar como** petição inicial, a possibilidade da pretensão e **do direito da parte** serem cerceados é concreta, já que **a petição inicial** é o instrumento pelo qual a parte expõe ao Judiciário a sua pretensão, possuindo características e objetivo específicos. Por isso, ocorre

**de partes desacompanhadas de** advogado possuírem os seus pedidos indeferidos **por falta de** provas relevantes que não foram juntadas no termo de queixa, seja pelo **funcionário que a** atendeu ou pela própria parte, que possuía a prova, mas não sabia **da sua importância** (SANTOS FILHO, 2014). Desta forma, **a ausência de** proficiência técnico-jurídica, um dos pontos considerados negativos **no que tange o instituto do jus postulandi**, se mostra, na prática jurídica, tão prejudicial quanto na teoria.

Nas audiências unas de conciliação, **instrução e julgamento**, a parte desacompanhada **se depara com** mais adversidades **em razão do** desconhecimento do procedimento. Não há total compreensão pela parte desassistida do que está ocorrendo ou até mesmo do que assina, justamente pela tecnicidade do processo. Tal conhecimento é adquirido pelo advogado desde a graduação e se solidifica ao iniciar a prática jurídica, não sendo possível a parte desassistida se equiparar, não apenas **em termos de** compreensão, mas também de ação. O que fazer, o que dizer **e o que** requerer na audiência, **a fim de garantir que todas as etapas** incumbidas à parte sejam cumpridas, carecem de um aprendizado e costume inacessíveis para quem não possui conhecimento técnico. Torna-se incumbência **dos operadores do sistema de Justiça a** condução pelo processo e suas faculdades **de forma que as partes** estejam em estado



de paridade entre si pela duração dele, a fim de atingir o objetivo de um processo civil justo, baseado, entre outros, nos princípios da boa fé e isonomia (POSSIDONIO, 2018), para que não tornem o instituto ainda mais volúvel.

Deste modo, o que se percebe é que o instituto do jus postulandi, na prática, depende dos agentes de prestação jurisdicional para garantir a efetivação da justiça. O magistrado e o conciliador, exercendo a função de agentes, devem conferir “às pessoas em condição de vulnerabilidade tratamento adequado às suas circunstâncias singulares” (POSSIDONIO, 2018), o que significa esclarecer a parte desacompanhada como se dará o procedimento e sanar as dúvidas acerca do processo, pois entende-se que tal orientação é necessária em virtude da desassistência técnica da parte. Ressalte-se que os agentes não poderão intervir, apenas orientar. Tais agentes, por sua vez, deparam-se com determinados limites dentro do caso concreto por estarem fora da sua alçada, tendo em vista que não cabem a estes uma responsabilidade tão específica, além de não ser sua função primordial. A imparcialidade dos agentes toma precedência e não pode ser comprometida em função da efetivação de justiça para a parte desacompanhada, o que deteriora ainda mais a efetividade do instituto.

Ao deparar-se em situações nas quais a parte desacompanhada percebe que a parte contrária da lide está acompanhada por um advogado (às vezes até dois) dotado de alto nível de conhecimento técnico, evidenciando a desvantagem já existente. A parte desacompanhada

20

possui, então, menores chances na defesa de seus direitos, reduzindo exponencialmente as suas chances de participar do processo em par de igualdade (SANTOS FILHO, 2014).

Passada a fase instrutória, quando o juiz prola sentença no processo, a parte desacompanhada tem conhecimento desta por meio de carta com aviso de recebimento ou de consulta no processo pela internet. A sentença, sem dúvidas, carrega uma linguagem técnica e muitos termos que ali estão citados são específicos. A parte desassistida possui conhecimento da sentença ao ser intimada da mesma, mas não é possível afirmar que ela de fato compreenda o que ocorreu, suas consequências práticas ou até mesmo a possibilidade de recorrer dessa sentença.

A falta do conhecimento prático e técnico-jurídico possui, claramente, verdadeira aptidão para prejudicar a parte desacompanhada de advogado. Observa-se que, desde a petição inicial em forma de termo de queixa se sucede um “efeito cascata”. A ausência de petição inicial reverbera mesmo após a sentença, suprimindo, por vezes, direitos constitucionais pela ausência de uma visão técnica.

Considerando que o instituto do jus postulandi visa garantir a faculdade de postular em juízo sem a assistência de advogado em virtude da realidade de desigualdades na sociedade brasileira em que a realidade financeira da maioria não supre necessidades básicas destes, imperativo que sejam elaboradas, aprovadas, implementadas e fortalecidas políticas públicas que garantam o acesso à justiça em condições de vulnerabilidade para além do instituto, conforme disposto nas “100 Regras de Brasília” (POSSIDONIO, 2018).

A forma mais segura de garantir a equidade entre as partes perante o processo é a implementação de políticas públicas que democratizem a assistência jurídica para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica-social. O art. 56 da Lei 9.099/95 já preconiza que, ao se instituir o Juizado Especial, deverão ser implantadas as curadorias necessárias e o serviço



de assistência judiciária, cabendo ao Estado, estados e municípios executar o determinado pela Lei. Tais instituições prestariam o serviço de assistência judiciária gratuita a parcela da população que não poderiam arcar com despesas referentes a assistência jurídica particular, alterando o paradigma ao tentar estabelecer uma proteção para as partes postulando desacompanhadas e permitindo que tais partes possuam condições mínimas de fazê-lo, contando com a orientação técnica fornecida por essas instituições para guiar e orientar pela duração do processo, conseqüentemente possibilitando a manutenção dos benefícios do instituto do jus postulandi e sanando as questões relacionadas as desvantagens causadas pelo instituto.

21

## 6. CONCLUSÃO

O instituto do jus postulandi é um princípio de grande relevância social e um instrumento democrático, mas o instituto não soluciona o que pretende e não reduz a vulnerabilidade das partes, apenas aumenta-a, em razão da complexidade das minúcias que permeiam o judiciário brasileiro e da ampla tecnicidade do direito brasileiro. Desta forma, faz-se necessário um advogado que conheça tais minúcias e tecnicidades, estas não alcançadas pelas partes sem representação. Assim, a máxima de que “nada adianta o acesso à justiça se não há garantia de justiça” prevalece e se mantém com solidez, sintetizando o aprendizado adquirido na elaboração do presente trabalho.

Apesar de verdadeira a premissa de que em muitos aspectos a teoria e a prática estejam em descompasso, no que diz respeito ao instituto do jus postulandi, as teorias apresentadas e a prática jurídica estão alinhadas, havendo um grande descompasso no que diz respeito à eficácia do instituto do jus postulandi em relação ao seu objetivo. Em função da ausência de mecanismos que garantam não apenas o acesso, mas também o próprio exercício da justiça, o instituto torna-se o único recurso para as partes vulneráveis e, sozinho, não é suficiente, comprometendo a validade da sua aplicação no ordenamento jurídico.

O instituto demonstra-se incapaz de prover o acesso à justiça de forma eficaz isoladamente, não se sustentando, pois a possibilidade de supressão de direitos calcados em princípios constitucionais não deve ser sobreposta ao princípio de acesso à justiça, sob pena de causar mais prejuízos do que benefícios, trazendo uma desvantagem relevante no que diz respeito à eficácia do instituto.

É inegável que o instituto do jus postulandi permite que diversas demandas que não seriam ingressadas nos Juizados Especiais o sejam, possuindo o objetivo honrável de garantir a execução do princípio do acesso à justiça, sendo este necessário diante da realidade da maioria da sociedade brasileira que não possui condições para contratar assistência jurídica e permita que mesmo os cidadãos econômica e socialmente busquem a tutela jurisdicional para ingressar em juízo a sua pretensão, democratizando o acesso à justiça e também a própria justiça. Além disso, a simplificação do procedimento em causas específicas, por serem mais corriqueiras, quando respeita-se o que é preceituado na Constituição Federal, concretiza a tendência de desburocratizar a justiça prática em razão da necessidade desse fenômeno, a fim de democratizar a justiça para todas as camadas da sociedade, com o objetivo de modificar a visão



geral do Judiciário inacessível e incompreensível, bem como simplificar o procedimento **no que**  
22

**diz respeito** as formalidades que consistem **o judiciário, para** melhor funcionamento do sistema **como um todo.**

Verifica-se, entretanto, a desburocratização do Judiciário não pode ocorrer às custas de supressão de princípios fundamentais, **já que não apenas o acesso à justiça** precisa garantido (**por meio do** instituto **do jus postulandi** ou não); os demais princípios também precisam ser defendidos, ou permite-se que um princípio seja sobreposto a outro, já que cada princípio carrega seu próprio valor e objetivo. **O princípio do acesso à justiça deve ser interpretado** além da garantia e facilitação o ingresso de demandas e pretensões da parte ao Judiciário, não se resumindo a tal. **A qualidade da prestação jurisdicional** faz parte **do princípio do acesso à justiça, pois não há como** ambos os conceitos estarem em divergência, considerando que são partes de um todo que possuem o mesmo objetivo: a efetivação da justiça. Sem a atenção **a qualidade da prestação jurisdicional**, não há possibilidade de justiça.

Não **há que se** falar em efetivação de justiça quando o equilíbrio entre **a prestação jurisdicional e** o usufruto do instituto **do jus postulandi** está comprometido, tornando um suposto benefício em vulnerabilidade **para a parte**, sem haver meio de restabelecer o equilíbrio, sendo este equilíbrio sinônimo de equidade **entre as partes**. Assim, o instituto **como meio de alcançar** os objetivos a ele conferidos apenas não é suficiente, já que constitui uma disparidade **entre o que** objetiva **e o que** concretiza.

Este estudo não se propõe a concordar com a abolição do instituto **do jus postulandi**, como aspiram muitos doutrinadores, pois considera **que o instituto** é importante e necessário quando se leva em consideração a realidade de desigualdade econômica-social **no Brasil**, o que decerto influencia na possibilidade ou não da contratação **de assistência jurídica** particular. O instituto deve, **por sua vez**, ser aplicado em conjunto com políticas públicas que possibilitem aos cidadãos vulneráveis acesso **a assistência jurídica gratuita**, de modo **que a parte** postule desacompanhada com orientação técnica Ao unir **a possibilidade de** postular pela parte desacompanhada a assistência técnica jurídica como uma orientação, é possível minimizar possíveis falhas causadas pelo usufruto instituto, consolidando a proteção de princípios constitucionais de maneira mais efetiva e contribuindo **para assegurar que** os direitos constitucionais das partes desacompanhadas sejam respeitados **em todos os aspectos do processo.**

23

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBINO, Karinne Machado. Et al... Os princípios norteadores **do juizado especial cível** como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. **Disponível em:**  
<https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e->



eficaz#:~:text=O%20artigo%202%C2%BA%20da%20Lei,processual%2C%20celeridade%20e%20a%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 25 ago. 2020

BACELAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual. Curitiba: Editora **Revista dos Tribunais**, 2004, p. 30 a 32.

BARROSO, Marcelo Lopes. **A lei dos juizados especiais cíveis e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/824/a-lei-dos-juizados-especiais-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional> Acesso em 11 de outubro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Diário Oficial da **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)&gt;. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. BREVE MEMORIAL DO **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/TST.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2020).

BRASIL. Recurso ordinário em **Habeas Corpus** 120.378 Distrito Federal. 25 de Fevereiro de 2014. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. JULGADO **DE ACORDO COM O DECIDIDO NA DECISÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127**. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5704501> Acesso em: 15 set 2020

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 1.539-7 União Federal**. 24 de Abril de 2003. Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em 29 set. 2020  
24

BRASIL. **Lei N° 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 10 set. 2020

BRASIL. **Lei 9.099/95 de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre **os Juizados Especiais Cíveis**



e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. **Disponível em:**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). **Acesso em:** 20 abr. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado **de direito processual civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 404.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições **de Direito Processual Civil**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. I, p. 267.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, pp. 32, 33 e 35

CREPALDI, Thiago. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas. **Disponível em** <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuowatanabe-advogado>. Acesso em 16 set. 2020

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Curso de Juizados Especiais. **Belo Horizonte: Fórum**, 2011. p. 26

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições **de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, pp. 114, 118 e 287.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições **de Direito Processual Civil**: volume I, 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie, LEÃO, Adroaldo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito à inafastabilidade **do Poder Judiciário**: Direitos Constitucionalizados. Rio de Janeiro: Forense, 2005. pp 165-176.

DONIZETTI, Elpídio. **Princípio da cooperação** (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. **Disponível em**  
<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>. **Acesso em:** 2 mai. 2020.  
25

FALCÃO, Joaquim. Os advogados – a tentação monopolística. Pág 75. São Paulo: Folha **de São Paulo**, 1988, p. 75

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à **lei dos juizados especiais cíveis** e criminais: Lei 9.099/95. 3.ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000, pp. 202, 210 e 214

FRAGOSO, Rui Celso Reali. A indispensabilidade e a inviolabilidade **no exercício da**





advocacia. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302765/a-indispensabilidade-e-a-inviolabilidade-no-exercicio-da-advocacia>. Acesso em 16 ago. 2020

GIGLIO, Wagner D. A Nova Constituição e a **necessidade de** advogado nos processos trabalhistas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, X, 1989, p.73

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do Processo**. 22<sup>a</sup> edição, São Paulo, Editora Melheiros, 2005, p. 237.

LEMOS, Silvio Henrique. **O jus postulandi como meio de assegurar a** garantia fundamental **de acesso à justiça**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/12096/o-jus-postulandi-como-meio-de-assegurar-a-garantia-fundamental-de-acesso-a-justica/2>. Acesso em 15 ago. 2020

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1104

MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013

MENEGATTI, Christiano A. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 19 e 20

MINISTÉRIOS PÚBLICOS, Associação Ibero-americana de. Regras de Brasília **sobre acesso à justiça** das pessoas em condição de vulnerabilidade. Cancún, 2002. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 12 abr. 2020

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual** do Trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 187 e 188.  
26

NETO, Fernando da Costa Tourinho e JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/95**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções **sobre Acesso à Justiça**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, jan. 2010.

PEREIRA, Ana Flávia L. A. **A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 113.

PORTELA, Mariana Borges. **O jus postulandi nos Juizados Especiais cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça**. Disponível em:



<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27512/1/MARIANA%20BORGES%20PORTELA.pdf>. Acesso em 28 ago. 2020. Salvador, 2018, pp. 16 e 20.

POSSIDONIO, Carine Teresa Lopes De Sousa. **A efetividade do jus postulandi**: uma breve análise acerca **da capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis** da comarca de Manaus/AM. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52237/afetividade-do-jus-postulandi-uma-breve-analise-acerca-da-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis-da-comarca-de-manaus-am>. Acesso em 27 ago. 2020

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. Juizados especiais: particularidades da sistemática e as alterações trazidas pelo CPC/2015. Disponível em <https://jus.com.br/amp/artigos/69255/juizados-especiais-particularidades-da-sistematica-e-as-alteracoes-trazidas-pelo-cpc-2015>. Acesso em: 15 ago. 2020

RODRIGUES, Grasielle dos Reis. **O Jus Postulandi** face à **ampla defesa e** ao contraditório. Publicado em 20/09/2008. Disponível em [direito.newtonpaiva.br/.../14\\_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf](http://direito.newtonpaiva.br/.../14_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

SANTOS FILHO, Elias Henrique dos. **Uma análise crítica sobre a capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/185063911/uma-analise-critica-sobre-a-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis#:~:text=2.,Lei%20n%C2%BA%208.906%20de%201994>. Acesso em 24 ago. 2020

TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade **no processo civil**. Rio de Janeiro: **Forense**, 2012, pp. 219 e



=====  
**Arquivo 1:** [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#) (7570 termos)

**Arquivo 2:** <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/download/397/356> (7567 termos)

**Termos comuns:** 100

**Similaridade:** 0,66%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/download/397/356>  
=====

CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Salvador

2020

CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA



Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Salvador

2020

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado para o Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial **para obtenção de** Graduação.

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves  
CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA



Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Trabalho de conclusão de curso (TCC) aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de graduação no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 11 de dezembro de 2020

Banca Examinadora:

---

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves

---

Nome do componente da banca

---

Nome do componente da banca

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Camilla Cardoso dos Santos Gilla<sup>1</sup>

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar o instituto do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis, perpassando especialmente pela sua relevância no âmbito do **acesso à justiça** e, igualmente, pelos efeitos negativos que podem decorrer da inexistência de defesa técnica. Portanto, busca-se examinar se o instituto efetivamente alcança o resultado **para o qual** foi



criado ao possibilitar a **faculdade de** postular em juízo, operando uma efetiva garantia de **acesso à justiça** ou se, ao contrário do que este pretende, promove uma desigualdade entre as partes processuais através do agravamento da vulnerabilidade da parte desassistida de advogado, em razão do seu desconhecimento técnico.

Palavras-chave: jus postulandi; **acesso à justiça**; vulnerabilidade; defesa técnica; juizados especiais.

ABSTRACT: The present article aim to analyze the jus postulandi institute at the Small Claims Court, running through especially its relevance at the access to justice scope and, equally, through the negative effects that may be the result of the lack of technical defense. Therefore, it pursuits the examination of the institute by examining it to confirm that this institute reaches the result to which it was created by allowing the possibility of postulate at a court of law, operating as an effective guarantee of access to justice or, despite of its pretension, promotes inequality between the plaintiffs by aggravating the vulnerability of the plaintiff without assistance of an attorney, on account of their absence of technical knowledge.

Keywords: jus postulandi; access to justice; vulnerability; technical defense; small claims court.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: camilla.gilla@ucsal.edu.br  
5

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS. 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO. 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: **O ADVENTO DA LEI 9.099/95**. 2.1.2. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO. 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO. 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO **ACESSO À JUSTIÇA**: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL. 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO. 4.1 AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA. 4.2 SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE. 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

Na prática jurídica surgem questionamentos a respeito da legitimidade e aplicabilidade do instituto do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis, bem como a **sua efetividade** no que diz respeito a garantia do **acesso à justiça**. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo analisar se a há legitimidade, ou não, na aplicação do instituto nos Juizados Especiais Cíveis.



Além dos questionamentos acerca da legitimidade e aplicabilidade do instituto, ainda há a indagação se esta faculdade não esbarra em princípios inerentes ao processo, como ampla defesa, devido processo legal e contraditório, **em razão da** ausência de capacidade postulatória formal exclusiva de advogado que, por consequência, os tornaria vulneráveis processualmente, além de limitar a efetividade da Justiça e prejudicar os resultados possíveis desse processo. Por essas razões, o instituto do jus postulandi torna-se um alvo de vários debates doutrinários acerca das vantagens e desvantagens da sua aplicação.

Para tanto, o trabalho será dividido da seguinte maneira: no primeiro tópico, será abordada a democratização do **acesso à justiça** por meio do instituto do jus postulandi, por ser este um direito humano fundamental; o segundo tópico discorrerá acerca da desburocratização do Judiciário possibilitada pelo instituto e a tendência mundial neste aspecto; o terceiro tópico, por sua vez, será desenvolvido quanto a ausência de garantia de justiça consequente do instituto **em razão da** sua eficácia comprometida; o quarto tópico analisará acerca da possibilidade de

6

supressão de defesa técnica jurídica acarretada pelo instituto, ocasionando em desvantagem na lide; no quinto e último tópico, por fim, apresentará a aplicabilidade do instituto na prática jurídica.

O presente artigo foi elaborado **com base em** pesquisa bibliográfica, que teve como objeto obras doutrinárias e artigos científicos jurídicos publicados acerca do tema e analisou-se, também, a legislação pertinente relacionada com o tema. Serão tratados no presente artigo o conceito, noções gerais **bem como o** contexto histórico do instituto do jus postulandi, bem como os seus aspectos negativos e positivos, além da sua aplicabilidade na prática jurídica.

## 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

O jus postulandi, quando traduzido literalmente, significa “direito de postular”, mas o seu significado vai além da tradução dos vocábulos que compõem o termo. O jus postulandi pode ser descrito como a faculdade conferida aos cidadãos de postular em juízo pessoalmente sem a obrigatoriedade de acompanhamento por defensor, possibilitando **a prática de atos** processuais relativos à defesa de seus interesses, inclusive atos típicos procedimentais previstos em lei (MENEGATTI, 2009).

O jus postulandi confere à parte, temporariamente, o direito pessoal de litigar em demanda específica para perseguir determinado direito sem, contudo, entregar-lhe a capacidade postulatória típica, atribuída pela Constituição aos advogados. Portanto, é uma exceção à regra, que cria uma característica permissiva para possibilitar **o acesso à justiça**, permitindo que algo anteriormente inalcançável se materialize **e que se** alcance, em teoria, o objetivo ao qual faz jus. Ainda que o jus postulandi seja uma faculdade dos cidadãos que os permite postularem em juízo pessoalmente, este se difere do conceito de capacidade postulatória. A capacidade postulatória consiste na autorização legal para representação em juízo (BUENO, 2007), enquanto o jus postulandi é **a possibilidade de** postular em juízo, sendo uma exceção à regra de capacidade postulatória, por esta ser exclusiva de advogado. Em resumo, “no jus postulandi, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória” (MENEGATTI, 2011, p. 20), não havendo, portanto,



confusão entre os dois conceitos, por serem independentes entre si.

O jus postulandi está assegurado no artigo art. 133 da Constituição Federal de 1988 como uma exceção da indispensabilidade do advogado, nos limites delimitados na lei. A garantia prevista na CF/88 torna o instituto recente, surgido a partir da realidade de um país que é assolado por uma considerável e palpável desigualdade socioeconômica, que não permite

7

outra possibilidade senão a procura pela tutela jurisdicional sem apoio técnico por muitos cidadãos, **sob pena de** sacrifício do seu direito de **acesso à justiça em razão da impossibilidade de** se arcar com os custos de assistência jurídica. Desta forma, é legítima a função social que o jus postulandi possui, tendo em vista que concretiza o princípio do **acesso à justiça**.

## 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

O precedente mais antigo e que serviu de inspiração para o surgimento do instituto do jus postulandi é o Conseil des Proud'hommes da França, cujas origens datam do século XIII, tendo sido posteriormente reestabelecidas por Napoleão Bonaparte em 1806 (GIGLIO, 1989, p. 73).

O jus postulandi surgiu na legislação brasileira no Direito Trabalhista, com origem fundada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (RODRIGUES, 2008), no caput do seu art. 791:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (BRASIL, 1943).

No Brasil, no início da década de 80, surgiram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que ensaiavam meios extrajudiciais de composição de litígios, com a finalidade de promover a conciliação entre as partes para resolução de lides de pequena complexidade com mais celeridade e menos onerosidade, a fim de reduzir o número de demandas que, em quantidades crescentes, sobrecarregavam o Judiciário brasileiro (BACELLAR, 2004, p. 30).

Roberto Portugal Bacellar expõe a trajetória dos referidos Conselhos:

O primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem foi instalado em 1982 pelo **Tribunal de Justiça** do Rio Grande do Sul, seguido pelo **Tribunal de Justiça** de Curitiba e **Tribunal de Justiça** da Bahia. A partir disso, vários outros estados também criaram seus Conselhos, dissipando-se, pelo território nacional, a ideia **de um sistema** de conciliação de conflitos de pequeno valor, que pudesse ser realizado de maneira célere e menos burocrática (BACELLAR, 2003, p. 31).

Após serem considerados bem-sucedidos e amplamente reconhecida a sua indigência, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem foram regulamentados, tendo culminado na Lei nº 7.244/84, que regulamentava os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Os Juizados de Pequenas Causas, historicamente, foram fundamentais para dar um novo semblante à Justiça, a qual se quedava obscurecida pela falta de indignação, iniciativa e criatividade de legisladores e juristas (BACELLAR, 2003, p. 32).

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas encontraram inspiração nos referidos





Conselhos brasileiros e no modelo americano das “Small-Claims Courts”, de origem nova-  
8

iorquina. O seu principal idealizador, Desembargador Kazuo Watanabe, entendeu que o modelo americano de garantia do **acesso à justiça** das grandes massas populacionais aproximava-se da realidade brasileira, ainda que resguardadas as diferenças estruturais de Poder Judiciário entre os países (CREPALDI, 2019).

### 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95

O instituto do jus postulandi, ainda que não expresso, pode ser considerado como garantia constitucional advinda da Constituição Federal de 1988, pois esta solidificou a garantia **da necessidade de acesso à justiça**, ainda que Constituições anteriores tenham tratado de dispor acerca de temas correlacionados, como assistência jurídica gratuita (PORTELA, 2018). A Constituição Federal de 1988 é estimada como uma das Constituições mais avançadas do mundo em matéria de direitos humanos e relaciona os fundamentos do Estado com a dignidade da pessoa humana, por **considerar que a dignidade é o guia que norteia todas as condutas estatais ali declaradas**, sendo este o pressuposto sob qual o Estado deve se constituir.

O **acesso à justiça** foi consagrado no art. 5º, XXXV como direito fundamental, ao dispor que seja apreciado pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo inviável a sua supressão, além de assegurar outros princípios que visam a viabilização do **acesso à justiça**, assegurando **a impossibilidade de** privação de acesso ao Judiciário (PORTELA, 2018).

**Em razão da** consagração do **acesso à justiça** como direito fundamental na Constituição Federal, cabe ao Estado garantir aos seus cidadãos os meios para que esse acesso ao Judiciário e, conseqüentemente, à justiça, seja possível e simplificado, a fim de garantir que haja o exercício do direito garantido constitucionalmente, devendo sempre dispor de mecanismos que eliminem possíveis obstáculos ao exercício desse direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu texto, **a necessidade de** criação dos Juizados Especiais Cíveis, uma inovação legislativa cujo objetivo era tornar a justiça mais célere, econômica e sem a formalidade que permeia o Judiciário, bem como possibilitar o acesso ao Judiciário àqueles que necessitassem, conforme se observa no seu art. 98:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].

9

A Lei 9.099/95 foi criada, então, para regulamentar os Juizados Especiais, conforme determinação constitucional, dispondo do instituto do jus postulandi no seu art. 9º. De acordo



com o referido dispositivo, o princípio do **acesso à justiça** efetiva-se nas causas de valor até vinte salários-mínimos, sendo facultativa, nessas condições, a assistência de advogado. Ao contrário, sendo o valor da causa superior ao previsto, a assistência será obrigatória. Ressalte-se que o art. 9º, §1º afirma que é facultativa a assistência, o que implica reconhecer que é possível a assistência de advogado se as partes assim desejarem.

Os Juizados Especiais estão firmados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de acordo com o art. 2º da mencionada lei, além de outros princípios implícitos, como o princípio da autocomposição, instrumentalidade e equidade, que norteiam o processo em si. Indiscutível, portanto, que os Juizados Especiais sedimentam o que foi objetivado pela Constituição de 1988 e são uma forma importante de **garantia dos direitos** fundamentais preconizados na Constituição Federal, podendo ser considerado um ponto de partida para a efetivação e a desburocratização do **acesso à justiça**.

### 2.1.3. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO

Apesar da existência da garantia constitucional já mencionada que consagra o jus postulandi como direito do litigante nos casos especificados na Lei 9.099/95, o instituto não está imune a um dissenso entre doutrinadores e entidades **quanto à sua legitimidade**.

Nesse sentido, foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.539-7) contra a disposição contida na Lei 9.099/95, fundamentando a ação, dentre outros argumentos, com o reconhecimento da relevância da advocacia **e com o** caráter essencial do advogado à administração da justiça, conforme disposição expressa contida no art. 133 da Constituição Federal. Portanto, caberia a lei regular a atividade advocatícia e não torná-la facultativa, sendo este um contrassenso. A ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), trouxe em seu texto, no art. 1º, a previsão de que seria privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. **Em função da** ADI nº 1.127-8, excluiu-se o verbete “qualquer”, por unanimidade, do inciso I do artigo 1º, e julgou-se prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “Juizados Especiais”. No que diz respeito à suposta inconstitucionalidade da expressão “Juizados Especiais”, o Supremo Tribunal Federal

10  
considerou que, ainda que garantida a indispensabilidade do advogado à justiça, é cabível a sua dispensa em certos atos jurisdicionais, **em razão da** superveniência da Lei 9.099/95:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", **EM RAZÃO DA** SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. [...] I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. [...] (BRASIL, 2014)

Ao ser considerado constitucional em duas ações de inconstitucionalidade distintas,



o instituto do jus postulandi se fortaleceu, mas não foram reduzidas as críticas a respeito da legitimidade e da aplicabilidade do instituto, tendo em vista que outros fatores acabam obscurecendo a legitimidade tanto do instituto em si como do seu objetivo principal.

### 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO

Para analisar didaticamente os aspectos que constituem o instituto do jus postulandi, faz-se necessário a divisão entre os aspectos positivos e negativos, de modo que tais aspectos sejam devidamente desenvolvidos com a atenção necessária. Inicia-se, então, com os aspectos positivos do instituto.

#### 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Após a Constituição de 1988, o tema "**acesso à justiça**", garantido no art. 5º, XXXV, ganhou uma nova conjuntura no ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser visto como um direito fundamental individual de propósito social. Nas palavras de Lenza (2014): A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) (LENZA, 2014, p. 1104).

Desta forma, entende-se que é indispensável não apenas a garantia do exercício de direitos no âmbito jurídico, mas a observância dessas garantias igualmente no âmbito social, de modo que o **acesso à justiça** seja um caminho para possibilitar que **os efeitos da justiça** se estendam e assegurem mudanças, melhorias e transformações no cotidiano dos cidadãos de forma constante. A democratização do **acesso à justiça**, então, começa a se concretizar e é possível vislumbrar um novo paradigma, baseado na garantia constitucional do **acesso à justiça**.

11

Assim, o Estado deve possibilitar os meios para tal acesso, principalmente às parcelas mais humildes da sociedade. Os Juizados Especiais fazem parte **de um sistema** que aceita que qualquer pessoa seja capaz de requerer amparo do Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, permitindo o exercício **de direitos** (e, ocasionalmente, de deveres), além de criar uma relação de credibilidade e aproximar **o Judiciário da** pessoa comum, leiga. Além dos Juizados Especiais, outros meios e institutos foram designados a fim de aproximar o cidadão comum do Poder Judiciário, entre eles a assistência judiciária gratuita, o Direito Processual Coletivo, as Defensorias Públicas e o próprio instituto do jus postulandi. Os referidos mecanismos têm o propósito de oferecer ao cidadão a percepção **de que o Estado** é justo, democratizando a justiça ao permiti-la se associar aos que por ela são servidos. Considerando a disposição constitucional que versa sobre a indispensabilidade do advogado contemplada no art. 133, entende-se que essa premissa não deve ser priorizada **em detrimento da** garantia também constitucional de **acesso à justiça** contida no art. 5º, XXXV, levando em consideração que quem adentra **a justiça com** causas menores, como as dos Juizados



Especiais Cíveis, nem sempre suporta ou pode custear tais despesas (DINAMARCO, 2009). A obtenção desse **acesso à justiça** é possibilitada, inquestionavelmente, **em razão da** não obrigatoriedade de acompanhamento por advogado permitida pelo instituto do jus postulandi, tendo em **vista que a** desigualdade socioeconômica impacta mais gravemente os desprivilegiados, os quais não teriam os meios para exercer o seu direito de acesso à tutela jurisdicional, já que o custo da assistência jurídica pode ser oneroso e impor a renúncia à necessidades básicas. **Essa é a** realidade para uma quantidade significativa de pessoas, geralmente marginalizadas, não podendo tal fato ser ignorado ou menosprezado. Neste diapasão, considerando-**se que a** previsão de dispensa de advogado tem como objetivo possibilitar ao hipossuficiente **o acesso à justiça** e reduzir os ônus financeiros, inegável que a parte autora, sem respaldo jurídico, é vulnerável tecnicamente, cabendo ao magistrado operar de forma que sejam reduzidos possíveis prejuízos decorrentes dessa vulnerabilidade intrínseca a parte desacompanhada (TARTUCE, 2012). A exigência de um juiz ativo que esteja centralizado na lide **juntamente com as** partes é uma das formas de se efetivar o caráter isonômico do processo, sendo esta uma evolução do princípio do contraditório (DONIZETTI, 2012).

Nos Juizados Especiais Cíveis, tal exigência se torna ainda mais clara, em virtude **da necessidade de** garantia de isonomia entre as partes desacompanhadas de advogado. O princípio da isonomia constitui conceder **a possibilidade de** participação de pessoas vulneráveis **no processo, de** modo a impedir que sua situação de vulnerabilidade e as adversidades

12

decorrentes dessa situação prejudiquem o exercício dos seus direitos constitucionalmente garantidos (TARTUCE, 2012). O advogado, por ser a ponte entre os demandantes **e o Direito,** é o responsável por traduzir as especificidades do contexto jurídico para hipóteses inteligíveis, especialmente para os que não compreendem suas nuances.

Ademais, como explicitado anteriormente, o jus postulandi oportuniza uma aproximação dos cidadãos **com o Poder** Judiciário, principalmente da parcela mais humilde e marginalizada da sociedade, de forma que esses indivíduos possam exercer os seus direitos constitucionalmente garantidos, entre eles o de buscar **a tutela jurisdicional** para solucionar uma lide, democratizando não só o Direito, mas a justiça.

Sobre o assunto, trata Dall'Alba (2011):

Os Juizados Especiais Cíveis já absorvem significativo percentual de ações ingressadas no sistema e a tendência é de crescimento da demanda jurisdicional no âmbito de sua competência. Subjaz à ideia dos Juizados Especiais, portanto, além de um rito enxuto com grande estímulo à composição, uma estruturação administrativa racionalizada, mais compacta, provida inclusive de certa mobilidade que permita alcançar populações mais isoladas. A ideia de democratização da justiça encontra nos juizados auxiliar valioso, com vocação popular, que busca dar acesso também as populações mais carentes e menos informadas. A informação é, aliás, elemento essencial ao exercício da cidadania sendo que o sucesso da via alternativa depende em muito da publicidade acerca de sua existência e seu funcionamento. Vários estados vêm desenvolvendo trabalho de divulgação dos juizados pelos meios de comunicação, prestando esclarecimentos sobre sua competência, forma de acesso, procedimento e



termos mais utilizados, atentos à finalidade dos Juizados Especiais chegou também as Universidades, passando algumas a abrigarem postos dos juizados junto às Faculdades de Direito. (DALL'ALBA, 2011, p. 26)

Cabe ressaltar que a assistência técnico-jurídica provida por advogados não deixa de ser primordial para a solução dos conflitos da sociedade, devendo ser mais acessível aos mais hipossuficientes. Os países ocidentais começaram a possibilitar o acesso à justiça justamente ao prover serviços jurídicos aos mais carentes, por compreenderem que o advogado é imprescindível para destrinchar as minuciosidades das leis e dos procedimentos vigentes. A atuação do advogado possibilita o ajuizamento de uma ação e, por essa razão, o provimento de assistência judiciária àqueles que não podem custeá-la é essencial (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32), a fim de possibilitar uma chance mais justa de exercício dos seus direitos.

### 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL

Pode-se perceber que há uma tendência mundial de simplificar os procedimentos judiciários em certos casos específicos, com o objetivo de facilitar relações anteriormente consideradas complicadas e incompreensíveis, sendo utilizados os mais diversos instrumentos

pelos países para garantir o acesso à justiça de forma simplificada (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). No Brasil, a Constituição de 1988 determina em quais casos cabem tais simplificações, definindo os seus limites.

Ao analisar a Constituição de 1988, não parece descabido que as exceções definidas que admitem o instituto do jus postulandi assim foram determinadas pelo legislador para mais que garantir o acesso à justiça, mas também simplificar o procedimento jurídico, mantendo a máxima de que se há pretensão, ou seja, a demonstração categórica do seu direito material, o direito será manifestado pelo juiz e não há necessidade de burocratizar além disso, pois o resultado baseia-se na existência ou não da pretensão, podendo ser abreviado. Com isso, reduz-se burocracias desnecessárias, sempre pautando-se nos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que não por acaso são os princípios norteadores dos Juizados Especiais, do qual o jus postulandi é parte intrínseca.

Para Joel Dias Figueira Jr. (2000), todo o ser humano tem incorporado em si um senso comum de justiça e “quando litiga sozinho, age com mais sinceridade e franqueza, não se interessa pelas coisas do processo (o que aliás ele nem sabe o que é ou para que serve – felizmente), mas apenas pelo direito material, preocupando-se apenas em provar que ‘tem razão’” (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 210). De acordo com o autor, ainda:

Não é propriamente o advogado que obtém o ganho de causa, mas sim a própria parte litigante, com a demonstração cabal de seu direito material alegado (pretensão). Via de regra, o jurisdicionado não precisa de procurador habilitado para resolver pequenos problemas de vizinhança, colisões simples de automóveis, cobranças de títulos e outras questões envolvendo menor complexidade. Mesmo assim, se o interessado desejar, o sistema não proíbe a assistência do advogado. (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 214)



Em consonância com este pensamento, Marcelo Lopes Barroso preconiza que o foco deve ser na norma constitucional que garante o **direito de ação**, sendo esta a norma de maior importância e a mais democrática, tendo em vista que “pior que um direito violado, é a **impossibilidade de** fazer valer esse direito por meio **da função jurisdicional**” (BARROSO, 2001).

Para Falcão (1998), a própria sociedade já questionava sobre a necessidade da presença de advogado em determinados atos e, em sua compreensão, a presença deste simplesmente para cumprir uma formalidade burocrática demonstrava-se uma realidade ultrapassada no direito processual brasileiro. Salienta, ainda, **que não se** deve confundir administração da justiça com exigências processuais dispensáveis:

Os advogados são indispensáveis à administração da justiça. É óbvio. Mas **não se pode** confundir “administração da justiça” com o cumprimento de dispensáveis exigências processuais, fruto de um formalismo antipopular. [...] Para esta “administração da justiça” os advogados deveriam ser dispensáveis. Como também deveriam ser, nos  
14

pequenos conflitos onde os cidadãos são capazes de se defender. Do contrário, confunde-se advogado com tutor. Pior. Subentende-se que todos os cidadãos brasileiros são relativamente incapazes (FALCÃO, 1998, p. 75).

Demonstra-se, desta forma, que o instituto do jus postulandi possui um papel distinto e notoriamente importante, ainda **que não seja** perfeito e possa ser melhorado para que abranja de forma mais precisa os que dele necessitam. Percebe-se também a função social do instituto **e a sua** aptidão para atingir os objetivos para os quais foi concebido, tendo em vista a sua aplicabilidade satisfatória, não devendo, portanto, ser desprezado em sua totalidade.

#### 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO

Após analisar os aspectos que podem ser considerados positivos do instituto do jus postulandi, faz-se imprescindível trazer os aspectos considerados negativos dele, a fim de possibilitar uma análise completa das facetas que o constituem.

##### 4.1. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA

O instituto do jus postulandi é uma das formas de concretização do **acesso à justiça** garantido constitucionalmente, mas “**acesso à justiça** não equivale a mero ingresso em juízo” (DINAMARCO, 2009, p. 118), sendo essa uma distinção essencial. Apenas garantir que as pretensões dos indivíduos sejam recebidas pelo Judiciário é insuficiente **para cumprir o** propósito deste princípio. Ter **acesso à justiça** significa também a oportunidade de participação perante o juízo em situação de igualdade e em conformidade com o princípio do devido processo legal, contando, ainda, com a atuação apropriada **do juiz, a** fim de garantir um provimento jurisdicional o mais justo possível. “Não basta aumentar o universo dos conflitos que podem ser trazidos **à Justiça sem** aprimorar a capacidade de produzir bons resultados.”



(DINAMARCO, 2009, p. 114), sendo necessária a correlação entre quantidade e qualidade.

No entendimento de Fredie Didier Junior (2005), o conceito da garantia do **acesso à justiça** evoluiu, ultrapassando o quanto preconizado anteriormente:

O conteúdo do conceito desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como estipulação do **direito de ação** e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação desses direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, **a noção de tutela jurisdicional** qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever **do Estado de** prestar justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que **há de ser** rápida, efetiva e adequada (DIDIER JUNIOR, 2005, p. 172).

15

Neste diapasão, cabe ao juiz não se omitir e oferecer tratamento igualitário entre as partes, inadmitindo qualquer tipo de omissão quanto a participação de alguma delas, tendo em vista a sua responsabilidade de condução **do processo e de julgamento da causa** de maneira adequada, tratando das questões suscitadas de maneira aprofundada. São estas as configurações para um processo justo e efetivo quanto aos meios e resultados (DINAMARCO, 2009), o **que não se** mostra possível se uma das partes está desassistida de advogado, já que um leigo dificilmente poderá concorrer tecnicamente com um advogado, que detém não só conhecimento técnico para tal, mas também experiência adquirida **em razão da** profissão.

Ademais, os métodos de assistência judiciária da maioria dos países mostravam-se incongruentes e ineficientes, apesar do direito ao **acesso à justiça** ser assegurado, por não haver suporte que os garantisse (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32). Por exemplo, o critério para **a possibilidade de** dispensa de assistência de advogado nos Juizados Especiais é o valor da causa, podendo ser dispensada nas causas abaixo de vinte salários-mínimos. Porém, “pequenas causas, afinal, não são necessariamente simples ou desimportantes; elas podem envolver leis complexas **em casos de** vital importância para litigantes de nível econômico baixo ou médio” (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 35). O valor da causa, assim sendo, não constitui (ou não deveria constituir) critério absoluto e tampouco suficiente para definir a complexidade de uma causa, embora seja atualmente o único critério para a dispensa da assistência de advogado nos Juizados Especiais.

A ineficiência dos métodos supramencionados, que deveriam viabilizar **o acesso à justiça** e garantir a eficácia do instituto do jus postulandi, certamente acarretam consequências prejudiciais à parte desassistida, o que torna **o acesso à justiça** restrito. **Vê-se que o** instituto não atinge o cerne da questão e traz um prejuízo considerável, que se opõe fortemente aos benefícios dele decorrentes.

Assim sendo, as consequências causadas pela falta de representação por advogado ocasionam em um ônus palpável para a parte desassistida, comprometendo não só **o acesso à justiça**, mas também o exercício da justiça em si, corrompendo o verdadeiro sentido do instituto e contribuindo para a sua ineficácia.

Percebe-se que, tendo em vista os aspectos acima analisados, a garantia do jus postulandi impõe um custo alto para a parte desassistida, **em razão de** comprometer a equidade processual e acarretar à parte desacompanhada de advogado uma vulnerabilidade que inviabiliza a justa administração da justiça.



## 4.2. SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE

16

O instituto do jus postulandi é pautado pela não obrigatoriedade de assistência de advogado nos Juizados Especiais. Ocorre que a dispensa facultativa da assistência do advogado pode implicar certas restrições para a parte desassistida em virtude da especificidade do vocabulário e do procedimento jurídico, como, por exemplo, a argumentação e a compreensão da lide.

O advogado é, indisputavelmente, peça fundamental para o equilíbrio entre a justa **composição do litígio**. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, reconhece a sua indispensabilidade à administração da justiça, bem como a inviolabilidade do exercício da advocacia, equiparando, pela primeira vez, o advogado aos demais agentes **de prestação jurisdicional**. O advogado possui não só o conhecimento e capacidade para interpretação das normas jurídicas, mas também o domínio das peculiaridades do dia a dia que constituem o Judiciário brasileiro. As habilidades do advogado, adquiridas por este ao longo da graduação e na prática jurídica, devem ser utilizadas como meio de interpretação das nuances jurídicas para as partes que as desconhecem.

Evidente que, em uma sociedade baseada na legislação escrita, há desdobramentos complexos que exigem interpretação e aplicação de uma visão técnica mais apurada, incidindo **a necessidade de** assistência de profissionais específicos, os juristas (NASCIMENTO, 2013). Sem os mencionados juristas, as partes que não possuem esse nível de expertise não possuem condições de argumentar e validar suas pretensões juridicamente frente a um juiz, evidenciando **se a necessidade de** um jurista para a compreensão perfeita do outro, de modo que se possa defender suas pretensões em nível equivalente (NASCIMENTO, 2013). Considerando **se que** “o encontro de parcialidades institucionais opostas constitui fator de equilíbrio e instrumento da imparcialidade do juiz” (GRINOVER, 2005, p. 237), quando caracterizada a ausência de uma das parcialidades é possível concluir que haveria um desequilíbrio entre as partes no processo, causando consequências que ensejam prejuízos principalmente para a parte desassistida de advogado.

Para Alexandre Freitas Câmara (2012), a dispensa de advogado nos Juizados Especiais é uma violação ao art. 133 da Constituição Federal:

À lei caberá regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial. Isso porque, como sabido, essencial significa indispensável, necessário. Assim sendo, **não se pode** admitir que o advogado seja essencial, mas possa ser dispensado, **sob pena de** incorrer em paradoxo gravíssimo (CÂMARA, 2012, p. 267).

17

Assim, destaca **se a necessidade de** assistência técnico-jurídica, principalmente no **que se trata de** atos processuais, tendo em **vista que a** tecnicidade se demonstra





consideravelmente pertinente **para que a** finalidade de tais atos sejam alcançados, não sendo possível adquirir tal tecnicidade sem a prática extensa (NASCIMENTO, 2013). O jurista se torna, então, elementar para que as presunções da parte sejam apresentadas juridicamente e as devidas consequências dos atos jurídicos sejam corretamente cumpridas e transcorram sem erros, situação que seria mais difícil sem a vantagem técnica, o que possivelmente acarretaria uma defesa menos efetiva (NASCIMENTO, 2013). Demonstra-se também um interesse público atrelado diretamente à assistência de advogado, **uma vez que** o funcionamento efetivo da justiça tem importância social relevante, o que seria dificultado ao tratar diretamente de questões jurídicas e técnicas com litigantes que não são familiarizados com o procedimento e não possuem o costume de se portar perante o juízo, impedindo a simplificação do funcionamento da justiça, que ocorre pela técnica jurídica nos casos concretos (NASCIMENTO, 2013).

Cappelletti e Garth (1988), em seu livro **Acesso à Justiça**, entendem que:

"Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes". (CAPPELETTI, GARTH, 1988, p. 32)

Em teoria, considera-se o jus postulandi uma forma válida de ingresso aos órgãos jurisdicionais. Na prática, porém, constitui um verdadeiro empecilho para o real **acesso à justiça em** virtude da ausência de advogado para supervisionar a desenvoltura do procedimento, sendo este quem possui capacidade postulatória e tecnicidade para defender efetivamente os interesses das partes e, por consequência, preservar e garantir a existência dos princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa (PEREIRA, 2011).

Ademais, ainda que haja a previsão na Lei 9.009/95 quanto a simplificação dos procedimentos processuais pelos agentes **de prestação jurisdicional** quando a parte está desassistida de advogado, garantindo a sua imparcialidade, um processo judicial é constituído de particularidades complexas, tendo em vista que as normas jurídicas são de natureza técnica, especialmente as processuais.

18

**Em razão da** tecnicidade que reveste as normas jurídicas, a atuação da parte desacompanhada de advogado implica a insuficiência de fundamentos para suas pretensões, já que a interpretação fundada e sólida das normas e procedimentos jurídicos provida pelo advogado será inexistente. A ausência dessa interpretação impede, em certa medida, o exercício efetivo de direitos, acarretando à parte demandante uma espécie de punição por limitar o usufruto dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos art. 5º, LV da CF/88 (LEMOS, 2008).

Em virtude do acima exposto, a ausência de conhecimento técnico da parte desacompanhada de advogado, em regra leiga, implica posição desfavorável e prejuízo do



exercício da sua pretensão em juízo, havendo o potencial de violação do que deveria ser inviolável: os direitos fundamentais que garantem um processo justo.

## 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA

Já esclarecidos os pontos considerados positivos e negativos do instituto do jus postulandi, é primordial analisar se a teoria apresentada e a realidade advinda da prática jurídica são divergentes, levando em consideração que a teoria e a prática, em diversas circunstâncias, encontram-se em descompasso. O objetivo, então, é estender a reflexão acerca do instituto para uma esfera mais realista, mais próxima do cotidiano, além de demonstrar tais aspectos e seus desdobramentos na prática jurídica.

A parte desassistida que utiliza o instituto do jus postulandi para ingressar com uma ação nos Juizados Especiais recorre aos órgãos de atendimento à população municipais e estaduais para realizar a averbação, conhecido popularmente como “termo de queixa”. Tendo em vista que há ampla acessibilidade ao cidadão, tais órgãos podem ser considerados uma forma de garantia de **acesso à justiça**. Após explanar a sua pretensão e apresentar as provas pertinentes, um funcionário do órgão redigirá o termo, que será assinado pela parte. Porém, não há **a possibilidade de** modificação do que foi escrito, podendo a parte apenas ajustar a narrativa dos fatos.

Possivelmente, o funcionário que produziu o termo de queixa não possui o conhecimento jurídico para redigir e desenvolver um documento que possua os requisitos básicos para exercer a função de petição inicial. Consequentemente, se o termo não atinge o patamar necessário para atuar como petição inicial, **a possibilidade da pretensão e do direito da parte** serem cerceados é concreta, já que a petição inicial é o instrumento pelo qual a parte expõe **ao Judiciário a** sua pretensão, possuindo características e objetivo específicos. Por isso, ocorre

de partes desacompanhadas de advogado possuírem os seus pedidos indeferidos por falta de provas relevantes que não foram juntadas no termo de queixa, seja pelo funcionário que a atendeu ou pela própria parte, que possuía a prova, mas não sabia da sua importância (SANTOS FILHO, 2014). Desta forma, a ausência de proficiência técnico-jurídica, um dos pontos considerados negativos no que tange o instituto do jus postulandi, se mostra, na prática jurídica, tão prejudicial quanto na teoria.

Nas audiências unas de conciliação, instrução e julgamento, a parte desacompanhada se depara com mais adversidades em razão do desconhecimento do procedimento. Não há total compreensão pela parte desassistida do que está ocorrendo ou até mesmo do que assina, justamente pela tecnicidade do processo. Tal conhecimento é adquirido pelo advogado desde a graduação e se solidifica ao iniciar a prática jurídica, não sendo possível a parte desassistida se equiparar, não apenas **em termos de** compreensão, mas também de **ação**. **O que** fazer, o que dizer e o que requerer na audiência, a fim de garantir que todas as etapas incumbidas à parte sejam cumpridas, carecem de um aprendizado e costume inacessíveis para quem não possui conhecimento técnico. Torna-se incumbência dos operadores do sistema de Justiça a condução pelo processo e suas faculdades de forma **que as partes** estejam **em estado de** paridade entre si pela duração dele, a fim de atingir o objetivo de um processo civil justo,



baseado, entre outros, nos princípios da boa fé e isonomia (POSSIDONIO, 2018), para que não tornem o instituto ainda mais volúvel.

Deste modo, o que se percebe é que o instituto do jus postulandi, na prática, depende dos agentes de prestação jurisdicional para garantir a efetivação da justiça. O magistrado e o conciliador, exercendo a função de agentes, devem conferir “às pessoas em condição de vulnerabilidade tratamento adequado às suas circunstâncias singulares” (POSSIDONIO, 2018), o que significa esclarecer a parte desacompanhada como se dará o procedimento e sanar as dúvidas acerca do processo, pois entende-se que tal orientação é necessária em virtude da desassistência técnica da parte. Ressalte-se que os agentes não poderão intervir, apenas orientar. Tais agentes, por sua vez, deparam-se com determinados limites dentro do caso concreto por estarem fora da sua alçada, tendo em vista que não cabem a estes uma responsabilidade tão específica, além de não ser sua função primordial. A imparcialidade dos agentes toma precedência e não pode ser comprometida em função da efetivação de justiça para a parte desacompanhada, o que deteriora ainda mais a efetividade do instituto.

Ao deparar-se em situações nas quais a parte desacompanhada percebe que a parte contrária da lide está acompanhada por um advogado (às vezes até dois) dotado de alto nível de conhecimento técnico, evidenciando a desvantagem já existente. A parte desacompanhada

20

possui, então, menores chances na defesa de seus direitos, reduzindo exponencialmente as suas chances de participar do processo em par de igualdade (SANTOS FILHO, 2014).

Passada a fase instrutória, quando o juiz prolatar sentença no processo, a parte desacompanhada tem conhecimento desta por meio de carta com aviso de recebimento ou de consulta no processo pela internet. A sentença, sem dúvidas, carrega uma linguagem técnica e muitos termos que ali estão citados são específicos. A parte desassistida possui conhecimento da sentença ao ser intimada da mesma, mas não é possível afirmar que ela de fato compreenda o que ocorreu, suas consequências práticas ou até mesmo a possibilidade de recorrer dessa sentença.

A falta do conhecimento prático e técnico-jurídico possui, claramente, verdadeira aptidão para prejudicar a parte desacompanhada de advogado. Observa-se que, desde a petição inicial em forma de termo de queixa se sucede um “efeito cascata”. A ausência de petição inicial reverbera mesmo após a sentença, suprimindo, por vezes, direitos constitucionais pela ausência de uma visão técnica.

Considerando que o instituto do jus postulandi visa garantir a faculdade de postular em juízo sem a assistência de advogado em virtude da realidade de desigualdades na sociedade brasileira em que a realidade financeira da maioria não supre necessidades básicas destes, imperativo que sejam elaboradas, aprovadas, implementadas e fortalecidas políticas públicas que garantam o acesso à justiça em condições de vulnerabilidade para além do instituto, conforme disposto nas “100 Regras de Brasília” (POSSIDONIO, 2018).

A forma mais segura de garantir a equidade entre as partes perante o processo é a implementação de políticas públicas que democratizem a assistência jurídica para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica-social. O art. 56 da Lei 9.099/95 já preconiza que, ao se instituir o Juizado Especial, deverão ser implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária, cabendo ao Estado, estados e municípios executar o determinado pela



Lei. Tais instituições prestariam o serviço de assistência judiciária gratuita a parcela da população que não poderiam arcar com despesas referentes a assistência jurídica particular, alterando o paradigma ao tentar estabelecer uma proteção para as partes postulando desacompanhadas e permitindo que tais partes possuam condições mínimas de fazê-lo, contando com a orientação técnica fornecida por essas instituições para guiar e orientar pela duração do processo, conseqüentemente possibilitando a manutenção dos benefícios do instituto do jus postulandi e sanando as questões relacionadas as desvantagens causadas pelo instituto.

21

## 6. CONCLUSÃO

O instituto do jus postulandi é um princípio de grande relevância social e um instrumento democrático, mas o instituto não soluciona o que pretende e não reduz a vulnerabilidade das partes, apenas aumenta-a, **em razão da** complexidade das minúcias que permeiam o judiciário brasileiro e da ampla tecnicidade do direito brasileiro. Desta forma, faz-se necessário um advogado que conheça tais minúcias e tecnicidades, estas não alcançadas pelas partes sem representação. Assim, a máxima de que “nada adianta **o acesso à justiça** se não há garantia de justiça” prevalece e se mantém com solidez, sintetizando o aprendizado adquirido na elaboração do presente trabalho.

Apesar de verdadeira a premissa de que em muitos aspectos a teoria e a prática estejam em descompasso, no que diz respeito ao instituto do jus postulandi, as teorias apresentadas e a prática jurídica estão alinhadas, havendo um grande descompasso no que diz respeito à eficácia do instituto do jus postulandi em relação ao seu objetivo. **Em função da** ausência de mecanismos que garantam não apenas o acesso, mas também o próprio exercício da justiça, o instituto torna-se o único recurso para as partes vulneráveis e, sozinho, não é suficiente, comprometendo a validade da sua aplicação no ordenamento jurídico.

O instituto demonstra-se incapaz de prover **o acesso à justiça** de forma eficaz isoladamente, não se sustentando, pois **a possibilidade de** supressão de direitos calcados em princípios constitucionais não deve ser sobreposta ao princípio de **acesso à justiça, sob pena de** causar mais prejuízos do que benefícios, trazendo uma desvantagem relevante no que diz respeito a eficácia do instituto.

É inegável que o instituto do jus postulandi permite que diversas demandas que não seriam ingressadas nos Juizados Especiais o sejam, possuindo o objetivo honrável **de garantir a execução do** princípio do **acesso à justiça**, sendo este necessário diante da realidade da maioria da sociedade brasileira que não possui condições para contratar assistência jurídica e permita que mesmo os cidadãos econômica e socialmente busquem **a tutela jurisdicional** para ingressar **em juízo a** sua pretensão, democratizando **o acesso à justiça** e também a própria justiça. Além disso, a simplificação do procedimento em causas específicas, por serem mais corriqueiras, quando respeita-se **o que** é preceituado na Constituição Federal, concretiza a tendência de desburocratizar a justiça prática **em razão da** necessidade desse fenômeno, a fim de democratizar a justiça para todas as camadas da sociedade, com o objetivo de modificar a visão geral do Judiciário inacessível e incompreensível, bem como simplificar o procedimento no que



22

diz respeito as formalidades que consistem o judiciário, para melhor funcionamento do sistema como um todo.

Verifica-se, entretanto, a desburocratização do Judiciário não pode ocorrer às custas de supressão de princípios fundamentais, já que não apenas o **acesso à justiça** precisa garantido (por meio do instituto do jus postulandi ou não); os demais princípios também precisam ser defendidos, ou permite-se que um princípio seja sobreposto a outro, já que cada princípio carrega seu próprio valor e objetivo. O princípio do **acesso à justiça** deve ser interpretado além da garantia e facilitação o ingresso de demandas e pretensões da parte ao Judiciário, não se resumindo a tal. A qualidade **da prestação jurisdicional** faz parte do princípio do **acesso à justiça**, pois não há como ambos os conceitos estarem em divergência, considerando que são partes de um todo que possuem o mesmo objetivo: **a efetivação da justiça**. **Sem a** atenção a qualidade **da prestação jurisdicional**, não há possibilidade de justiça.

Não há que se falar em efetivação de justiça quando o equilíbrio entre **a prestação jurisdicional** e o usufruto do instituto do jus postulandi está comprometido, tornando um suposto benefício em vulnerabilidade para a parte, sem haver meio de restabelecer o equilíbrio, sendo este equilíbrio sinônimo de equidade entre as partes. Assim, o instituto como meio de alcançar os objetivos a ele conferidos apenas não é suficiente, já que constitui uma disparidade entre o que objetiva e o que concretiza.

Este estudo não se propõe a concordar com a abolição do instituto do jus postulandi, como aspiram muitos doutrinadores, pois considera que o instituto é importante e necessário quando se leva em consideração a realidade de desigualdade econômica-social no Brasil, o que decerto influencia na possibilidade ou não da contratação de assistência jurídica particular. O instituto deve, por sua vez, ser aplicado em conjunto com políticas públicas que possibilitem aos cidadãos vulneráveis acesso a assistência jurídica gratuita, de modo que a parte postule desacompanhada com orientação técnica. Ao unir **a possibilidade de** postular pela parte desacompanhada a assistência técnica jurídica como uma orientação, é possível minimizar possíveis falhas causadas pelo usufruto instituto, consolidando a proteção de princípios constitucionais de maneira mais efetiva e contribuindo para assegurar que os direitos constitucionais das partes desacompanhadas sejam respeitados em todos os aspectos do processo.

23

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBINO, Karinne Machado. Et al... Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#:~:text=O%20artigo%20%C2%BA%20da%20Lei,processual%2C%20celeridade%20>



e%20a%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 25 ago. 2020

BACELAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual. Curitiba: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 30 a 32.

BARROSO, Marcelo Lopes. A lei dos juizados especiais cíveis e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/824/a-lei-dos-juizados-especiais-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional> Acesso em 11 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)&gt;. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. BREVE MEMORIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/TST.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2020).

BRASIL. Recurso ordinário em Habeas Corpus 120.378 Distrito Federal. 25 de Fevereiro de 2014. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. JULGADO DE ACORDO COM O DECIDIDO NA DECISÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5704501> Acesso em: 15 set 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 1.539-7 União Federal. 24 de Abril de 2003. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ACESSO À JUSTIÇA**. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em 29 set. 2020  
24

BRASIL. Lei Nº 8.906, de 4 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 10 set. 2020

BRASIL. Lei 9.099/95 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil,



Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 404.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. I, p. 267.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, pp. 32, 33 e 35

CREPALDI, Thiago. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuowatanabe-advogado>. Acesso em 16 set. 2020

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Curso de Juizados Especiais. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 26

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, pp. 114, 118 e 287.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie, LEÃO, Adroaldo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário: Direitos Constitucionalizados. Rio de Janeiro: Forense, 2005. pp 165-176.

DONIZETTI, Elpídio. Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. Disponível em  
<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 2 mai. 2020.  
25

FALCÃO, Joaquim. Os advogados – a tentação monopolística. Pág 75. São Paulo: Folha de São Paulo, 1988, p. 75

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099/95. 3.ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 202, 210 e 214

FRAGOSO, Rui Celso Reali. A indispensabilidade e a inviolabilidade no exercício da advocacia. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302765/a-indispensabilidade->



e-a-inviolabilidade-no-exercicio-da-advocacia. Acesso em 16 ago. 2020

GIGLIO, Wagner D. A Nova Constituição e a necessidade de advogado nos processos trabalhistas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, X, 1989, p.73

GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do Processo. 22ª edição, São Paulo, Editora Melheiros, 2005, p. 237.

LEMOS, Silvio Henrique. O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/12096/o-jus-postulandi-como-meio-de-assegurar-a-garantia-fundamental-de-acesso-a-justica/2>. Acesso em 15 ago. 2020

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1104

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. São Paulo: Atlas, 2013

MENEGATTI, Christiano A. O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 19 e 20

MINISTÉRIOS PÚBLICOS, Associação Ibero-americana de. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Cancún, 2002. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 12 abr. 2020

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 187 e 188.  
26

NETO, Fernando da Costa Tourinho e JUNIOR, Joel Dias Figueira. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/95. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre Acesso à Justiça. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, jan. 2010.

PEREIRA, Ana Flávia L. A. A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 113.

PORTELA, Mariana Borges. O jus postulandi nos Juizados Especiais cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27512/1/MARIANA%20BORGES%20PORTELA.p>





df. Acesso em 28 ago. 2020. Salvador, 2018, pp. 16 e 20.

POSSIDONIO, Carine Teresa Lopes De Sousa. A efetividade do jus postulandi: uma breve análise acerca da capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Manaus/AM. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52237/a-efetividade-do-jus-postulandi-uma-breve-analise-acerca-da-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis-da-comarca-de-manaus-am>. Acesso em 27 ago. 2020

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. Juizados especiais: particularidades da sistemática e as alterações trazidas pelo CPC/2015. Disponível em <https://jus.com.br/amp/artigos/69255/juizados-especiais-particularidades-da-sistematica-e-as-alteracoes-trazidas-pelo-cpc-2015>. Acesso em: 15 ago. 2020

RODRIGUES, Grasielle dos Reis. O Jus Postulandi face à ampla defesa e ao contraditório. Publicado em 20/09/2008. Disponível em [direito.newtonpaiva.br/.../14\\_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf](http://direito.newtonpaiva.br/.../14_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

SANTOS FILHO, Elias Henrique dos. Uma análise crítica sobre a capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/185063911/uma-analise-critica-sobre-a-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis#:~:text=2.,Lei%20n%C2%BA%208.906%20de%201994>. Acesso em 24 ago. 2020

TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 219 e



=====  
**Arquivo 1:** [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#) (7570 termos)

**Arquivo 2:** <https://docplayer.com.br/2992118-Pregao-eletronico-n-o-termo-de-referencia-contratacao-de-empresa-para-prestacao-de-servicos-de.html> (6943 termos)

**Termos comuns:** 54

**Similaridade:** 0,37%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://docplayer.com.br/2992118-Pregao-eletronico-n-o-termo-de-referencia-contratacao-de-empresa-para-prestacao-de-servicos-de.html>

=====

CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Salvador  
2020



CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Salvador

2020

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado para o Curso de Direito da  
Universidade Católica do Salvador, como  
requisito parcial para obtenção de  
Graduação.

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves  
CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA



Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Trabalho de conclusão de curso (TCC) aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de graduação no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 11 de dezembro de 2020

Banca Examinadora:

---

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves

---

Nome do componente da banca

---

Nome do componente da banca

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Camilla Cardoso dos Santos Gilla<sup>1</sup>

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar o instituto do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis, perpassando especialmente pela sua relevância **no âmbito do** acesso à justiça e, igualmente, pelos efeitos negativos que podem decorrer da inexistência de defesa técnica.



Portanto, busca-se examinar se o instituto efetivamente alcança o resultado para o qual foi criado ao possibilitar a faculdade de postular em juízo, operando uma efetiva garantia de acesso à justiça ou se, ao contrário do que este pretende, promove uma desigualdade entre as partes processuais através do agravamento da vulnerabilidade da parte desassistida de advogado, em razão do seu desconhecimento técnico.

Palavras-chave: jus postulandi; acesso à justiça; vulnerabilidade; defesa técnica; juizados especiais.

ABSTRACT: The present article aim to analyze the jus postulandi institute at the Small Claims Court, running through especially its relevance at the access to justice scope and, equally, through the negative effects that may be the result of the lack of technical defense. Therefore, it pursuits the examination of the institute by examining it to confirm that this institute reaches the result to which it was created by allowing the possibility of postulate at a court of law, operating as an effective guarantee of access to justice or, despite of its pretension, promotes inequality between the plaintiffs by aggravating the vulnerability of the plaintiff without assistance of an attorney, on account of their absence of technical knowledge.

Keywords: jus postulandi; access to justice; vulnerability; technical defense; small claims court.

1 Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: [camilla.gilla@ucsal.edu.br](mailto:camilla.gilla@ucsal.edu.br)  
5

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS. 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO. 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95. 2.1.2. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO. 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO. 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL. 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO. 4.1 AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA. 4.2 SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE. 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

### 1. INTRODUÇÃO

Na prática jurídica surgem questionamentos a respeito da legitimidade e aplicabilidade do instituto do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis, bem como a sua efetividade no que diz respeito a garantia do acesso à justiça. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo analisar se a há legitimidade, ou não, na aplicação do instituto nos Juizados



Especiais Cíveis.

Além dos questionamentos acerca da legitimidade e aplicabilidade do instituto, ainda há a indagação se esta faculdade não esbarra em princípios inerentes ao processo, como ampla defesa, devido processo legal e contraditório, em razão da ausência de capacidade postulatória formal exclusiva de advogado que, por consequência, os tornaria vulneráveis processualmente, além de limitar a efetividade da Justiça e prejudicar os resultados possíveis desse processo. Por essas razões, o instituto do jus postulandi torna-se um alvo de vários debates doutrinários acerca das vantagens e desvantagens da sua aplicação.

Para tanto, o trabalho será dividido da seguinte maneira: no primeiro tópico, será abordada a democratização do acesso à justiça **por meio do** instituto do jus postulandi, por ser este um direito humano fundamental; o segundo tópico discorrerá acerca da desburocratização do Judiciário possibilitada pelo instituto e a tendência mundial neste aspecto; o terceiro tópico, por sua vez, será desenvolvido quanto a ausência de garantia de justiça consequente do instituto em razão da sua eficácia comprometida; o quarto tópico analisará acerca da possibilidade de

6

supressão de defesa técnica jurídica acarretada pelo instituto, ocasionando em desvantagem na lide; no quinto e último tópico, por fim, apresentará a aplicabilidade do instituto na prática jurídica.

O presente artigo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica, que teve como objeto obras doutrinárias e artigos científicos jurídicos publicados acerca do tema e analisou-se, também, a legislação pertinente relacionada com o tema. Serão tratados no presente artigo o conceito, noções gerais bem como o contexto histórico do instituto do jus postulandi, bem como os seus aspectos negativos e positivos, além da sua aplicabilidade na prática jurídica.

## 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

O jus postulandi, quando traduzido literalmente, significa “direito de postular”, mas o seu significado vai além da tradução dos vocábulos **que compõem o** termo. O jus postulandi pode ser descrito como a faculdade conferida aos cidadãos de postular em juízo pessoalmente sem a obrigatoriedade de acompanhamento por defensor, possibilitando a prática de atos processuais relativos à defesa de seus interesses, inclusive atos típicos procedimentais previstos em lei (MENEGATTI, 2009).

O jus postulandi confere à parte, temporariamente, o direito pessoal de litigar em demanda específica para perseguir determinado direito sem, contudo, entregar-lhe a capacidade postulatória típica, atribuída pela Constituição aos advogados. Portanto, é uma exceção à regra, que cria uma característica permissiva para possibilitar o acesso à justiça, permitindo que algo anteriormente inalcançável se materialize e que se alcance, em teoria, o objetivo ao qual faz jus. Ainda que o jus postulandi seja uma faculdade dos cidadãos que os permite postularem em juízo pessoalmente, este se difere do conceito de capacidade postulatória. A capacidade postulatória consiste na autorização legal para representação em juízo (BUENO, 2007), enquanto o jus postulandi é a possibilidade de postular em juízo, sendo uma exceção à regra de capacidade postulatória, por esta ser exclusiva de advogado. Em resumo, “no jus postulandi, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato **por**



meio da capacidade postulatória” (MENEGATTI, 2011, p. 20), não havendo, portanto, confusão entre os dois conceitos, por serem independentes entre si.

O jus postulandi está assegurado no artigo art. 133 da Constituição Federal de 1988 como uma exceção da indispensabilidade do advogado, nos limites delimitados na lei. A garantia prevista na CF/88 torna o instituto recente, surgido a partir da realidade de um país que é assolado por uma considerável e palpável desigualdade socioeconômica, que não permite

7

outra possibilidade senão a procura pela tutela jurisdicional sem apoio técnico por muitos cidadãos, sob pena de sacrifício do seu direito de acesso à justiça em razão da impossibilidade de se arcar com os custos de assistência jurídica. Desta forma, é legítima a função social que o jus postulandi possui, tendo em vista que concretiza o princípio do acesso à justiça.

## 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

O precedente mais antigo e que serviu de inspiração para o surgimento do instituto do jus postulandi é o Conseil des Proud'hommes da França, cujas origens datam do século XIII, tendo sido posteriormente reestabelecidas por Napoleão Bonaparte em 1806 (GIGLIO, 1989, p. 73).

O jus postulandi surgiu na legislação brasileira no Direito Trabalhista, com origem fundada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (RODRIGUES, 2008), no caput do seu art. 791:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (BRASIL, 1943).

No Brasil, no início da década de 80, surgiram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que ensaiavam meios extrajudiciais de composição de litígios, com a finalidade de promover a conciliação entre as partes para resolução de lides de pequena complexidade com mais celeridade e menos onerosidade, a fim de reduzir o número de demandas que, em quantidades crescentes, sobrecarregavam o Judiciário brasileiro (BACELLAR, 2004, p. 30).

Roberto Portugal Bacellar expõe a trajetória dos referidos Conselhos:

O primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem foi instalado em 1982 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguido pelo Tribunal de Justiça de Curitiba e Tribunal de Justiça da Bahia. A partir disso, vários outros estados também criaram seus Conselhos, dissipando-se, pelo território nacional, a ideia de um sistema de conciliação de conflitos de pequeno valor, que pudesse ser realizado de maneira célere e menos burocrática (BACELLAR, 2003, p. 31).

Após serem considerados bem-sucedidos e amplamente reconhecida a sua indigência, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem foram regulamentados, tendo culminado na Lei nº 7.244/84, que regulamentava os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Os Juizados de Pequenas Causas, historicamente, foram fundamentais para dar um novo semblante à Justiça, a qual se quedava obscurecida pela falta de indignação, iniciativa e criatividade de legisladores e juristas (BACELLAR, 2003, p. 32).



Os Juizados Especiais de Pequenas Causas encontraram inspiração nos referidos Conselhos brasileiros e no modelo americano das “Small-Claims Courts”, de origem nova-  
8

iorquina. O seu principal idealizador, Desembargador Kazuo Watanabe, entendeu que o modelo americano de garantia do acesso à justiça das grandes massas populacionais aproximava-se da realidade brasileira, ainda que resguardadas as diferenças estruturais de Poder Judiciário entre os países (CREPALDI, 2019).

### 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95

O instituto do jus postulandi, ainda que não expresso, pode ser considerado como garantia constitucional advinda da Constituição Federal de 1988, pois esta solidificou a garantia da **necessidade de** acesso à justiça, ainda que Constituições anteriores tenham tratado de dispor acerca de temas correlacionados, como assistência jurídica gratuita (PORTELA, 2018). A Constituição Federal de 1988 é estimada como uma das Constituições mais avançadas do mundo em matéria de direitos humanos e relaciona os fundamentos do Estado com a dignidade da pessoa humana, por considerar que a dignidade é o guia que norteia todas as condutas estatais ali declaradas, sendo este o pressuposto sob qual o Estado deve se constituir.

O acesso à justiça foi consagrado no art. 5º, XXXV como direito fundamental, ao dispor que seja apreciado pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo inviável a sua supressão, além de assegurar outros princípios que visam a viabilização do acesso à justiça, assegurando a impossibilidade de privação de acesso ao Judiciário (PORTELA, 2018).

Em razão da consagração do acesso à justiça como direito fundamental na Constituição Federal, cabe ao Estado garantir aos seus cidadãos os meios para que esse acesso ao Judiciário e, conseqüentemente, à justiça, seja possível e simplificado, a fim de garantir que haja o exercício do direito garantido constitucionalmente, devendo sempre dispor de mecanismos que eliminem possíveis obstáculos ao exercício desse direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu texto, a necessidade de criação dos Juizados Especiais Cíveis, uma inovação legislativa cujo objetivo era tornar a justiça mais célere, econômica e sem a formalidade que permeia o Judiciário, bem como possibilitar o acesso ao Judiciário àqueles que necessitassem, conforme se observa no seu art. 98:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a **execução de** causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].

9

A Lei 9.099/95 foi criada, então, para regulamentar os Juizados Especiais, conforme





determinação constitucional, dispondo do instituto do jus postulandi no seu art. 9º. **De acordo com** o referido dispositivo, o princípio do acesso à justiça efetiva-se nas causas de valor até vinte salários-mínimos, sendo facultativa, nessas condições, a assistência de advogado. Ao contrário, sendo o valor da causa superior ao previsto, a assistência será obrigatória. Ressalte-se que o art. 9º, §1º afirma que é facultativa a assistência, o que implica reconhecer que é possível a assistência de advogado se as partes assim desejarem.

Os Juizados Especiais estão firmados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, **de acordo com** o art. 2º da mencionada lei, além de outros princípios implícitos, como o princípio da autocomposição, instrumentalidade e equidade, que norteiam o processo em si. Indiscutível, portanto, que os Juizados Especiais sedimentam o que foi objetivado pela Constituição de 1988 e são uma forma importante de garantia dos direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal, podendo ser considerado um ponto de partida para a efetivação e a desburocratização do acesso à justiça.

### 2.1.3. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO

Apesar da existência da garantia constitucional já mencionada que consagra o jus postulandi como direito do litigante nos casos especificados na Lei 9.099/95, o instituto não está imune a um dissenso entre doutrinadores e entidades quanto à sua legitimidade. Nesse sentido, foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1.539-7) contra a disposição contida na Lei 9.099/95, fundamentando a ação, dentre outros argumentos, com o reconhecimento da relevância da advocacia e com o caráter essencial do advogado à administração da justiça, conforme disposição expressa contida no art. 133 da Constituição Federal. Portanto, caberia a lei regular a atividade advocatícia e não torná-la facultativa, sendo este um contrassenso. A ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), trouxe em seu texto, no art. 1º, a previsão de que seria privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. **Em função da** ADIn nº 1.127-8, excluiu-se o verbete “qualquer”, por unanimidade, do inciso I do artigo 1º, e julgou-se prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “Juizados Especiais”. No que diz respeito à suposta inconstitucionalidade da expressão “Juizados Especiais”, o Supremo Tribunal Federal

10  
considerou que, ainda que garantida a indispensabilidade do advogado à justiça, é cabível a sua dispensa em certos atos jurisdicionais, em razão da superveniência da Lei 9.099/95:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, **DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. [...] I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. [...]** (BRASIL, 2014)



Ao ser considerado constitucional em duas ações de inconstitucionalidade distintas, o instituto do jus postulandi se fortaleceu, mas não foram reduzidas as críticas a respeito da legitimidade e da aplicabilidade do instituto, tendo em vista que outros fatores acabam obscurecendo a legitimidade tanto do instituto em si como do seu objetivo principal.

### 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO

Para analisar didaticamente os aspectos que constituem o instituto do jus postulandi, faz-se necessário a divisão entre os aspectos positivos e negativos, de modo que tais aspectos sejam devidamente desenvolvidos com a atenção necessária. Inicia-se, então, com os aspectos positivos do instituto.

#### 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Após a Constituição de 1988, o tema "acesso à justiça", garantido no art. 5º, XXXV, ganhou uma nova conjuntura no ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser visto como um direito fundamental individual de propósito social. Nas palavras de Lenza (2014):  
A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) (LENZA, 2014, p. 1104).

Desta forma, entende-se que é indispensável não apenas a garantia do exercício de direitos no âmbito jurídico, mas a observância dessas garantias igualmente no âmbito social, de modo que o acesso à justiça seja um caminho para possibilitar que os efeitos da justiça se estendam e assegurem mudanças, melhorias e transformações no cotidiano dos cidadãos de forma constante. A democratização do acesso à justiça, então, começa a se concretizar e é possível vislumbrar um novo paradigma, baseado na garantia constitucional do acesso à justiça.

11

Assim, o Estado deve possibilitar os meios para tal acesso, principalmente às parcelas mais humildes da sociedade. Os Juizados Especiais fazem parte de um sistema que aceita que qualquer pessoa seja capaz de requerer amparo do Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, permitindo o exercício de direitos (e, ocasionalmente, de deveres), além de criar uma relação de credibilidade e aproximar o Judiciário da pessoa comum, leiga. Além dos Juizados Especiais, outros meios e institutos foram designados a fim de aproximar o cidadão comum do Poder Judiciário, entre eles a assistência judiciária gratuita, o Direito Processual Coletivo, as Defensorias Públicas e o próprio instituto do jus postulandi. Os referidos mecanismos têm o propósito de oferecer ao cidadão a percepção de que o Estado é justo, democratizando a justiça ao permiti-la se associar aos que por ela são servidos. Considerando a disposição constitucional que versa sobre a indispensabilidade do advogado contemplada no art. 133, entende-se que essa premissa não deve ser priorizada em detrimento da garantia também constitucional de acesso à justiça contida no art. 5º, XXXV,



**levando em consideração** que quem adentra a justiça com causas menores, como as dos Juizados Especiais Cíveis, nem sempre suporta ou pode custear tais despesas (DINAMARCO, 2009).

A obtenção desse acesso à justiça é possibilitada, inquestionavelmente, em razão da não obrigatoriedade de acompanhamento por advogado permitida pelo instituto do jus postulandi, tendo em vista que a desigualdade socioeconômica impacta mais gravemente os desprivilegiados, os quais não teriam os meios para exercer o seu direito de acesso à tutela jurisdicional, já que o custo da assistência jurídica pode ser oneroso e impor a renúncia à necessidades básicas. Essa é a realidade para uma quantidade significativa de pessoas, geralmente marginalizadas, não podendo tal fato ser ignorado ou menosprezado.

Neste diapasão, considerando-se que a previsão de dispensa de advogado tem como objetivo possibilitar ao hipossuficiente o acesso à justiça e reduzir os ônus financeiros, inegável que a parte autora, sem respaldo jurídico, é vulnerável tecnicamente, cabendo ao magistrado operar de forma que sejam reduzidos possíveis prejuízos decorrentes dessa vulnerabilidade intrínseca a parte desacompanhada (TARTUCE, 2012). A exigência de um juiz ativo que esteja centralizado na lide juntamente com as partes é uma das formas de se efetivar o caráter isonômico do processo, sendo esta uma evolução do princípio do contraditório (DONIZETTI, 2012).

Nos Juizados Especiais Cíveis, tal exigência se torna ainda mais clara, em virtude **da necessidade de** garantia de isonomia entre as partes desacompanhadas de advogado. O princípio da isonomia constitui conceder a possibilidade de participação de pessoas vulneráveis no processo, **de modo a** impedir que sua situação de vulnerabilidade e as adversidades

12

decorrentes dessa situação prejudiquem o exercício dos seus direitos constitucionalmente garantidos (TARTUCE, 2012). O advogado, por ser a ponte entre os demandantes e o Direito, é o responsável por traduzir as especificidades do contexto jurídico para hipóteses inteligíveis, especialmente para os que não compreendem suas nuances.

Ademais, como explicitado anteriormente, o jus postulandi oportuniza uma aproximação dos cidadãos com o Poder Judiciário, principalmente da parcela mais humilde e marginalizada da sociedade, de forma que esses indivíduos possam exercer os seus direitos constitucionalmente garantidos, entre eles o de buscar a tutela jurisdicional para solucionar uma lide, democratizando não só o Direito, mas a justiça.

Sobre o assunto, trata Dall'Alba (2011):

Os Juizados Especiais Cíveis já absorvem significativo percentual de ações ingressadas no sistema e a tendência é de crescimento da demanda jurisdicional no âmbito **de sua competência**. Subjaz à ideia dos Juizados Especiais, portanto, além de um rito enxuto com grande estímulo à composição, uma estruturação administrativa racionalizada, mais compacta, provida inclusive de certa mobilidade que permita alcançar populações mais isoladas. A ideia de democratização da justiça encontra nos juizados auxiliar valioso, com vocação popular, que busca dar acesso também as populações mais carentes e menos informadas. A informação é, aliás, elemento essencial ao exercício da cidadania **sendo que o** sucesso da via alternativa depende em muito da publicidade acerca de sua existência e seu funcionamento. Vários estados vêm desenvolvendo trabalho de divulgação dos juizados pelos meios de comunicação,



prestando esclarecimentos sobre sua competência, forma de acesso, procedimento e termos mais utilizados, atentos à finalidade dos Juizados Especiais chegou também as Universidades, passando algumas a abrigarem postos dos juizados junto às Faculdades de Direito. (DALL'ALBA, 2011, p. 26)

Cabe ressaltar que a assistência técnico-jurídica provida por advogados não deixa de ser primordial para a solução dos conflitos da sociedade, devendo ser mais acessível aos mais hipossuficientes. Os países ocidentais começaram a possibilitar o acesso à justiça justamente ao prover serviços jurídicos aos mais carentes, por compreenderem que o advogado é imprescindível para destrinchar as minuciosidades das leis e dos procedimentos vigentes. A atuação do advogado possibilita o ajuizamento de uma ação e, por essa razão, o provimento de assistência judiciária àqueles que não podem custeá-la é essencial (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32), a fim de possibilitar uma chance mais justa de exercício dos seus direitos.

### 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL

Pode-se perceber que há uma tendência mundial de simplificar os procedimentos judiciários em certos casos específicos, **com o objetivo de** facilitar relações anteriormente consideradas complicadas e incompreensíveis, sendo utilizados os mais diversos instrumentos

13  
pelos países para garantir o acesso à justiça de forma simplificada (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). No Brasil, a Constituição de 1988 determina em quais casos cabem tais simplificações, definindo os seus limites.

Ao analisar a Constituição de 1988, não parece descabido que as exceções definidas que admitem o instituto do jus postulandi assim foram determinadas pelo legislador para mais que garantir o acesso à justiça, mas também simplificar o procedimento jurídico, mantendo a máxima de que se há pretensão, ou seja, a demonstração categórica do seu direito material, o direito será manifestado pelo juiz e não há necessidade de burocratizar além disso, pois o resultado baseia-se na existência **ou não da** pretensão, podendo ser abreviado. Com isso, reduz-se burocracias desnecessárias, sempre pautando-se nos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que não por acaso são os princípios norteadores dos Juizados Especiais, do qual o jus postulandi é parte intrínseca.

Para Joel Dias Figueira Jr. (2000), todo o ser humano tem incorporado em si um senso comum de justiça e “quando litiga sozinho, age com mais sinceridade e franqueza, não se interessa pelas coisas do processo (o que aliás ele nem sabe o que é ou para que serve – felizmente), mas apenas pelo direito material, preocupando-se apenas em provar que ‘tem razão’” (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 210). **De acordo com** o autor, ainda:

Não é propriamente o advogado que obtém o ganho de causa, mas sim a própria parte litigante, com a demonstração cabal de seu direito material alegado (pretensão). Via de regra, o jurisdicionado não precisa de procurador habilitado para resolver pequenos problemas de vizinhança, colisões simples de automóveis, cobranças de títulos e outras questões envolvendo menor complexidade. Mesmo assim, se o interessado desejar, o sistema não proíbe a assistência do advogado. (FIGUEIRA JUNIOR, 2000,



p. 214)

Em consonância com este pensamento, Marcelo Lopes Barroso preconiza que o foco deve ser na norma constitucional que garante o direito de ação, sendo esta a norma de maior importância e a mais democrática, tendo em vista que “pior que um direito violado, é a impossibilidade de fazer valer esse direito **por meio da** função jurisdicional” (BARROSO, 2001).

Para Falcão (1998), a própria sociedade já questionava sobre a necessidade da presença de advogado em determinados atos e, em sua compreensão, a presença deste simplesmente para cumprir uma formalidade burocrática demonstrava-se uma realidade ultrapassada no direito processual brasileiro. Salienta, ainda, **que não se** deve confundir administração da justiça com exigências processuais dispensáveis:

Os advogados são indispensáveis à administração da justiça. É óbvio. Mas não se pode confundir “administração da justiça” com o cumprimento de dispensáveis exigências processuais, fruto de um formalismo antipopular. [...] Para esta “administração da justiça” os advogados deveriam ser dispensáveis. Como também deveriam ser, nos

14

pequenos conflitos onde os cidadãos são capazes de se defender. Do contrário, confunde-se advogado com tutor. Pior. Subentende-se que todos os cidadãos brasileiros são relativamente incapazes (FALCÃO, 1998, p. 75).

Demonstra-se, desta forma, que o instituto do jus postulandi possui um papel distinto e notoriamente importante, ainda que não seja perfeito e possa ser melhorado para que abranja de forma mais precisa os que dele necessitam. Percebe-se também a função social do instituto e a sua aptidão para atingir os objetivos para os quais foi concebido, tendo em vista a sua aplicabilidade satisfatória, não devendo, portanto, ser desprezado em sua totalidade.

#### 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO

Após analisar os aspectos que podem ser considerados positivos do instituto do jus postulandi, faz-se imprescindível trazer os aspectos considerados negativos dele, a fim de possibilitar uma análise completa das facetas que o constituem.

##### 4.1. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA

O instituto do jus postulandi é uma das formas de concretização do acesso à justiça garantido constitucionalmente, mas “acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo” (DINAMARCO, 2009, p. 118), sendo essa uma distinção essencial. Apenas garantir que as pretensões dos indivíduos sejam recebidas pelo Judiciário é insuficiente para cumprir o propósito deste princípio. Ter acesso à justiça significa também a oportunidade de participação perante o juízo em situação de igualdade e **em conformidade com o** princípio do devido processo legal, contando, ainda, com a atuação apropriada do juiz, a fim de garantir um provimento jurisdicional o mais justo possível. “Não basta aumentar o universo dos conflitos



que podem ser trazidos à Justiça sem aprimorar a capacidade de produzir bons resultados.” (DINAMARCO, 2009, p. 114), sendo necessária a correlação entre quantidade e qualidade.

No entendimento de Fredie Didier Junior (2005), o conceito da garantia do acesso à justiça evoluiu, ultrapassando o quanto preconizado anteriormente:

O conteúdo do conceito desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação desses direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada (DIDIER JUNIOR, 2005, p. 172).

15

Neste diapasão, cabe ao juiz não se omitir e oferecer tratamento igualitário entre as partes, inadmitindo qualquer tipo de omissão quanto a participação de alguma delas, tendo em vista a sua responsabilidade de condução do processo e de julgamento da causa de maneira adequada, tratando das questões suscitadas de maneira aprofundada. São estas as configurações para um processo justo e efetivo quanto aos meios e resultados (DINAMARCO, 2009), o que não se mostra possível se uma das partes está desassistida de advogado, já que um leigo dificilmente poderá concorrer tecnicamente com um advogado, que detém não só conhecimento técnico para tal, mas também experiência adquirida em razão da profissão.

Ademais, os métodos de assistência judiciária da maioria dos países mostravam-se incongruentes e ineficientes, apesar do direito ao acesso à justiça ser assegurado, por não haver suporte que os garantisse (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32). Por exemplo, o critério para a possibilidade de dispensa de assistência de advogado nos Juizados Especiais é o valor da causa, podendo ser dispensada nas causas abaixo de vinte salários-mínimos. Porém, “pequenas causas, afinal, não são necessariamente simples ou desimportantes; elas podem envolver leis complexas em casos de vital importância para litigantes de nível econômico baixo ou médio” (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 35). O valor da causa, assim sendo, não constitui (ou não deveria constituir) critério absoluto e tampouco suficiente para definir a complexidade de uma causa, embora seja atualmente o único critério para a dispensa da assistência de advogado nos Juizados Especiais.

A ineficiência dos métodos supramencionados, que deveriam viabilizar o acesso à justiça e garantir a eficácia do instituto do jus postulandi, certamente acarretam consequências prejudiciais à parte desassistida, o que torna o acesso à justiça restrito. Vê-se que o instituto não atinge o cerne da questão e traz um prejuízo considerável, que se opõe fortemente aos benefícios dele decorrentes.

Assim sendo, as consequências causadas pela falta de representação por advogado ocasionam em um ônus palpável para a parte desassistida, comprometendo não só o acesso à justiça, mas também o exercício da justiça em si, corrompendo o verdadeiro sentido do instituto e contribuindo para a sua ineficácia.

Percebe-se que, tendo em vista os aspectos acima analisados, a garantia do jus postulandi impõe um custo alto para a parte desassistida, em razão de comprometer a equidade processual e acarretar à parte desacompanhada de advogado uma vulnerabilidade que



inviabiliza a justa administração da justiça.

#### 4.2. SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE

16

O instituto do jus postulandi é pautado pela não obrigatoriedade de assistência de advogado nos Juizados Especiais. Ocorre que a dispensa facultativa da assistência do advogado pode implicar certas restrições para a parte desassistida em virtude da especificidade do vocabulário e do procedimento jurídico, como, por exemplo, a argumentação e a compreensão da lide.

O advogado é, indisputavelmente, peça fundamental para o equilíbrio entre a justa composição do litígio. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, reconhece a sua indispensabilidade à administração da justiça, bem como a inviolabilidade do exercício da advocacia, equiparando, pela primeira vez, o advogado aos demais agentes de prestação jurisdicional. O advogado possui não só o conhecimento e capacidade para interpretação das normas jurídicas, mas também o domínio das peculiaridades do dia a dia que constituem o Judiciário brasileiro. As habilidades do advogado, adquiridas por este ao longo da graduação e na prática jurídica, devem ser utilizadas como meio de interpretação das nuances jurídicas para as partes que as desconhecem.

Evidente que, em uma sociedade baseada na legislação escrita, há desdobramentos complexos que exigem interpretação e aplicação de uma visão técnica mais apurada, incidindo a necessidade de assistência de profissionais específicos, os juristas (NASCIMENTO, 2013). Sem os mencionados juristas, as partes que não possuem esse nível de expertise não possuem condições de argumentar e validar suas pretensões juridicamente frente a um juiz, evidenciando-se a necessidade de um jurista para a compreensão perfeita do outro, de modo que se possa defender suas pretensões em nível equivalente (NASCIMENTO, 2013). Considerando-se que “o encontro de parcialidades institucionais opostas constitui fator de equilíbrio e instrumento da imparcialidade do juiz” (GRINOVER, 2005, p. 237), quando caracterizada a ausência de uma das parcialidades é possível concluir que haveria um desequilíbrio entre as partes no processo, causando consequências que ensejam prejuízos principalmente para a parte desassistida de advogado.

Para Alexandre Freitas Câmara (2012), a dispensa de advogado nos Juizados Especiais é uma violação ao art. 133 da Constituição Federal:

À lei caberá regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial. Isso porque, como sabido, essencial significa indispensável, necessário. Assim sendo, não se pode admitir que o advogado seja essencial, mas possa ser dispensado, sob pena de incorrer em paradoxo gravíssimo (CÂMARA, 2012, p. 267).

17

Assim, destaca-se a necessidade de assistência técnico-jurídica, principalmente no



que se trata de atos processuais, tendo em vista que a tecnicidade se demonstra consideravelmente pertinente para que a finalidade de tais atos sejam alcançados, não sendo possível adquirir tal tecnicidade sem a prática extensa (NASCIMENTO, 2013). O jurista se torna, então, elementar para que as presunções da parte sejam apresentadas juridicamente e as devidas consequências dos atos jurídicos sejam corretamente cumpridas e transcorram sem erros, situação que seria mais difícil sem a vantagem técnica, o que possivelmente acarretaria uma defesa menos efetiva (NASCIMENTO, 2013). Demonstra-se também um interesse público atrelado diretamente à assistência de advogado, uma vez que o funcionamento efetivo da justiça tem importância social relevante, o que seria dificultado ao tratar diretamente de questões jurídicas e técnicas com litigantes que não são familiarizados com o procedimento e não possuem o costume de se portar perante o juízo, impedindo a simplificação do funcionamento da justiça, que ocorre pela técnica jurídica nos casos concretos (NASCIMENTO, 2013). Cappelletti e Garth (1988), em seu livro *Acesso à Justiça*, entendem que:

"Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes". (CAPPELETTI, GARTH, 1988, p. 32)

Em teoria, considera-se o jus postulandi uma forma válida de ingresso aos órgãos jurisdicionais. Na prática, porém, constitui um verdadeiro empecilho para o real acesso à justiça em virtude da ausência de advogado para supervisionar a desenvoltura do procedimento, sendo este quem possui capacidade postulatória e tecnicidade para defender efetivamente os interesses das partes e, por consequência, preservar e **garantir a existência** dos princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa (PEREIRA, 2011).

Ademais, ainda que haja a previsão na Lei 9.009/95 quanto a simplificação dos procedimentos processuais pelos agentes de prestação jurisdicional quando a parte está desassistida de advogado, garantindo a sua imparcialidade, um processo judicial é constituído de particularidades complexas, tendo em vista que as normas jurídicas são **de natureza técnica**, especialmente as processuais.

18

Em razão da tecnicidade que reveste as normas jurídicas, a atuação da parte desacompanhada de advogado implica a insuficiência de fundamentos para suas pretensões, já que a interpretação fundada e sólida das **normas e procedimentos** jurídicos provida pelo advogado será inexistente. A ausência dessa interpretação impede, em certa medida, o exercício efetivo de direitos, acarretando à parte demandante uma espécie de punição por limitar o usufruto dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos art. 5º, LV da CF/88 (LEMOS, 2008).

Em virtude do acima exposto, a ausência de conhecimento técnico da parte





desacompanhada de advogado, em regra leiga, implica posição desfavorável e prejuízo do exercício da sua pretensão em juízo, havendo o potencial de violação do que deveria ser inviolável: os direitos fundamentais que garantem um processo justo.

## 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA

Já esclarecidos os pontos considerados positivos e negativos do instituto do jus postulandi, é primordial analisar se a teoria apresentada e a realidade advinda da prática jurídica são divergentes, **levando em consideração** que a teoria e a prática, em diversas circunstâncias, encontram-se em descompasso. O objetivo, então, é estender a reflexão acerca do instituto para uma esfera mais realista, mais próxima do cotidiano, além de demonstrar tais aspectos e seus desdobramentos na prática jurídica.

A parte desassistida que utiliza o instituto do jus postulandi para ingressar com uma ação nos Juizados Especiais recorre aos órgãos de atendimento à população municipais e estaduais para realizar a atermação, conhecido popularmente como “termo de queixa”. Tendo em vista que há ampla acessibilidade ao cidadão, tais órgãos podem ser considerados uma forma de garantia de acesso à justiça. Após explanar a sua pretensão e apresentar as provas pertinentes, um funcionário do órgão redigirá o termo, que será assinado pela parte. Porém, não há a possibilidade de modificação do que foi escrito, podendo a parte apenas ajustar a narrativa dos fatos.

Possivelmente, o funcionário que produziu **o termo de** queixa não possui o conhecimento jurídico para redigir e desenvolver um documento que possua os requisitos básicos para exercer a função de petição inicial. Consequentemente, se o termo não atinge o patamar necessário para atuar como petição inicial, a possibilidade da pretensão e do direito da parte serem cerceados é concreta, já que a petição inicial é o instrumento pelo qual a parte expõe ao Judiciário a sua pretensão, possuindo características e objetivo específicos. Por isso, ocorre

de partes desacompanhadas de advogado possuírem os seus pedidos indeferidos por falta de provas relevantes que não foram juntadas no termo de queixa, seja pelo funcionário que a atendeu ou pela própria parte, que possuía a prova, mas não sabia **da sua importância** (SANTOS FILHO, 2014). Desta forma, a ausência de proficiência técnico-jurídica, um dos pontos considerados negativos no que tange o instituto do jus postulandi, se mostra, na prática jurídica, tão prejudicial quanto na teoria.

Nas audiências unas de conciliação, instrução e julgamento, a parte desacompanhada se depara com mais adversidades em razão do desconhecimento do procedimento. Não há total compreensão pela parte desassistida do que está ocorrendo ou até mesmo do que assina, justamente pela tecnicidade do processo. Tal conhecimento é adquirido pelo advogado desde a graduação e se solidifica ao iniciar a prática jurídica, não sendo possível a parte desassistida se equiparar, não apenas em termos de compreensão, mas também de ação. O que fazer, o que dizer e o que requerer na audiência, a fim de garantir que todas as etapas incumbidas à parte sejam cumpridas, carecem de um aprendizado e costume inacessíveis para quem não possui conhecimento técnico. Torna-se incumbência dos operadores **do sistema de** Justiça a condução pelo processo e suas faculdades de forma que as partes estejam em estado



de paridade entre si pela duração dele, a fim de atingir **o objetivo de um processo** civil justo, baseado, entre outros, nos princípios da boa fé e isonomia (POSSIDONIO, 2018), para que não tornem o instituto ainda mais volúvel.

Deste modo, o que se percebe é que o instituto do jus postulandi, na prática, depende dos agentes de prestação jurisdicional para garantir a efetivação da justiça. O magistrado e o conciliador, exercendo a função de agentes, devem conferir “às pessoas em condição de vulnerabilidade tratamento adequado às suas circunstâncias singulares” (POSSIDONIO, 2018), o que significa esclarecer a parte desacompanhada como se dará o procedimento e sanar as dúvidas acerca do processo, pois entende-se que tal orientação é necessária em virtude da desassistência técnica da parte. Ressalte-se que os agentes não poderão intervir, apenas orientar. Tais agentes, por sua vez, deparam-se com determinados limites dentro do caso concreto por estarem fora da sua alçada, tendo em vista que não cabem a estes uma responsabilidade tão específica, além de não ser sua função primordial. A imparcialidade dos agentes toma precedência e não pode ser comprometida **em função da** efetivação de justiça para a parte desacompanhada, o que deteriora ainda mais a efetividade do instituto.

Ao deparar-se em situações nas quais a parte desacompanhada percebe que a parte contrária da lide está acompanhada por um advogado (às vezes até dois) dotado de alto nível de conhecimento técnico, evidenciando a desvantagem já existente. A parte desacompanhada

20

possui, então, menores chances na defesa de seus direitos, reduzindo exponencialmente as suas chances de participar do processo em par de igualdade (SANTOS FILHO, 2014).

Passada a fase instrutória, quando o juiz prolatar sentença no processo, a parte desacompanhada tem conhecimento desta **por meio de** carta com aviso de recebimento ou de consulta no processo pela internet. A sentença, sem dúvidas, carrega uma linguagem técnica e muitos termos que ali estão citados são específicos. A parte desassistida possui conhecimento da sentença ao ser intimada da mesma, mas não é possível afirmar que ela de fato compreenda o que ocorreu, suas consequências práticas ou até mesmo a possibilidade de recorrer dessa sentença.

A falta do conhecimento prático e técnico-jurídico possui, claramente, verdadeira aptidão para prejudicar a parte desacompanhada de advogado. Observa-se que, desde a petição inicial em forma de termo de queixa se sucede um “efeito cascata”. A ausência de petição inicial reverbera mesmo após a sentença, suprimindo, por vezes, direitos constitucionais pela ausência de uma visão técnica.

Considerando que o instituto do jus postulandi visa garantir a faculdade de postular em juízo sem a assistência de advogado em virtude da realidade de desigualdades na sociedade brasileira em que a realidade financeira da maioria não supre necessidades básicas destes, imperativo que sejam elaboradas, aprovadas, implementadas e fortalecidas políticas públicas que garantam o acesso à justiça **em condições de** vulnerabilidade para além do instituto, conforme disposto nas “100 Regras de Brasília” (POSSIDONIO, 2018).

A forma mais segura de garantir a equidade entre as partes perante o processo é a implementação de políticas públicas que democratizem a assistência jurídica para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica-social. O art. 56 da Lei 9.099/95 já preconiza que, ao se instituir o Juizado Especial, deverão ser implantadas as curadorias necessárias e o serviço



de assistência judiciária, cabendo ao Estado, estados e municípios executar o determinado pela Lei. Tais instituições prestariam o serviço de assistência judiciária gratuita a parcela da população que não poderiam arcar com despesas referentes a assistência jurídica particular, alterando o paradigma ao tentar estabelecer uma proteção para as partes postulando desacompanhadas e permitindo que tais partes possuam condições mínimas de fazê-lo, contando com a orientação **técnica fornecida por essas** instituições para guiar e orientar pela duração do processo, conseqüentemente possibilitando a manutenção dos benefícios do instituto do jus postulandi e sanando as questões relacionadas as desvantagens causadas pelo instituto.

21

## 6. CONCLUSÃO

O instituto do jus postulandi é um princípio de grande relevância social e um instrumento democrático, mas o instituto não soluciona o que pretende e não reduz a vulnerabilidade das partes, apenas aumenta-a, em razão da complexidade das minúcias que permeiam o judiciário brasileiro e da ampla tecnicidade do direito brasileiro. Desta forma, faz-se necessário um advogado que conheça tais minúcias e tecnicidades, estas não alcançadas pelas partes sem representação. Assim, a máxima de que “nada adianta o acesso à justiça se não há garantia de justiça” prevalece e se mantém com solidez, sintetizando o aprendizado adquirido na elaboração do presente trabalho.

Apesar de verdadeira a premissa de que em muitos aspectos a teoria e a prática estejam em descompasso, no que diz respeito ao instituto do jus postulandi, as teorias apresentadas e a prática jurídica estão alinhadas, havendo um grande descompasso no que diz respeito à eficácia do instituto do jus postulandi **em relação ao** seu objetivo. **Em função da** ausência de mecanismos que garantam não apenas o acesso, mas também o próprio exercício da justiça, o instituto torna-se o único recurso para as partes vulneráveis e, sozinho, não é suficiente, comprometendo a validade da sua aplicação no ordenamento jurídico.

O instituto demonstra-se incapaz de prover o acesso à justiça de forma eficaz isoladamente, não se sustentando, pois a possibilidade de supressão de direitos calcados em princípios constitucionais não deve ser sobreposta ao princípio de acesso à justiça, sob pena de causar mais prejuízos do que benefícios, trazendo uma desvantagem relevante no que diz respeito a eficácia do instituto.

É inegável que o instituto do jus postulandi permite que diversas demandas que não seriam ingressadas nos Juizados Especiais o sejam, possuindo o objetivo honrável de garantir a execução do princípio do acesso à justiça, sendo este necessário diante da realidade da maioria da sociedade brasileira que não possui condições para contratar assistência jurídica e permita que mesmo os cidadãos econômica e socialmente busquem a tutela jurisdicional para ingressar em juízo a sua pretensão, democratizando o acesso à justiça e também a própria justiça. Além disso, a simplificação do procedimento em causas específicas, por serem mais corriqueiras, quando respeita-se o que é preceituado na Constituição Federal, concretiza a tendência de desburocratizar a justiça prática em razão da necessidade desse fenômeno, a fim de democratizar a justiça para todas as camadas da sociedade, **com o objetivo de** modificar a visão



geral do Judiciário inacessível e incompreensível, bem como simplificar o procedimento no que  
22

diz respeito as formalidades que consistem o judiciário, para melhor funcionamento do sistema como um todo.

Verifica-se, entretanto, a desburocratização do Judiciário não pode ocorrer às custas de supressão de princípios fundamentais, já que não apenas o acesso à justiça precisa garantido (por meio do instituto do jus postulandi ou não); os demais princípios também precisam ser defendidos, ou permite-se que um princípio seja sobreposto a outro, já que cada princípio carrega seu próprio valor e objetivo. O princípio do acesso à justiça deve ser interpretado além da garantia e facilitação o ingresso de demandas e pretensões da parte ao Judiciário, não se resumindo a tal. A qualidade da prestação jurisdicional faz parte do princípio do acesso à justiça, pois não há como ambos os conceitos estarem em divergência, considerando que são partes de um todo que possuem o mesmo objetivo: a efetivação da justiça. Sem a atenção a qualidade da prestação jurisdicional, não há possibilidade de justiça.

Não há que se falar em efetivação de justiça quando o equilíbrio entre a prestação jurisdicional e o usufruto do instituto do jus postulandi está comprometido, tornando um suposto benefício em vulnerabilidade para a parte, sem haver meio de restabelecer o equilíbrio, sendo este equilíbrio sinônimo de equidade entre as partes. Assim, o instituto como meio de alcançar os objetivos a ele conferidos apenas não é suficiente, já que constitui uma disparidade entre o que objetiva e o que concretiza.

Este estudo não se propõe a concordar com a abolição do instituto do jus postulandi, como aspiram muitos doutrinadores, pois considera que o instituto é importante e necessário quando se leva em consideração a realidade de desigualdade econômica-social no Brasil, o que decerto influencia na possibilidade ou não da contratação de assistência jurídica particular. O instituto deve, por sua vez, ser aplicado em conjunto com políticas públicas que possibilitem aos cidadãos vulneráveis acesso a assistência jurídica gratuita, de modo que a parte postule desacompanhada com orientação técnica. Ao unir a possibilidade de postular pela parte desacompanhada a assistência técnica jurídica como uma orientação, é possível minimizar possíveis falhas causadas pelo usufruto instituto, consolidando a proteção de princípios constitucionais de maneira mais efetiva e contribuindo para assegurar que os direitos constitucionais das partes desacompanhadas sejam respeitados em todos os aspectos do processo.

23

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBINO, Karinne Machado. Et al... Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e->



eficaz#:~:text=O%20artigo%202%C2%BA%20da%20Lei,processual%2C%20celeridade%20e%20a%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 25 ago. 2020

BACELAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual. Curitiba: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 30 a 32.

BARROSO, Marcelo Lopes. A lei dos juizados especiais cíveis e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/824/a-lei-dos-juizados-especiais-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional> Acesso em 11 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)&gt;. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. BREVE MEMORIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/TST.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2020).

BRASIL. Recurso ordinário em Habeas Corpus 120.378 Distrito Federal. 25 de Fevereiro de 2014. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. JULGADO **DE ACORDO COM O DECIDIDO NA DECISÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127**. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5704501> Acesso em: 15 set 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 1.539-7 União Federal. 24 de Abril de 2003. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em 29 set. 2020  
24

BRASIL. **Lei N° 8.906, de 4 de Julho de 1994. Dispõe sobre** o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 10 set. 2020

BRASIL. Lei 9.099/95 **de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os** Juizados Especiais Cíveis



e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da** República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 404.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. I, p. 267.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, pp. 32, 33 e 35

CREPALDI, Thiago. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuowatanabe-advogado>. Acesso em 16 set. 2020

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Curso de Juizados Especiais. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 26

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, pp. 114, 118 e 287.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie, LEÃO, Adroaldo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário: Direitos Constitucionalizados. **Rio de Janeiro:** Forense, 2005. pp 165-176.

DONIZETTI, Elpídio. Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. Disponível em  
<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 2 mai. 2020.  
25

FALCÃO, Joaquim. Os advogados – a tentação monopolística. Pág 75. São Paulo: Folha de São Paulo, 1988, p. 75

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099/95. 3.ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 202, 210 e 214

FRAGOSO, Rui Celso Reali. A indispensabilidade e a inviolabilidade no exercício da



advocacia. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302765/a-indispensabilidade-e-a-inviolabilidade-no-exercicio-da-advocacia>. Acesso em 16 ago. 2020

GIGLIO, Wagner D. A Nova Constituição e a necessidade de advogado nos processos trabalhistas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, X, 1989, p.73

GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do Processo. 22ª edição, São Paulo, Editora Melheiros, 2005, p. 237.

LEMOS, Silvio Henrique. O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/12096/o-jus-postulandi-como-meio-de-assegurar-a-garantia-fundamental-de-acesso-a-justica/2>. Acesso em 15 ago. 2020

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1104

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. São Paulo: Atlas, 2013

MENEGATTI, Christiano A. O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 19 e 20

MINISTÉRIOS PÚBLICOS, Associação Ibero-americana de. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Cancún, 2002. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 12 abr. 2020

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 187 e 188.  
26

NETO, Fernando da Costa Tourinho e JUNIOR, Joel Dias Figueira. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/95. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre Acesso à Justiça. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, jan. 2010.

PEREIRA, Ana Flávia L. A. A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 113.

PORTELA, Mariana Borges. O jus postulandi nos Juizados Especiais cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. Disponível em:



<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27512/1/MARIANA%20BORGES%20PORTELA.pdf>. Acesso em 28 ago. 2020. Salvador, 2018, pp. 16 e 20.

POSSIDONIO, Carine Teresa Lopes De Sousa. A efetividade do jus postulandi: uma breve análise acerca da capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Manaus/AM. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52237/efetividade-do-jus-postulandi-uma-breve-analise-acerca-da-capacidade-postulatória-nos-juizados-especiais-civeis-da-comarca-de-manaus-am>. Acesso em 27 ago. 2020

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. Juizados especiais: particularidades da sistemática e as alterações trazidas pelo CPC/2015. Disponível em <https://jus.com.br/amp/artigos/69255/juizados-especiais-particularidades-da-sistematica-e-as-alteracoes-trazidas-pelo-cpc-2015>. Acesso em: 15 ago. 2020

RODRIGUES, Grasielle dos Reis. O Jus Postulandi face à ampla defesa e ao contraditório. Publicado em 20/09/2008. Disponível em [direito.newtonpaiva.br/.../14\\_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf](http://direito.newtonpaiva.br/.../14_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

SANTOS FILHO, Elias Henrique dos. Uma análise crítica sobre a capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/185063911/uma-analise-critica-sobre-a-capacidade-postulatória-nos-juizados-especiais-civeis#:~:text=2.,Lei%20n%C2%BA%208.906%20de%201994>. Acesso em 24 ago. 2020

TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. **Rio de Janeiro:** Forense, 2012, pp. 219 e





=====  
**Arquivo 1:** [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#) (7570 termos)

**Arquivo 2:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm) (4283 termos)

**Termos comuns:** 22

**Similaridade:** 0,18%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm)  
=====

CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Salvador

2020

CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA



Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Salvador

2020

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado para o Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção de Graduação.

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves  
CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no



âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Trabalho de conclusão de curso (TCC) aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de graduação no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 11 de dezembro de 2020

Banca Examinadora:

---

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves

---

Nome do componente da banca

---

Nome do componente da banca

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Camilla Cardoso dos Santos Gilla<sup>1</sup>

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar o instituto do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis, perpassando especialmente pela sua relevância no âmbito do acesso à justiça e, igualmente, pelos efeitos negativos que podem decorrer da inexistência de defesa técnica. Portanto, busca-se examinar se o instituto efetivamente alcança o resultado para o qual foi criado ao possibilitar a faculdade de postular em juízo, operando uma efetiva garantia de acesso



à justiça ou se, ao contrário do que este pretende, promove uma desigualdade entre as partes processuais através do agravamento da vulnerabilidade da parte desassistida de advogado, em razão do seu desconhecimento técnico.

Palavras-chave: jus postulandi; acesso à justiça; vulnerabilidade; defesa técnica; juizados especiais.

ABSTRACT: The present article aim to analyze the jus postulandi institute at the Small Claims Court, running through especially its relevance at the access to justice scope and, equally, through the negative effects that may be the result of the lack of technical defense. Therefore, it pursuits the examination of the institute by examining it to confirm that this institute reaches the result to which it was created by allowing the possibility of postulate at a court of law, operating as an effective guarantee of access to justice or, despite of its pretension, promotes inequality between the plaintiffs by aggravating the vulnerability of the plaintiff without assistance of an attorney, on account of their absence of technical knowledge.

Keywords: jus postulandi; access to justice; vulnerability; technical defense; small claims court.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: camilla.gilla@ucsal.edu.br  
5

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS. 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO. 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95. 2.1.2. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO. 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO. 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL. 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO. 4.1 AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA. 4.2 SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE. 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

### 1. INTRODUÇÃO

Na prática jurídica surgem questionamentos a respeito da legitimidade e aplicabilidade do instituto do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis, **bem como a** sua efetividade no que diz respeito a garantia do acesso à justiça. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo analisar se a há legitimidade, ou não, na aplicação do instituto nos Juizados Especiais Cíveis.

Além dos questionamentos acerca da legitimidade e aplicabilidade do instituto,



ainda há a indagação se esta faculdade não esbarra em princípios inerentes ao processo, como ampla defesa, devido processo legal e contraditório, em razão da ausência de capacidade postulatória formal exclusiva de advogado que, por consequência, os tornaria vulneráveis processualmente, além de limitar a efetividade da Justiça e prejudicar os resultados possíveis desse processo. Por essas razões, o instituto do jus postulandi torna-se um alvo de vários debates doutrinários acerca das vantagens e desvantagens da sua aplicação.

Para tanto, o trabalho será dividido da seguinte maneira: no primeiro tópico, será abordada a democratização do acesso à justiça por meio do instituto do jus postulandi, por ser este um direito humano fundamental; o segundo tópico discorrerá acerca da desburocratização do Judiciário possibilitada pelo instituto e a tendência mundial neste aspecto; o terceiro tópico, por sua vez, será desenvolvido quanto a ausência de garantia de justiça consequente do instituto em razão da sua eficácia comprometida; o quarto tópico analisará acerca da possibilidade de

6

supressão de defesa técnica jurídica acarretada pelo instituto, ocasionando em desvantagem na lide; no quinto e último tópico, por fim, apresentará a aplicabilidade do instituto na prática jurídica.

O presente artigo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica, que teve como objeto obras doutrinárias e artigos científicos jurídicos publicados acerca do tema e analisou-se, também, a legislação pertinente relacionada com o tema. Serão tratados no presente artigo o conceito, noções gerais bem como o contexto histórico do instituto do jus postulandi, bem como os seus aspectos negativos e positivos, além da sua aplicabilidade na prática jurídica.

## 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

O jus postulandi, quando traduzido literalmente, significa “direito de postular”, mas o seu significado vai além da tradução dos vocábulos que compõem o termo. O jus postulandi pode ser descrito como a faculdade conferida aos cidadãos de postular em juízo pessoalmente sem a obrigatoriedade de acompanhamento por defensor, possibilitando a prática de atos processuais relativos à defesa de seus interesses, inclusive atos típicos procedimentais previstos em lei (MENEGATTI, 2009).

O jus postulandi confere à parte, temporariamente, o direito pessoal de litigar em demanda específica para perseguir determinado direito sem, contudo, entregar-lhe a capacidade postulatória típica, atribuída pela Constituição aos advogados. Portanto, é uma exceção à regra, que cria uma característica permissiva para possibilitar o acesso à justiça, permitindo que algo anteriormente inalcançável se materialize e que se alcance, em teoria, o objetivo ao qual faz jus.

**Ainda que o** jus postulandi seja uma faculdade dos cidadãos que os permite postular em juízo pessoalmente, este se difere do conceito de capacidade postulatória. A capacidade postulatória consiste na autorização legal para representação em juízo (BUENO, 2007), enquanto o jus postulandi é a possibilidade de postular em juízo, sendo uma exceção à regra de capacidade postulatória, por esta ser exclusiva de advogado. Em resumo, “no jus postulandi, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato **por meio da** capacidade postulatória” (MENEGATTI, 2011, p. 20), não havendo, portanto, confusão entre os dois conceitos, por serem independentes entre si.



O jus postulandi está assegurado no artigo art. 133 da Constituição Federal de 1988 como uma exceção da indispensabilidade do advogado, nos limites delimitados na lei. A garantia prevista na CF/88 torna o instituto recente, surgido a partir da realidade de um país que é assolado por uma considerável e palpável desigualdade socioeconômica, que não permite

7  
outra possibilidade senão a procura pela tutela jurisdicional sem apoio técnico por muitos cidadãos, sob pena de sacrifício do seu direito de acesso à justiça em razão da impossibilidade de se arcar com os custos de assistência jurídica. Desta forma, é legítima a função social que o jus postulandi possui, tendo em vista que concretiza o princípio do acesso à justiça.

## 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

O precedente mais antigo e que serviu de inspiração para o surgimento do instituto do jus postulandi é o Conseil des Proud'hommes da França, cujas origens datam do século XIII, tendo sido posteriormente reestabelecidas por Napoleão Bonaparte em 1806 (GIGLIO, 1989, p. 73).

O jus postulandi surgiu na legislação brasileira no Direito Trabalhista, com origem fundada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (RODRIGUES, 2008), no caput do seu art. 791:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (BRASIL, 1943).

No Brasil, no início da década de 80, surgiram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que ensaiavam meios extrajudiciais de composição de litígios, com a finalidade de promover a conciliação entre as partes para resolução de lides de pequena complexidade com mais celeridade e menos onerosidade, a fim de reduzir o número de demandas que, em quantidades crescentes, sobrecarregavam o Judiciário brasileiro (BACELLAR, 2004, p. 30).

Roberto Portugal Bacellar expõe a trajetória dos referidos Conselhos:

O primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem foi instalado em 1982 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguido pelo Tribunal de Justiça de Curitiba e Tribunal de Justiça da Bahia. A partir disso, vários outros estados também criaram seus Conselhos, dissipando-se, pelo território nacional, a ideia de um sistema de conciliação de conflitos de pequeno valor, que pudesse ser realizado de maneira célere e menos burocrática (BACELLAR, 2003, p. 31).

Após serem considerados bem-sucedidos e amplamente reconhecida a sua indigência, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem foram regulamentados, tendo culminado na Lei nº 7.244/84, que regulamentava os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Os Juizados de Pequenas Causas, historicamente, foram fundamentais para dar um novo semblante à Justiça, a qual se quedava obscurecida pela falta de indignação, iniciativa e criatividade de legisladores e juristas (BACELLAR, 2003, p. 32).

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas encontraram inspiração nos referidos Conselhos brasileiros e no modelo americano das “Small-Claims Courts”, de origem nova-



8

iorquina. O seu principal idealizador, Desembargador Kazuo Watanabe, entendeu que o modelo americano de garantia do acesso à justiça das grandes massas populacionais aproximava-se da realidade brasileira, ainda que resguardadas as diferenças estruturais de Poder Judiciário entre os países (CREPALDI, 2019).

### 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95

O instituto do jus postulandi, ainda que não expresso, pode ser considerado como garantia constitucional advinda da Constituição Federal de 1988, pois esta solidificou a garantia da necessidade de acesso à justiça, ainda que Constituições anteriores tenham tratado de dispor acerca de temas correlacionados, como assistência jurídica gratuita (PORTELA, 2018). A Constituição Federal de 1988 é estimada como uma das Constituições mais avançadas do mundo em matéria de direitos humanos e relaciona os fundamentos do Estado com a dignidade da pessoa humana, por considerar que a dignidade é o guia que norteia todas as condutas estatais ali declaradas, sendo este o pressuposto sob qual o Estado deve se constituir.

O acesso à justiça foi consagrado no art. 5º, XXXV como direito fundamental, ao dispor que seja apreciado pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo inviável a sua supressão, além de assegurar outros princípios que visam a viabilização do acesso à justiça, assegurando a impossibilidade de privação de acesso ao Judiciário (PORTELA, 2018).

Em razão da consagração do acesso à justiça como direito fundamental na Constituição Federal, cabe ao Estado garantir aos seus cidadãos os meios para que esse acesso ao Judiciário e, conseqüentemente, à justiça, seja possível e simplificado, a fim de garantir que haja o exercício do direito garantido constitucionalmente, devendo sempre dispor de mecanismos que eliminem possíveis obstáculos ao exercício desse direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu texto, a necessidade de criação dos Juizados Especiais Cíveis, uma inovação legislativa cujo objetivo era tornar a justiça mais célere, econômica e sem a formalidade que permeia o Judiciário, bem como possibilitar o acesso ao Judiciário àqueles que necessitassem, conforme se observa no seu art. 98:

Art. 98. A União, no **Distrito Federal e** nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, **nas hipóteses previstas** em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].

9

A Lei 9.099/95 foi criada, então, para regulamentar os Juizados Especiais, conforme determinação constitucional, dispondo do instituto do jus postulandi no seu art. 9º. De acordo com o referido dispositivo, o princípio do acesso à justiça efetiva-se nas causas de valor até



vinte salários-mínimos, sendo facultativa, nessas condições, a assistência de advogado. Ao contrário, sendo o valor da causa superior ao previsto, a assistência será obrigatória. Ressalte-se que o art. 9º, §1º afirma que é facultativa a assistência, o que implica reconhecer que é possível a assistência de advogado se as partes assim desejarem.

Os Juizados Especiais estão firmados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de acordo com o art. 2º da mencionada lei, além de outros princípios implícitos, como o princípio da autocomposição, instrumentalidade e equidade, que norteiam o processo em si. Indiscutível, portanto, que os Juizados Especiais sedimentam o que foi objetivado pela Constituição de 1988 e são uma forma importante de garantia dos direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal, podendo ser considerado um ponto de partida para a efetivação e a desburocratização do acesso à justiça.

### 2.1.3. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO

Apesar da existência da garantia constitucional já mencionada que consagra o jus postulandi como direito do litigante nos casos especificados na Lei 9.099/95, o instituto não está imune a um dissenso entre doutrinadores e entidades quanto à sua legitimidade. Nesse sentido, foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1.539-7) contra a disposição contida na Lei 9.099/95, fundamentando a ação, dentre outros argumentos, com o reconhecimento da relevância da advocacia e com o caráter essencial do advogado à administração da justiça, conforme disposição expressa contida no art. 133 da Constituição Federal. Portanto, caberia a lei regular a atividade advocatícia e não torná-la facultativa, sendo este um contrassenso. A ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), trouxe em seu texto, no art. 1º, a previsão de que seria privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. Em função da ADIn nº 1.127-8, excluiu-se o verbete “qualquer”, por unanimidade, do inciso I do artigo 1º, e julgou-se prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “Juizados Especiais”. No que diz respeito à suposta inconstitucionalidade da expressão “Juizados Especiais”, o Supremo Tribunal Federal

10  
considerou que, ainda que garantida a indispensabilidade do advogado à justiça, é cabível a sua dispensa em certos atos jurisdicionais, em razão da superveniência da Lei 9.099/95:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. [...] I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. [...] (BRASIL, 2014)

Ao ser considerado constitucional em duas ações de inconstitucionalidade distintas, o instituto do jus postulandi se fortaleceu, mas não foram reduzidas as críticas a respeito da





legitimidade e da aplicabilidade do instituto, tendo em vista que outros fatores acabam obscurecendo a legitimidade tanto do instituto em si como do seu objetivo principal.

### 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO

Para analisar didaticamente os aspectos que constituem o instituto do jus postulandi, faz-se necessário a divisão entre os aspectos positivos e negativos, de modo que tais aspectos sejam devidamente desenvolvidos com a atenção necessária. Inicia-se, então, com os aspectos positivos do instituto.

#### 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Após a Constituição de 1988, o tema "acesso à justiça", garantido no art. 5º, XXXV, ganhou uma nova conjuntura no ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser visto como um direito fundamental individual de propósito social. Nas palavras de Lenza (2014):  
A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) (LENZA, 2014, p. 1104).

Desta forma, entende-se que é indispensável não apenas a garantia do exercício de direitos no âmbito jurídico, mas a observância dessas garantias igualmente no âmbito social, de modo que o acesso à justiça seja um caminho para possibilitar que os efeitos da justiça se estendam e assegurem mudanças, melhorias e transformações no cotidiano dos cidadãos de forma constante. A democratização do acesso à justiça, então, começa a se concretizar e é possível vislumbrar um novo paradigma, baseado na garantia constitucional do acesso à justiça.

11

Assim, o Estado deve possibilitar os meios para tal acesso, principalmente às parcelas mais humildes da sociedade. Os Juizados Especiais fazem parte de um sistema que aceita que qualquer pessoa seja capaz de requerer amparo do Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, permitindo o exercício **de direitos** (e, ocasionalmente, de deveres), além de criar uma relação de credibilidade e aproximar o Judiciário da pessoa comum, leiga. Além dos Juizados Especiais, outros meios e institutos foram designados a fim de aproximar o cidadão comum do Poder Judiciário, entre eles a assistência judiciária gratuita, o Direito Processual Coletivo, as Defensorias Públicas e o próprio instituto do jus postulandi. Os referidos mecanismos têm o propósito de oferecer ao cidadão a percepção de que o Estado é justo, democratizando a justiça ao permiti-la se associar aos que por ela são servidos. Considerando a disposição constitucional que versa sobre a indispensabilidade do advogado contemplada no art. 133, entende-se que essa premissa não deve ser priorizada em detrimento da garantia também constitucional de acesso à justiça contida no art. 5º, XXXV, levando em consideração que quem adentra a justiça com causas menores, como as dos Juizados Especiais Cíveis, nem sempre suporta ou pode custear tais despesas (DINAMARCO, 2009).



A obtenção desse acesso à justiça é possibilitada, inquestionavelmente, em razão da não obrigatoriedade de acompanhamento por advogado permitida pelo instituto do jus postulandi, tendo em vista que a desigualdade socioeconômica impacta mais gravemente os desprivilegiados, os quais não teriam os meios para exercer o seu direito de acesso à tutela jurisdicional, já que o custo da assistência jurídica pode ser oneroso e impor a renúncia à necessidades básicas. Essa é a realidade para uma quantidade significativa de pessoas, geralmente marginalizadas, não podendo tal fato ser ignorado ou menosprezado. Neste diapasão, considerando-se que a previsão de dispensa de advogado tem como objetivo possibilitar ao hipossuficiente o acesso à justiça e reduzir os ônus financeiros, inegável que a parte autora, sem respaldo jurídico, é vulnerável tecnicamente, cabendo ao magistrado operar de forma que sejam reduzidos possíveis prejuízos decorrentes dessa vulnerabilidade intrínseca a parte desacompanhada (TARTUCE, 2012). A exigência de um juiz ativo que esteja centralizado na lide juntamente com as partes é uma das formas de se efetivar o caráter isonômico do processo, sendo esta uma evolução do princípio do contraditório (DONIZETTI, 2012).

Nos Juizados Especiais Cíveis, tal exigência se torna ainda mais clara, em virtude da necessidade de garantia de isonomia entre as partes desacompanhadas de advogado. O princípio da isonomia constitui conceder a possibilidade de participação de pessoas vulneráveis no processo, de modo a impedir que sua situação de vulnerabilidade e as adversidades

12

decorrentes dessa situação prejudiquem o exercício dos seus direitos constitucionalmente garantidos (TARTUCE, 2012). O advogado, por ser a ponte entre os demandantes e o Direito, é o responsável por traduzir as especificidades do contexto jurídico para hipóteses inteligíveis, especialmente para os que não compreendem suas nuances.

Ademais, como explicitado anteriormente, o jus postulandi oportuniza uma aproximação dos cidadãos com o Poder Judiciário, principalmente da parcela mais humilde e marginalizada da sociedade, de forma que esses indivíduos possam exercer os seus direitos constitucionalmente garantidos, entre eles o de buscar a tutela jurisdicional para solucionar uma lide, democratizando não só o Direito, mas a justiça.

Sobre o assunto, trata Dall'Alba (2011):

Os Juizados Especiais Cíveis já absorvem significativo percentual de ações ingressadas no sistema e a tendência é de crescimento da demanda jurisdicional **no âmbito de** sua competência. Subjaz à ideia dos Juizados Especiais, portanto, além de um rito enxuto com grande estímulo à composição, uma estruturação administrativa racionalizada, mais compacta, provida inclusive de certa mobilidade que permita alcançar populações mais isoladas. A ideia de democratização da justiça encontra nos juizados auxiliar valioso, com vocação popular, que busca dar acesso também as populações mais carentes e menos informadas. A informação é, aliás, elemento essencial ao exercício da cidadania sendo que o sucesso da via alternativa depende em muito da publicidade acerca de sua existência e seu funcionamento. Vários estados vêm desenvolvendo trabalho de divulgação dos juizados pelos meios de comunicação, prestando esclarecimentos sobre sua competência, forma de acesso, procedimento e termos mais utilizados, atentos à finalidade dos Juizados Especiais chegou também as



Universidades, passando algumas a abrigarem postos dos juizados junto às Faculdades de Direito. (DALL'ALBA, 2011, p. 26)

Cabe ressaltar que a assistência técnico-jurídica provida por advogados não deixa de ser primordial para a solução dos conflitos da sociedade, devendo ser mais acessível aos mais hipossuficientes. Os países ocidentais começaram a possibilitar o acesso à justiça justamente ao prover serviços jurídicos aos mais carentes, por compreenderem que o advogado é imprescindível para destrinchar as minuciosidades das leis e dos procedimentos vigentes. A atuação do advogado possibilita o ajuizamento de uma ação e, por essa razão, o provimento de assistência judiciária àqueles que não podem custeá-la é essencial (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32), a fim de possibilitar uma chance mais justa de exercício dos seus direitos.

### 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL

Pode-se perceber que há uma tendência mundial de simplificar os procedimentos judiciários em certos casos específicos, com o objetivo de facilitar relações anteriormente consideradas complicadas e incompreensíveis, sendo utilizados os mais diversos instrumentos

13  
pelos países para garantir o acesso à justiça de forma simplificada (CAPELLETTI, GARTH, 1988). No Brasil, a Constituição de 1988 determina em quais casos cabem tais simplificações, definindo os seus limites.

Ao analisar a Constituição de 1988, não parece descabido que as exceções definidas que admitem o instituto do jus postulandi assim foram determinadas pelo legislador para mais que garantir o acesso à justiça, mas também simplificar o procedimento jurídico, mantendo a máxima de que se há pretensão, ou seja, a demonstração categórica do seu direito material, o direito será manifestado pelo juiz e não há necessidade de burocratizar além disso, pois o resultado baseia-se na existência ou não da pretensão, podendo ser abreviado. Com isso, reduzem-se burocracias desnecessárias, sempre pautando-se nos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que não por acaso são os princípios norteadores dos Juizados Especiais, do qual o jus postulandi é parte intrínseca.

Para Joel Dias Figueira Jr. (2000), todo o ser humano tem incorporado em si um senso comum de justiça e “quando litiga sozinho, age com mais sinceridade e franqueza, não se interessa pelas coisas do processo (o que aliás ele nem sabe o que é ou para que serve – felizmente), mas apenas pelo direito material, preocupando-se apenas em provar que ‘tem razão’” (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 210). De acordo com o autor, ainda:

Não é propriamente o advogado que obtém o ganho de causa, mas sim a própria parte litigante, com a demonstração cabal de seu direito material alegado (pretensão). Via de regra, o jurisdicionado não precisa de procurador habilitado para resolver pequenos problemas de vizinhança, colisões simples de automóveis, cobranças de títulos e outras questões envolvendo menor complexidade. Mesmo assim, se o interessado desejar, o sistema não proíbe a assistência do advogado. (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 214)



Em consonância com este pensamento, Marcelo Lopes Barroso preconiza que o foco deve ser na norma constitucional que garante o direito de ação, sendo esta a norma de maior importância e a mais democrática, tendo em vista que “pior que um direito violado, é a impossibilidade de fazer valer esse direito **por meio da** função jurisdicional” (BARROSO, 2001).

Para Falcão (1998), a própria sociedade já questionava sobre a necessidade da presença de advogado em determinados atos e, em sua compreensão, a presença deste simplesmente para cumprir uma formalidade burocrática demonstrava-se uma realidade ultrapassada no direito processual brasileiro. Salienta, ainda, que não se deve confundir administração da justiça com exigências processuais dispensáveis:

Os advogados são indispensáveis à administração da justiça. É óbvio. Mas não se pode confundir “administração da justiça” com o cumprimento de dispensáveis exigências processuais, fruto de um formalismo antipopular. [...] Para esta “administração da justiça” os advogados deveriam ser dispensáveis. Como também deveriam ser, nos

14

pequenos conflitos onde os cidadãos são capazes de se defender. Do contrário, confunde-se advogado com tutor. Pior. Subtende-se que todos os cidadãos brasileiros são relativamente incapazes (FALCÃO, 1998, p. 75).

Demonstra-se, desta forma, que o instituto do jus postulandi possui um papel distinto e notoriamente importante, ainda que não seja perfeito e possa ser melhorado para que abranja de forma mais precisa os que dele necessitam. Percebe-se também a função social do instituto e a sua aptidão para atingir os objetivos para os quais foi concebido, tendo em vista a sua aplicabilidade satisfatória, não devendo, portanto, ser desprezado em sua totalidade.

#### 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO

Após analisar os aspectos que podem ser considerados positivos do instituto do jus postulandi, faz-se imprescindível trazer os aspectos considerados negativos dele, a fim de possibilitar uma análise completa das facetas que o constituem.

##### 4.1. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA

O instituto do jus postulandi é uma das formas de concretização do acesso à justiça garantido constitucionalmente, mas “acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo” (DINAMARCO, 2009, p. 118), sendo essa uma distinção essencial. Apenas garantir que as pretensões dos indivíduos sejam recebidas pelo Judiciário é insuficiente para cumprir o propósito deste princípio. Ter acesso à justiça significa também a oportunidade de participação perante o juízo em situação de igualdade e em conformidade com o princípio do devido processo legal, contando, ainda, com a atuação apropriada do juiz, a fim de garantir um provimento jurisdicional o mais justo possível. “Não basta aumentar o universo dos conflitos que podem ser trazidos à Justiça sem aprimorar a capacidade de produzir bons resultados.” (DINAMARCO, 2009, p. 114), sendo necessária a correlação entre quantidade e qualidade.



No entendimento de Fredie Didier Junior (2005), o conceito da garantia do acesso à justiça evoluiu, ultrapassando o quanto preconizado anteriormente:

O conteúdo do conceito desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação desses direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada (DIDIER JUNIOR, 2005, p. 172).

15

Neste diapasão, cabe ao juiz não se omitir e oferecer tratamento igualitário entre as partes, inadmitindo qualquer tipo de omissão quanto a participação de alguma delas, tendo em vista a sua responsabilidade de condução do processo e de julgamento da causa de maneira adequada, tratando das questões suscitadas de maneira aprofundada. São estas as configurações para um processo justo e efetivo quanto aos meios e resultados (DINAMARCO, 2009), o que não se mostra possível se uma das partes está desassistida de advogado, já que um leigo dificilmente poderá concorrer tecnicamente com um advogado, que detém não só conhecimento técnico para tal, mas também experiência adquirida em razão da profissão.

Ademais, os métodos de assistência judiciária da maioria dos países mostravam-se incongruentes e ineficientes, apesar do direito ao acesso à justiça ser assegurado, por não haver suporte que os garantisse (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32). Por exemplo, o critério para a possibilidade de dispensa de assistência de advogado nos Juizados Especiais é o valor da causa, podendo ser dispensada nas causas abaixo de vinte salários-mínimos. Porém, “pequenas causas, afinal, não são necessariamente simples ou desimportantes; elas podem envolver leis complexas em casos de vital importância para litigantes de nível econômico baixo ou médio” (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 35). O valor da causa, assim sendo, não constitui (ou não deveria constituir) critério absoluto e tampouco suficiente para definir a complexidade de uma causa, embora seja atualmente o único critério para a dispensa da assistência de advogado nos Juizados Especiais.

A ineficiência dos métodos supramencionados, que deveriam viabilizar o acesso à justiça e garantir a eficácia do instituto do jus postulandi, certamente acarretam consequências prejudiciais à parte desassistida, o que torna o acesso à justiça restrito. Vê-se que o instituto não atinge o cerne da questão e traz um prejuízo considerável, que se opõe fortemente aos benefícios dele decorrentes.

Assim sendo, as consequências causadas pela falta de representação por advogado ocasionam em um ônus palpável para a parte desassistida, comprometendo não só o acesso à justiça, mas também o exercício da justiça em si, corrompendo o verdadeiro sentido do instituto e contribuindo para a sua ineficácia.

Percebe-se que, tendo em vista os aspectos acima analisados, a garantia do jus postulandi impõe um custo alto para a parte desassistida, em razão de comprometer a equidade processual e acarretar à parte desacompanhada de advogado uma vulnerabilidade que inviabiliza a justa administração da justiça.



#### 4.2. SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE

16

O instituto do jus postulandi é pautado pela não obrigatoriedade de assistência de advogado nos Juizados Especiais. Ocorre que a dispensa facultativa da assistência do advogado pode implicar certas restrições para a parte desassistida em virtude da especificidade do vocabulário e do procedimento jurídico, como, por exemplo, a argumentação e a compreensão da lide.

O advogado é, indisputavelmente, peça fundamental para o equilíbrio entre a justa composição do litígio. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, reconhece a sua indispensabilidade à administração da justiça, **bem como a** inviolabilidade do exercício da advocacia, equiparando, pela primeira vez, o advogado aos demais agentes de prestação jurisdicional. O advogado possui não só o conhecimento e capacidade para interpretação das normas jurídicas, mas também o domínio das peculiaridades do dia a dia que constituem o Judiciário brasileiro. As habilidades do advogado, adquiridas por este ao longo da graduação e na prática jurídica, devem ser utilizadas como meio de interpretação das nuances jurídicas para as partes que as desconhecem.

Evidente que, em uma sociedade baseada na legislação escrita, há desdobramentos complexos que exigem interpretação e aplicação de uma visão técnica mais apurada, incidindo a necessidade de assistência de profissionais específicos, os juristas (NASCIMENTO, 2013). Sem os mencionados juristas, as partes que não possuem esse nível de expertise não possuem condições de argumentar e validar suas pretensões juridicamente frente a um juiz, evidenciando-se a necessidade de um jurista para a compreensão perfeita do outro, de modo que se possa defender suas pretensões em nível equivalente (NASCIMENTO, 2013). Considerando-se que “o encontro de parcialidades institucionais opostas constitui fator de equilíbrio e instrumento da imparcialidade do juiz” (GRINOVER, 2005, p. 237), quando caracterizada a ausência de uma das parcialidades é possível concluir que haveria um desequilíbrio entre as partes no processo, causando consequências que ensejam prejuízos principalmente para a parte desassistida de advogado.

Para Alexandre Freitas Câmara (2012), a dispensa de advogado nos Juizados Especiais é uma violação ao art. 133 da Constituição Federal:

À lei caberá regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial. Isso porque, como sabido, essencial significa indispensável, necessário. Assim sendo, não se pode admitir que o advogado seja essencial, mas possa ser dispensado, sob pena de incorrer em paradoxo gravíssimo (CÂMARA, 2012, p. 267).

17

Assim, destaca-se a necessidade de assistência técnico-jurídica, principalmente **no que se** trata de atos processuais, tendo em vista que a tecnicidade se demonstra consideravelmente pertinente para que a finalidade de tais atos sejam alcançados, não sendo



possível adquirir tal técnica sem a prática extensa (NASCIMENTO, 2013). O jurista se torna, então, elementar para que as presunções da parte sejam apresentadas juridicamente e as devidas consequências dos atos jurídicos sejam corretamente cumpridas e transcorram sem erros, situação que seria mais difícil sem a vantagem técnica, o que possivelmente acarretaria uma defesa menos efetiva (NASCIMENTO, 2013). Demonstra-se também um interesse público atrelado diretamente à assistência de advogado, uma vez que o funcionamento efetivo da justiça tem importância social relevante, o que seria dificultado ao tratar diretamente de questões jurídicas e técnicas com litigantes que não são familiarizados com o procedimento e não possuem o costume de se portar perante o juízo, impedindo a simplificação do funcionamento da justiça, que ocorre pela técnica jurídica nos casos concretos (NASCIMENTO, 2013).

Cappelletti e Garth (1988), em seu livro *Acesso à Justiça*, entendem que:

"Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes". (CAPPELETTI, GARTH, 1988, p. 32)

Em teoria, considera-se o *jus postulandi* uma forma válida de ingresso aos órgãos jurisdicionais. Na prática, porém, constitui um verdadeiro empecilho para o real acesso à justiça em virtude da ausência de advogado para supervisionar a desenvoltura do procedimento, sendo este quem possui capacidade postulatória e técnica para defender efetivamente os interesses das partes e, por consequência, preservar e garantir a existência dos princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa (PEREIRA, 2011).

Ademais, ainda que haja a previsão na Lei 9.009/95 quanto a simplificação dos procedimentos processuais pelos agentes de prestação jurisdicional quando a parte está desassistida de advogado, garantindo a sua imparcialidade, um processo judicial é constituído de particularidades complexas, tendo em vista que as normas jurídicas são de natureza técnica, especialmente as processuais.

18

Em razão da técnica que reveste as normas jurídicas, a atuação da parte desacompanhada de advogado implica a insuficiência de fundamentos para suas pretensões, já que a interpretação fundada e sólida das normas e procedimentos jurídicos provida pelo advogado será inexistente. A ausência dessa interpretação impede, em certa medida, o exercício efetivo de direitos, acarretando à parte demandante uma espécie de punição por limitar o usufruto dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos art. 5º, LV da CF/88 (LEMOS, 2008).

Em virtude do acima exposto, a ausência de conhecimento técnico da parte desacompanhada de advogado, em regra leiga, implica posição desfavorável e prejuízo do exercício da sua pretensão em juízo, havendo o potencial de violação do que deveria ser



inviolável: os direitos fundamentais que garantem um processo justo.

## 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA

Já esclarecidos os pontos considerados positivos e negativos do instituto do jus postulandi, é primordial analisar se a teoria apresentada e a realidade advinda da prática jurídica são divergentes, levando em consideração que a teoria e a prática, em diversas circunstâncias, encontram-se em descompasso. O objetivo, então, é estender a reflexão acerca do instituto para uma esfera mais realista, mais próxima do cotidiano, além de demonstrar tais aspectos e seus desdobramentos na prática jurídica.

A parte desassistida que utiliza o instituto do jus postulandi para ingressar com uma ação nos Juizados Especiais recorre aos órgãos de atendimento à população municipais e estaduais para realizar a atermação, conhecido popularmente como “termo de queixa”. Tendo em vista que há ampla acessibilidade ao cidadão, tais órgãos podem ser considerados uma forma de garantia de acesso à justiça. Após explanar a sua pretensão e apresentar as provas pertinentes, um funcionário do órgão redigirá o termo, que será assinado pela parte. Porém, não há a possibilidade de modificação do que foi escrito, podendo a parte apenas ajustar a narrativa dos fatos.

Possivelmente, o funcionário que produziu o termo de queixa não possui o conhecimento jurídico para redigir e desenvolver um documento que possua os requisitos básicos para exercer a função de petição inicial. Conseqüentemente, se o termo não atinge o patamar necessário para atuar como petição inicial, a possibilidade da pretensão e do direito da parte serem cerceados é concreta, já que a petição inicial é o instrumento pelo qual a parte expõe ao Judiciário a sua pretensão, possuindo características e objetivo específicos. Por isso, ocorre

19

de partes desacompanhadas de advogado possuírem os seus pedidos indeferidos por falta de provas relevantes que não foram juntadas no termo de queixa, seja pelo funcionário que a atendeu ou pela própria parte, que possuía a prova, mas não sabia da sua importância (SANTOS FILHO, 2014). Desta forma, a ausência de proficiência técnico-jurídica, um dos pontos considerados negativos no que tange o instituto do jus postulandi, se mostra, na prática jurídica, tão prejudicial quanto na teoria.

Nas audiências unas de conciliação, instrução e julgamento, a parte desacompanhada se depara com mais adversidades em razão do desconhecimento do procedimento. Não há total compreensão pela parte desassistida do que está ocorrendo ou até mesmo do que assina, justamente pela tecnicidade do processo. Tal conhecimento é adquirido pelo advogado desde a graduação e se solidifica ao iniciar a prática jurídica, não sendo possível a parte desassistida se equiparar, não apenas em termos de compreensão, mas também de ação. O que fazer, o que dizer e o que requerer na audiência, a fim de garantir que todas as etapas incumbidas à parte sejam cumpridas, carecem de um aprendizado e costume inacessíveis para quem não possui conhecimento técnico. Torna-se incumbência dos operadores do sistema de Justiça a condução pelo processo e suas faculdades de forma que as partes estejam em estado de paridade entre si pela duração dele, a fim de atingir o objetivo de um processo civil justo, baseado, entre outros, nos princípios da boa fé e isonomia (POSSIDONIO, 2018), para que não





tornem o instituto ainda mais volúvel.

Deste modo, o que se percebe é que o instituto do jus postulandi, na prática, depende dos agentes de prestação jurisdicional para garantir a efetivação da justiça. O magistrado e o conciliador, exercendo a função de agentes, devem conferir “às pessoas em condição de vulnerabilidade tratamento adequado às suas circunstâncias singulares” (POSSIDONIO, 2018), o que significa esclarecer a parte desacompanhada como se dará o procedimento e sanar as dúvidas acerca do processo, pois entende-se que tal orientação é necessária em virtude da desassistência técnica da parte. Ressalte-se que os agentes não poderão intervir, apenas orientar. Tais agentes, por sua vez, deparam-se com determinados limites dentro do caso concreto por estarem fora da sua alçada, tendo em vista que não cabem a estes uma responsabilidade tão específica, além de não ser sua função primordial. A imparcialidade dos agentes toma precedência e não pode ser comprometida em função da efetivação de justiça para a parte desacompanhada, o que deteriora ainda mais a efetividade do instituto.

Ao deparar-se em situações nas quais a parte desacompanhada percebe que a parte contrária da lide está acompanhada por um advogado (às vezes até dois) dotado de alto nível de conhecimento técnico, evidenciando a desvantagem já existente. A parte desacompanhada

20  
possui, então, menores chances na defesa de seus direitos, reduzindo exponencialmente as suas chances de participar do processo em par de igualdade (SANTOS FILHO, 2014).

Passada a fase instrutória, quando o juiz proclama sentença no processo, a parte desacompanhada tem conhecimento desta **por meio de** carta com aviso de recebimento ou de consulta no processo pela internet. A sentença, sem dúvidas, carrega uma linguagem técnica e muitos termos que ali estão citados são específicos. A parte desassistida possui conhecimento da sentença ao ser intimada da mesma, mas não é possível afirmar que ela de fato compreenda o que ocorreu, suas consequências práticas ou até mesmo a possibilidade de recorrer dessa sentença.

A falta do conhecimento prático e técnico-jurídico possui, claramente, verdadeira aptidão para prejudicar a parte desacompanhada de advogado. Observa-se que, desde a petição inicial em forma de termo de queixa se sucede um “efeito cascata”. A ausência de petição inicial reverbera mesmo após a sentença, suprimindo, por vezes, direitos constitucionais pela ausência de uma visão técnica.

Considerando que o instituto do jus postulandi visa garantir a faculdade de postular em juízo sem a assistência de advogado em virtude da realidade de desigualdades na sociedade brasileira em que a realidade financeira da maioria não supre necessidades básicas destes, imperativo que sejam elaboradas, aprovadas, implementadas e fortalecidas políticas públicas que garantam o acesso à justiça em condições de vulnerabilidade para além do instituto, conforme disposto nas “100 Regras de Brasília” (POSSIDONIO, 2018).

A forma mais segura de garantir a equidade entre as partes perante o processo é a implementação de políticas públicas que democratizem a assistência jurídica para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica-social. O art. 56 da Lei 9.099/95 já preconiza que, ao se instituir o Juizado Especial, deverão ser implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária, cabendo ao Estado, estados e municípios executar o determinado pela Lei. Tais instituições prestariam o serviço de assistência judiciária gratuita a parcela da



população que não poderiam arcar com despesas referentes a assistência jurídica particular, alterando o paradigma ao tentar estabelecer uma proteção para as partes postulando desacompanhadas e permitindo que tais partes possuam condições mínimas de fazê-lo, contando com a orientação técnica fornecida por essas instituições para guiar e orientar pela duração do processo, conseqüentemente possibilitando a manutenção dos benefícios do instituto do jus postulandi e sanando as questões relacionadas as desvantagens causadas pelo instituto.

21

## 6. CONCLUSÃO

O instituto do jus postulandi é um princípio de grande relevância social e um instrumento democrático, mas o instituto não soluciona o que pretende e não reduz a vulnerabilidade das partes, apenas aumenta-a, em razão da complexidade das minúcias que permeiam o judiciário brasileiro e da ampla tecnicidade do direito brasileiro. Desta forma, faz-se necessário um advogado que conheça tais minúcias e tecnicidades, estas não alcançadas pelas partes sem representação. Assim, a máxima de que “nada adianta o acesso à justiça se não há garantia de justiça” prevalece e se mantém com solidez, sintetizando o aprendizado adquirido na elaboração do presente trabalho.

Apesar de verdadeira a premissa de que em muitos aspectos a teoria e a prática estejam em descompasso, no que diz respeito ao instituto do jus postulandi, as teorias apresentadas e a prática jurídica estão alinhadas, havendo um grande descompasso no que diz respeito à eficácia do instituto do jus postulandi em relação ao seu objetivo. Em função da ausência de mecanismos que garantam não apenas o acesso, mas também o próprio exercício da justiça, o instituto torna-se o único recurso para as partes vulneráveis e, sozinho, não é suficiente, comprometendo a validade da sua aplicação no ordenamento jurídico.

O instituto demonstra-se incapaz de prover o acesso à justiça de forma eficaz isoladamente, não se sustentando, pois a possibilidade de supressão de direitos calcados em princípios constitucionais não deve ser sobreposta ao princípio de acesso à justiça, sob pena de causar mais prejuízos do que benefícios, trazendo uma desvantagem relevante no que diz respeito a eficácia do instituto.

É inegável que o instituto do jus postulandi permite que diversas demandas que não seriam ingressadas nos Juizados Especiais o sejam, possuindo o objetivo honrável de garantir a execução do princípio do acesso à justiça, sendo este necessário diante da realidade da maioria da sociedade brasileira que não possui condições para contratar assistência jurídica e permita que mesmo os cidadãos econômica e socialmente busquem a tutela jurisdicional para ingressar em juízo a sua pretensão, democratizando o acesso à justiça e também a própria justiça. Além disso, a simplificação do procedimento em causas específicas, por serem mais corriqueiras, quando respeita-se o que é preceituado na Constituição Federal, concretiza a tendência de desburocratizar a justiça prática em razão da necessidade desse fenômeno, a fim de democratizar a justiça para todas as camadas da sociedade, com o objetivo de modificar a visão geral do Judiciário inacessível e incompreensível, bem como simplificar o procedimento no que

22



diz respeito as formalidades que consistem o judiciário, para melhor funcionamento do sistema como um todo.

Verifica-se, entretanto, a desburocratização do Judiciário não pode ocorrer às custas de supressão de princípios fundamentais, já que não apenas o acesso à justiça precisa garantido (por meio do instituto do jus postulandi ou não); os demais princípios também precisam ser defendidos, ou permite-se que um princípio seja sobreposto a outro, já que cada princípio carrega seu próprio valor e objetivo. O princípio do acesso à justiça deve ser interpretado além da garantia e facilitação o ingresso de demandas e pretensões da parte ao Judiciário, não se resumindo a tal. A qualidade da prestação jurisdicional faz parte do princípio do acesso à justiça, pois não há como ambos os conceitos estarem em divergência, considerando que são partes de um todo que possuem o mesmo objetivo: a efetivação da justiça. Sem a atenção a qualidade da prestação jurisdicional, não há possibilidade de justiça.

Não há que se falar em efetivação de justiça quando o equilíbrio entre a prestação jurisdicional e o usufruto do instituto do jus postulandi está comprometido, tornando um suposto benefício em vulnerabilidade para a parte, sem haver meio de restabelecer o equilíbrio, sendo este equilíbrio sinônimo de equidade entre as partes. Assim, o instituto como meio de alcançar os objetivos a ele conferidos apenas não é suficiente, já que constitui uma disparidade entre o que objetiva e o que concretiza.

Este estudo não se propõe a concordar com a abolição do instituto do jus postulandi, como aspiram muitos doutrinadores, pois considera que o instituto é importante e necessário quando se leva em consideração a realidade de desigualdade econômica-social no Brasil, o que decerto influencia na possibilidade ou não da contratação de assistência jurídica particular. O instituto deve, por sua vez, ser aplicado em conjunto com políticas públicas que possibilitem aos cidadãos vulneráveis acesso a assistência jurídica gratuita, de modo que a parte postule desacompanhada com orientação técnica. Ao unir a possibilidade de postular pela parte desacompanhada a assistência técnica jurídica como uma orientação, é possível minimizar possíveis falhas causadas pelo usufruto instituto, consolidando a proteção de princípios constitucionais de maneira mais efetiva e contribuindo para assegurar que os direitos constitucionais das partes desacompanhadas sejam respeitados em todos os aspectos do processo.

23

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBINO, Karinne Machado. Et al... Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civil-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#:~:text=O%20artigo%202%C2%BA%20da%20Lei,processual%2C%20celeridade%20e%20a%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o](https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civil-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#:~:text=O%20artigo%202%C2%BA%20da%20Lei,processual%2C%20celeridade%20e%20a%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em 25 ago. 2020



BACELAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual. Curitiba: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 30 a 32.

BARROSO, Marcelo Lopes. A lei dos juizados especiais cíveis e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/824/a-lei-dos-juizados-especiais-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional> Acesso em 11 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)&gt;. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. BREVE MEMORIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/TST.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2020).

BRASIL. Recurso ordinário em Habeas Corpus 120.378 Distrito Federal. 25 de Fevereiro de 2014. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. JULGADO DE ACORDO COM O DECIDIDO NA DECISÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5704501> Acesso em: 15 set 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 1.539-7 União Federal. 24 de Abril de 2003. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em 29 set. 2020  
24

BRASIL. Lei Nº 8.906, de 4 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 10 set. 2020

BRASIL. Lei 9.099/95 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 404.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. I, p. 267.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, pp. 32, 33 e 35

CREPALDI, Thiago. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado>. Acesso em 16 set. 2020

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Curso de Juizados Especiais. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 26

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, pp. 114, 118 e 287.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie, LEÃO, Adroaldo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário: Direitos Constitucionalizados. Rio de Janeiro: Forense, 2005. pp 165-176.

DONIZETTI, Elpídio. Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. Disponível em <http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 2 mai. 2020.  
25

FALCÃO, Joaquim. Os advogados – a tentação monopolística. Pág 75. São Paulo: Folha de São Paulo, 1988, p. 75

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099/95. 3.ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 202, 210 e 214

FRAGOSO, Rui Celso Realí. A indispensabilidade e a inviolabilidade no exercício da advocacia. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302765/a-indispensabilidade-e-a-inviolabilidade-no-exercicio-da-advocacia>. Acesso em 16 ago. 2020



GIGLIO, Wagner D. A Nova Constituição e a necessidade de advogado nos processos trabalhistas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, X, 1989, p.73

GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do Processo. 22ª edição, São Paulo, Editora Melheiros, 2005, p. 237.

LE MOS, Silvio Henrique. O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/12096/o-jus-postulandi-como-meio-de-assegurar-a-garantia-fundamental-de-acesso-a-justica/2>. Acesso em 15 ago. 2020

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1104

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. São Paulo: Atlas, 2013

MENEGATTI, Christiano A. O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. Faculdade de **Direito de** Vitória. Vitória. 2009, p. 19 e 20

MINISTÉRIOS PÚBLICOS, Associação Ibero-americana de. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Cancún, 2002. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 12 abr. 2020

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 187 e 188.  
26

NETO, Fernando da Costa Tourinho e JUNIOR, Joel Dias Figueira. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/95. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre Acesso à Justiça. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, jan. 2010.

PEREIRA, Ana Flávia L. A. A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 113.

PORTELA, Mariana Borges. O jus postulandi nos Juizados Especiais cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27512/1/MARIANA%20BORGES%20PORTELA.pdf>. Acesso em 28 ago. 2020. Salvador, 2018, pp. 16 e 20.



POSSIDONIO, Carine Teresa Lopes De Sousa. A efetividade do jus postulandi: uma breve análise acerca da capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Manaus/AM. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52237/efetividade-do-jus-postulandi-uma-breve-analise-acerca-da-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis-da-comarca-de-manaus-am>. Acesso em 27 ago. 2020

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. Juizados especiais: particularidades da sistemática e as alterações trazidas pelo CPC/2015. Disponível em <https://jus.com.br/amp/artigos/69255/juizados-especiais-particularidades-da-sistematica-e-as-alteracoes-trazidas-pelo-cpc-2015>. Acesso em: 15 ago. 2020

RODRIGUES, Grasielle dos Reis. O Jus Postulandi face à ampla defesa e ao contraditório. Publicado em 20/09/2008. Disponível em [direito.newtonpaiva.br/.../14\\_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf](http://direito.newtonpaiva.br/.../14_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

SANTOS FILHO, Elias Henrique dos. Uma análise crítica sobre a capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/185063911/uma-analise-critica-sobre-a-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis#:~:text=2.,Lei%20n%C2%BA%208.906%20de%201994>. Acesso em 24 ago. 2020

TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 219 e



=====  
**Arquivo 1:** [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#) (7570 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (724 termos)

**Termos comuns:** 1

**Similaridade:** 0,01%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.gov.br/planalto/pt-br>  
=====

CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Salvador

2020

CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA





Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Salvador

2020

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado para o Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção de Graduação.

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves  
CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no



âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Trabalho de conclusão de curso (TCC) aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de graduação no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 11 de dezembro de 2020

Banca Examinadora:

---

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves

---

Nome do componente da banca

---

Nome do componente da banca

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Camilla Cardoso dos Santos Gilla<sup>1</sup>

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar o instituto do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis, perpassando especialmente pela sua relevância no âmbito do acesso à justiça e, igualmente, pelos efeitos negativos que podem decorrer da inexistência de defesa técnica. Portanto, busca-se examinar se o instituto efetivamente alcança o resultado para o qual foi criado ao possibilitar a faculdade de postular em juízo, operando uma efetiva garantia de acesso



à justiça ou se, ao contrário do que este pretende, promove uma desigualdade entre as partes processuais através do agravamento da vulnerabilidade da parte desassistida de advogado, em razão do seu desconhecimento técnico.

Palavras-chave: jus postulandi; acesso à justiça; vulnerabilidade; defesa técnica; juizados especiais.

ABSTRACT: The present article aim to analyze the jus postulandi institute at the Small Claims Court, running through especially its relevance at the access to justice scope and, equally, through the negative effects that may be the result of the lack of technical defense. Therefore, it pursuits the examination of the institute by examining it to confirm that this institute reaches the result to which it was created by allowing the possibility of postulate at a court of law, operating as an effective guarantee of access to justice or, despite of its pretension, promotes inequality between the plaintiffs by aggravating the vulnerability of the plaintiff without assistance of an attorney, on account of their absence of technical knowledge.

Keywords: jus postulandi; access to justice; vulnerability; technical defense; small claims court.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: [camilla.gilla@ucsal.edu.br](mailto:camilla.gilla@ucsal.edu.br)  
5

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS. 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO. 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95. 2.1.2. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO. 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO. 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL. 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO. 4.1 AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA. 4.2 SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE. 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

### 1. INTRODUÇÃO

Na prática jurídica surgem questionamentos a respeito da legitimidade e aplicabilidade do instituto do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis, bem como a sua efetividade no que diz respeito a garantia do acesso à justiça. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo analisar se a há legitimidade, ou não, na aplicação do instituto nos Juizados Especiais Cíveis.

Além dos questionamentos acerca da legitimidade e aplicabilidade do instituto,



ainda há a indagação se esta faculdade não esbarra em princípios inerentes ao processo, como ampla defesa, devido processo legal e contraditório, em razão da ausência de capacidade postulatória formal exclusiva de advogado que, por consequência, os tornaria vulneráveis processualmente, além de limitar a efetividade da Justiça e prejudicar os resultados possíveis desse processo. Por essas razões, o instituto do jus postulandi torna-se um alvo de vários debates doutrinários acerca das vantagens e desvantagens da sua aplicação.

Para tanto, o trabalho será dividido da seguinte maneira: no primeiro tópico, será abordada a democratização do acesso à justiça por meio do instituto do jus postulandi, por ser este um direito humano fundamental; o segundo tópico discorrerá acerca da desburocratização do Judiciário possibilitada pelo instituto e a tendência mundial neste aspecto; o terceiro tópico, por sua vez, será desenvolvido quanto a ausência de garantia de justiça consequente do instituto em razão da sua eficácia comprometida; o quarto tópico analisará acerca da possibilidade de

6

supressão de defesa técnica jurídica acarretada pelo instituto, ocasionando em desvantagem na lide; no quinto e último tópico, por fim, apresentará a aplicabilidade do instituto na prática jurídica.

O presente artigo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica, que teve como objeto obras doutrinárias e artigos científicos jurídicos publicados acerca do tema e analisou-se, também, a legislação pertinente relacionada com o tema. Serão tratados no presente artigo o conceito, noções gerais bem como o contexto histórico do instituto do jus postulandi, bem como os seus aspectos negativos e positivos, além da sua aplicabilidade na prática jurídica.

## 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

O jus postulandi, quando traduzido literalmente, significa “direito de postular”, mas o seu significado vai além da tradução dos vocábulos que compõem o termo. O jus postulandi pode ser descrito como a faculdade conferida aos cidadãos de postular em juízo pessoalmente sem a obrigatoriedade de acompanhamento por defensor, possibilitando a prática de atos processuais relativos à defesa de seus interesses, inclusive atos típicos procedimentais previstos em lei (MENEGATTI, 2009).

O jus postulandi confere à parte, temporariamente, o direito pessoal de litigar em demanda específica para perseguir determinado direito sem, contudo, entregar-lhe a capacidade postulatória típica, atribuída pela Constituição aos advogados. Portanto, é uma exceção à regra, que cria uma característica permissiva para possibilitar o acesso à justiça, permitindo que algo anteriormente inalcançável se materialize e que se alcance, em teoria, o objetivo ao qual faz jus. Ainda que o jus postulandi seja uma faculdade dos cidadãos que os permite postular em juízo pessoalmente, este se difere do conceito de capacidade postulatória. A capacidade postulatória consiste na autorização legal para representação em juízo (BUENO, 2007), enquanto o jus postulandi é a possibilidade de postular em juízo, sendo uma exceção à regra de capacidade postulatória, por esta ser exclusiva de advogado. Em resumo, “no jus postulandi, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória” (MENEGATTI, 2011, p. 20), não havendo, portanto, confusão entre os dois conceitos, por serem independentes entre si.



O jus postulandi está assegurado no artigo art. 133 da Constituição Federal de 1988 como uma exceção da indispensabilidade do advogado, nos limites delimitados na lei. A garantia prevista na CF/88 torna o instituto recente, surgido a partir da realidade de um país que é assolado por uma considerável e palpável desigualdade socioeconômica, que não permite

7

outra possibilidade senão a procura pela tutela jurisdicional sem apoio técnico por muitos cidadãos, sob pena de sacrifício do seu direito de acesso à justiça em razão da impossibilidade de se arcar com os custos de assistência jurídica. Desta forma, é legítima a função social que o jus postulandi possui, tendo em vista que concretiza o princípio do acesso à justiça.

## 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

O precedente mais antigo e que serviu de inspiração para o surgimento do instituto do jus postulandi é o Conseil des Proud'hommes da França, cujas origens datam do século XIII, tendo sido posteriormente reestabelecidas por Napoleão Bonaparte em 1806 (GIGLIO, 1989, p. 73).

O jus postulandi surgiu na legislação brasileira no Direito Trabalhista, com origem fundada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (RODRIGUES, 2008), no caput do seu art. 791:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (BRASIL, 1943).

No Brasil, no início da década de 80, surgiram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que ensaiavam meios extrajudiciais de composição de litígios, com a finalidade de promover a conciliação entre as partes para resolução de lides de pequena complexidade com mais celeridade e menos onerosidade, a fim de reduzir o número de demandas que, em quantidades crescentes, sobrecarregavam o Judiciário brasileiro (BACELLAR, 2004, p. 30).

Roberto Portugal Bacellar expõe a trajetória dos referidos Conselhos:

O primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem foi instalado em 1982 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguido pelo Tribunal de Justiça de Curitiba e Tribunal de Justiça da Bahia. A partir disso, vários outros estados também criaram seus Conselhos, dissipando-se, pelo território nacional, a ideia de um sistema de conciliação de conflitos de pequeno valor, que pudesse ser realizado de maneira célere e menos burocrática (BACELLAR, 2003, p. 31).

Após serem considerados bem-sucedidos e amplamente reconhecida a sua indigência, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem foram regulamentados, tendo culminado na Lei nº 7.244/84, que regulamentava os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Os Juizados de Pequenas Causas, historicamente, foram fundamentais para dar um novo semblante à Justiça, a qual se quedava obscurecida pela falta de indignação, iniciativa e criatividade de legisladores e juristas (BACELLAR, 2003, p. 32).

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas encontraram inspiração nos referidos Conselhos brasileiros e no modelo americano das “Small-Claims Courts”, de origem nova-



8

iorquina. O seu principal idealizador, Desembargador Kazuo Watanabe, entendeu que o modelo americano de garantia do acesso à justiça das grandes massas populacionais aproximava-se da realidade brasileira, ainda que resguardadas as diferenças estruturais de Poder Judiciário entre os países (CREPALDI, 2019).

### 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95

O instituto do jus postulandi, ainda que não expresso, pode ser considerado como garantia constitucional advinda da Constituição Federal de 1988, pois esta solidificou a garantia da necessidade de acesso à justiça, ainda que Constituições anteriores tenham tratado de dispor acerca de temas correlacionados, como assistência jurídica gratuita (PORTELA, 2018). A Constituição Federal de 1988 é estimada como uma das Constituições mais avançadas do mundo em matéria de direitos humanos e relaciona os fundamentos do Estado com a dignidade da pessoa humana, por considerar que a dignidade é o guia que norteia todas as condutas estatais ali declaradas, sendo este o pressuposto sob qual o Estado deve se constituir.

O acesso à justiça foi consagrado no art. 5º, XXXV como direito fundamental, ao dispor que seja apreciado pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo inviável a sua supressão, além de assegurar outros princípios que visam a viabilização do acesso à justiça, assegurando a impossibilidade de privação de acesso ao Judiciário (PORTELA, 2018).

Em razão da consagração do acesso à justiça como direito fundamental na Constituição Federal, cabe ao Estado garantir aos seus cidadãos os meios para que esse acesso ao Judiciário e, conseqüentemente, à justiça, seja possível e simplificado, a fim de garantir que haja o exercício do direito garantido constitucionalmente, devendo sempre dispor de mecanismos que eliminem possíveis obstáculos ao exercício desse direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu texto, a necessidade de criação dos Juizados Especiais Cíveis, uma inovação legislativa cujo objetivo era tornar a justiça mais célere, econômica e sem a formalidade que permeia o Judiciário, bem como possibilitar o acesso ao Judiciário àqueles que necessitassem, conforme se observa no seu art. 98:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].

9

A Lei 9.099/95 foi criada, então, para regulamentar os Juizados Especiais, conforme determinação constitucional, dispondo do instituto do jus postulandi no seu art. 9º. De acordo com o referido dispositivo, o princípio do acesso à justiça efetiva-se nas causas de valor até



vingte salários-mínimos, sendo facultativa, nessas condições, a assistência de advogado. Ao contrário, sendo o valor da causa superior ao previsto, a assistência será obrigatória. Ressalte-se que o art. 9º, §1º afirma que é facultativa a assistência, o que implica reconhecer que é possível a assistência de advogado se as partes assim desejarem.

Os Juizados Especiais estão firmados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de acordo com o art. 2º da mencionada lei, além de outros princípios implícitos, como o princípio da autocomposição, instrumentalidade e equidade, que norteiam o processo em si. Indiscutível, portanto, que os Juizados Especiais sedimentam o que foi objetivado pela Constituição de 1988 e são uma forma importante de garantia dos direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal, podendo ser considerado um ponto de partida para a efetivação e a desburocratização do acesso à justiça.

### 2.1.3. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO

Apesar da existência da garantia constitucional já mencionada que consagra o jus postulandi como direito do litigante nos casos especificados na Lei 9.099/95, o instituto não está imune a um dissenso entre doutrinadores e entidades quanto à sua legitimidade. Nesse sentido, foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1.539-7) contra a disposição contida na Lei 9.099/95, fundamentando a ação, dentre outros argumentos, com o reconhecimento da relevância da advocacia e com o caráter essencial do advogado à administração da justiça, conforme disposição expressa contida no art. 133 da Constituição Federal. Portanto, caberia a lei regular a atividade advocatícia e não torná-la facultativa, sendo este um contrassenso. A ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), trouxe em seu texto, no art. 1º, a previsão de que seria privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. Em função da ADIn nº 1.127-8, excluiu-se o verbete “qualquer”, por unanimidade, do inciso I do artigo 1º, e julgou-se prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “Juizados Especiais”. No que diz respeito à suposta inconstitucionalidade da expressão “Juizados Especiais”, o Supremo Tribunal Federal

10  
considerou que, ainda que garantida a indispensabilidade do advogado à justiça, é cabível a sua dispensa em certos atos jurisdicionais, em razão da superveniência da Lei 9.099/95:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. [...] I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. [...] (BRASIL, 2014)

Ao ser considerado constitucional em duas ações de inconstitucionalidade distintas, o instituto do jus postulandi se fortaleceu, mas não foram reduzidas as críticas a respeito da



legitimidade e da aplicabilidade do instituto, tendo em vista que outros fatores acabam obscurecendo a legitimidade tanto do instituto em si como do seu objetivo principal.

### 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO

Para analisar didaticamente os aspectos que constituem o instituto do jus postulandi, faz-se necessário a divisão entre os aspectos positivos e negativos, de modo que tais aspectos sejam devidamente desenvolvidos com a atenção necessária. Inicia-se, então, com os aspectos positivos do instituto.

#### 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Após a Constituição de 1988, o tema "acesso à justiça", garantido no art. 5º, XXXV, ganhou uma nova conjuntura no ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser visto como um direito fundamental individual de propósito social. Nas palavras de Lenza (2014):  
A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) (LENZA, 2014, p. 1104).

Desta forma, entende-se que é indispensável não apenas a garantia do exercício de direitos no âmbito jurídico, mas a observância dessas garantias igualmente no âmbito social, de modo que o acesso à justiça seja um caminho para possibilitar que os efeitos da justiça se estendam e assegurem mudanças, melhorias e transformações no cotidiano dos cidadãos de forma constante. A democratização do acesso à justiça, então, começa a se concretizar e é possível vislumbrar um novo paradigma, baseado na garantia constitucional do acesso à justiça.

11

Assim, o Estado deve possibilitar os meios para tal acesso, principalmente às parcelas mais humildes da sociedade. Os Juizados Especiais fazem parte de um sistema que aceita que qualquer pessoa seja capaz de requerer amparo do Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, permitindo o exercício de direitos (e, ocasionalmente, de deveres), além de criar uma relação de credibilidade e aproximar o Judiciário da pessoa comum, leiga. Além dos Juizados Especiais, outros meios e institutos foram designados a fim de aproximar o cidadão comum do Poder Judiciário, entre eles a assistência judiciária gratuita, o Direito Processual Coletivo, as Defensorias Públicas e o próprio instituto do jus postulandi. Os referidos mecanismos têm o propósito de oferecer ao cidadão a percepção de que o Estado é justo, democratizando a justiça ao permiti-la se associar aos que por ela são servidos. Considerando a disposição constitucional que versa sobre a indispensabilidade do advogado contemplada no art. 133, entende-se que essa premissa não deve ser priorizada em detrimento da garantia também constitucional de acesso à justiça contida no art. 5º, XXXV, levando em consideração que quem adentra a justiça com causas menores, como as dos Juizados Especiais Cíveis, nem sempre suporta ou pode custear tais despesas (DINAMARCO, 2009).





A obtenção desse acesso à justiça é possibilitada, inquestionavelmente, em razão da não obrigatoriedade de acompanhamento por advogado permitida pelo instituto do jus postulandi, tendo em vista que a desigualdade socioeconômica impacta mais gravemente os desprivilegiados, os quais não teriam os meios para exercer o seu direito de acesso à tutela jurisdicional, já que o custo da assistência jurídica pode ser oneroso e impor a renúncia à necessidades básicas. Essa é a realidade para uma quantidade significativa de pessoas, geralmente marginalizadas, não podendo tal fato ser ignorado ou menosprezado. Neste diapasão, considerando-se que a previsão de dispensa de advogado tem como objetivo possibilitar ao hipossuficiente o acesso à justiça e reduzir os ônus financeiros, inegável que a parte autora, sem respaldo jurídico, é vulnerável tecnicamente, cabendo ao magistrado operar de forma que sejam reduzidos possíveis prejuízos decorrentes dessa vulnerabilidade intrínseca a parte desacompanhada (TARTUCE, 2012). A exigência de um juiz ativo que esteja centralizado na lide juntamente com as partes é uma das formas de se efetivar o caráter isonômico do processo, sendo esta uma evolução do princípio do contraditório (DONIZETTI, 2012).

Nos Juizados Especiais Cíveis, tal exigência se torna ainda mais clara, em virtude da necessidade de garantia de isonomia entre as partes desacompanhadas de advogado. O princípio da isonomia constitui conceder a possibilidade de participação de pessoas vulneráveis no processo, de modo a impedir que sua situação de vulnerabilidade e as adversidades

12

decorrentes dessa situação prejudiquem o exercício dos seus direitos constitucionalmente garantidos (TARTUCE, 2012). O advogado, por ser a ponte entre os demandantes e o Direito, é o responsável por traduzir as especificidades do contexto jurídico para hipóteses inteligíveis, especialmente para os que não compreendem suas nuances.

Ademais, como explicitado anteriormente, o jus postulandi oportuniza uma aproximação dos cidadãos com o Poder Judiciário, principalmente da parcela mais humilde e marginalizada da sociedade, de forma que esses indivíduos possam exercer os seus direitos constitucionalmente garantidos, entre eles o de buscar a tutela jurisdicional para solucionar uma lide, democratizando não só o Direito, mas a justiça.

Sobre o assunto, trata Dall'Alba (2011):

Os Juizados Especiais Cíveis já absorvem significativo percentual de ações ingressadas no sistema e a tendência é de crescimento da demanda jurisdicional no âmbito de sua competência. Subjaz à ideia dos Juizados Especiais, portanto, além de um rito enxuto com grande estímulo à composição, uma estruturação administrativa racionalizada, mais compacta, provida inclusive de certa mobilidade que permita alcançar populações mais isoladas. A ideia de democratização da justiça encontra nos juizados auxiliar valioso, com vocação popular, que busca dar acesso também as populações mais carentes e menos informadas. A informação é, aliás, elemento essencial ao exercício da cidadania sendo que o sucesso da via alternativa depende em muito da publicidade acerca de sua existência e seu funcionamento. Vários estados vêm desenvolvendo trabalho de divulgação dos juizados pelos meios de comunicação, prestando esclarecimentos sobre sua competência, forma de acesso, procedimento e termos mais utilizados, atentos à finalidade dos Juizados Especiais chegou também as



Universidades, passando algumas a abrigarem postos dos juizados junto às Faculdades de Direito. (DALL'ALBA, 2011, p. 26)

Cabe ressaltar que a assistência técnico-jurídica provida por advogados não deixa de ser primordial para a solução dos conflitos da sociedade, devendo ser mais acessível aos mais hipossuficientes. Os países ocidentais começaram a possibilitar o acesso à justiça justamente ao prover serviços jurídicos aos mais carentes, por compreenderem que o advogado é imprescindível para destrinchar as minuciosidades das leis e dos procedimentos vigentes. A atuação do advogado possibilita o ajuizamento de uma ação e, por essa razão, o provimento de assistência judiciária àqueles que não podem custeá-la é essencial (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32), a fim de possibilitar uma chance mais justa de exercício dos seus direitos.

### 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL

Pode-se perceber que há uma tendência mundial de simplificar os procedimentos judiciários em certos casos específicos, com o objetivo de facilitar relações anteriormente consideradas complicadas e incompreensíveis, sendo utilizados os mais diversos instrumentos

13  
pelos países para garantir o acesso à justiça de forma simplificada (CAPELLETTI, GARTH, 1988). No Brasil, a Constituição de 1988 determina em quais casos cabem tais simplificações, definindo os seus limites.

Ao analisar a Constituição de 1988, não parece descabido que as exceções definidas que admitem o instituto do jus postulandi assim foram determinadas pelo legislador para mais que garantir o acesso à justiça, mas também simplificar o procedimento jurídico, mantendo a máxima de que se há pretensão, ou seja, a demonstração categórica do seu direito material, o direito será manifestado pelo juiz e não há necessidade de burocratizar além disso, pois o resultado baseia-se na existência ou não da pretensão, podendo ser abreviado. Com isso, reduzem-se burocracias desnecessárias, sempre pautando-se nos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que não por acaso são os princípios norteadores dos Juizados Especiais, do qual o jus postulandi é parte intrínseca.

Para Joel Dias Figueira Jr. (2000), todo o ser humano tem incorporado em si um senso comum de justiça e “quando litiga sozinho, age com mais sinceridade e franqueza, não se interessa pelas coisas do processo (o que aliás ele nem sabe o que é ou para que serve – felizmente), mas apenas pelo direito material, preocupando-se apenas em provar que ‘tem razão’” (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 210). De acordo com o autor, ainda:

Não é propriamente o advogado que obtém o ganho de causa, mas sim a própria parte litigante, com a demonstração cabal de seu direito material alegado (pretensão). Via de regra, o jurisdicionado não precisa de procurador habilitado para resolver pequenos problemas de vizinhança, colisões simples de automóveis, cobranças de títulos e outras questões envolvendo menor complexidade. Mesmo assim, se o interessado desejar, o sistema não proíbe a assistência do advogado. (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 214)



Em consonância com este pensamento, Marcelo Lopes Barroso preconiza que o foco deve ser na norma constitucional que garante o direito de ação, sendo esta a norma de maior importância e a mais democrática, tendo em vista que “pior que um direito violado, é a impossibilidade de fazer valer esse direito por meio da função jurisdicional” (BARROSO, 2001).

Para Falcão (1998), a própria sociedade já questionava sobre a necessidade da presença de advogado em determinados atos e, em sua compreensão, a presença deste simplesmente para cumprir uma formalidade burocrática demonstrava-se uma realidade ultrapassada no direito processual brasileiro. Salienta, ainda, que não se deve confundir administração da justiça com exigências processuais dispensáveis:

Os advogados são indispensáveis à administração da justiça. É óbvio. Mas não se pode confundir “administração da justiça” com o cumprimento de dispensáveis exigências processuais, fruto de um formalismo antipopular. [...] Para esta “administração da justiça” os advogados deveriam ser dispensáveis. Como também deveriam ser, nos

14

pequenos conflitos onde os cidadãos são capazes de se defender. Do contrário, confunde-se advogado com tutor. Pior. Subtende-se que todos os cidadãos brasileiros são relativamente incapazes (FALCÃO, 1998, p. 75).

Demonstra-se, desta forma, que o instituto do jus postulandi possui um papel distinto e notoriamente importante, ainda que não seja perfeito e possa ser melhorado para que abranja de forma mais precisa os que dele necessitam. Percebe-se também a função social do instituto e a sua aptidão para atingir os objetivos para os quais foi concebido, tendo em vista a sua aplicabilidade satisfatória, não devendo, portanto, ser desprezado em sua totalidade.

#### 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO

Após analisar os aspectos que podem ser considerados positivos do instituto do jus postulandi, faz-se imprescindível trazer os aspectos considerados negativos dele, a fim de possibilitar uma análise completa das facetas que o constituem.

##### 4.1. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA

O instituto do jus postulandi é uma das formas de concretização do acesso à justiça garantido constitucionalmente, mas “acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo” (DINAMARCO, 2009, p. 118), sendo essa uma distinção essencial. Apenas garantir que as pretensões dos indivíduos sejam recebidas pelo Judiciário é insuficiente para cumprir o propósito deste princípio. Ter acesso à justiça significa também a oportunidade de participação perante o juízo em situação de igualdade e em conformidade com o princípio do devido processo legal, contando, ainda, com a atuação apropriada do juiz, a fim de garantir um provimento jurisdicional o mais justo possível. “Não basta aumentar o universo dos conflitos que podem ser trazidos à Justiça sem aprimorar a capacidade de produzir bons resultados.” (DINAMARCO, 2009, p. 114), sendo necessária a correlação entre quantidade e qualidade.



No entendimento de Fredie Didier Junior (2005), o conceito da garantia do acesso à justiça evoluiu, ultrapassando o quanto preconizado anteriormente:

O conteúdo do conceito desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação desses direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada (DIDIER JUNIOR, 2005, p. 172).

15

Neste diapasão, cabe ao juiz não se omitir e oferecer tratamento igualitário entre as partes, inadmitindo qualquer tipo de omissão quanto a participação de alguma delas, tendo em vista a sua responsabilidade de condução do processo e de julgamento da causa de maneira adequada, tratando das questões suscitadas de maneira aprofundada. São estas as configurações para um processo justo e efetivo quanto aos meios e resultados (DINAMARCO, 2009), o que não se mostra possível se uma das partes está desassistida de advogado, já que um leigo dificilmente poderá concorrer tecnicamente com um advogado, que detém não só conhecimento técnico para tal, mas também experiência adquirida em razão da profissão.

Ademais, os métodos de assistência judiciária da maioria dos países mostravam-se incongruentes e ineficientes, apesar do direito ao acesso à justiça ser assegurado, por não haver suporte que os garantisse (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32). Por exemplo, o critério para a possibilidade de dispensa de assistência de advogado nos Juizados Especiais é o valor da causa, podendo ser dispensada nas causas abaixo de vinte salários-mínimos. Porém, “pequenas causas, afinal, não são necessariamente simples ou desimportantes; elas podem envolver leis complexas em casos de vital importância para litigantes de nível econômico baixo ou médio” (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 35). O valor da causa, assim sendo, não constitui (ou não deveria constituir) critério absoluto e tampouco suficiente para definir a complexidade de uma causa, embora seja atualmente o único critério para a dispensa da assistência de advogado nos Juizados Especiais.

A ineficiência dos métodos supramencionados, que deveriam viabilizar o acesso à justiça e garantir a eficácia do instituto do jus postulandi, certamente acarretam consequências prejudiciais à parte desassistida, o que torna o acesso à justiça restrito. Vê-se que o instituto não atinge o cerne da questão e traz um prejuízo considerável, que se opõe fortemente aos benefícios dele decorrentes.

Assim sendo, as consequências causadas pela falta de representação por advogado ocasionam em um ônus palpável para a parte desassistida, comprometendo não só o acesso à justiça, mas também o exercício da justiça em si, corrompendo o verdadeiro sentido do instituto e contribuindo para a sua ineficácia.

Percebe-se que, tendo em vista os aspectos acima analisados, a garantia do jus postulandi impõe um custo alto para a parte desassistida, em razão de comprometer a equidade processual e acarretar à parte desacompanhada de advogado uma vulnerabilidade que inviabiliza a justa administração da justiça.



#### 4.2. SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE

16

O instituto do jus postulandi é pautado pela não obrigatoriedade de assistência de advogado nos Juizados Especiais. Ocorre que a dispensa facultativa da assistência do advogado pode implicar certas restrições para a parte desassistida em virtude da especificidade do vocabulário e do procedimento jurídico, como, por exemplo, a argumentação e a compreensão da lide.

O advogado é, indisputavelmente, peça fundamental para o equilíbrio entre a justa composição do litígio. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, reconhece a sua indispensabilidade à administração da justiça, bem como a inviolabilidade do exercício da advocacia, equiparando, pela primeira vez, o advogado aos demais agentes de prestação jurisdicional. O advogado possui não só o conhecimento e capacidade para interpretação das normas jurídicas, mas também o domínio das peculiaridades do dia a dia que constituem o Judiciário brasileiro. As habilidades do advogado, adquiridas por este ao longo da graduação e na prática jurídica, devem ser utilizadas como meio de interpretação das nuances jurídicas para as partes que as desconhecem.

Evidente que, em uma sociedade baseada na legislação escrita, há desdobramentos complexos que exigem interpretação e aplicação de uma visão técnica mais apurada, incidindo a necessidade de assistência de profissionais específicos, os juristas (NASCIMENTO, 2013). Sem os mencionados juristas, as partes que não possuem esse nível de expertise não possuem condições de argumentar e validar suas pretensões juridicamente frente a um juiz, evidenciando-se a necessidade de um jurista para a compreensão perfeita do outro, de modo que se possa defender suas pretensões em nível equivalente (NASCIMENTO, 2013). Considerando-se que “o encontro de parcialidades institucionais opostas constitui fator de equilíbrio e instrumento da imparcialidade do juiz” (GRINOVER, 2005, p. 237), quando caracterizada a ausência de uma das parcialidades é possível concluir que haveria um desequilíbrio entre as partes no processo, causando consequências que ensejam prejuízos principalmente para a parte desassistida de advogado.

Para Alexandre Freitas Câmara (2012), a dispensa de advogado nos Juizados Especiais é uma violação ao art. 133 da Constituição Federal:

À lei caberá regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial. Isso porque, como sabido, essencial significa indispensável, necessário. Assim sendo, não se pode admitir que o advogado seja essencial, mas possa ser dispensado, sob pena de incorrer em paradoxo gravíssimo (CÂMARA, 2012, p. 267).

17

Assim, destaca-se a necessidade de assistência técnico-jurídica, principalmente no que se trata de atos processuais, tendo em vista que a tecnicidade se demonstra consideravelmente pertinente para que a finalidade de tais atos sejam alcançados, não sendo



possível adquirir tal técnica sem a prática extensa (NASCIMENTO, 2013). O jurista se torna, então, elementar para que as presunções da parte sejam apresentadas juridicamente e as devidas consequências dos atos jurídicos sejam corretamente cumpridas e transcorram sem erros, situação que seria mais difícil sem a vantagem técnica, o que possivelmente acarretaria uma defesa menos efetiva (NASCIMENTO, 2013). Demonstra-se também um interesse público atrelado diretamente à assistência de advogado, uma vez que o funcionamento efetivo da justiça tem importância social relevante, o que seria dificultado ao tratar diretamente de questões jurídicas e técnicas com litigantes que não são familiarizados com o procedimento e não possuem o costume de se portar perante o juízo, impedindo a simplificação do funcionamento da justiça, que ocorre pela técnica jurídica nos casos concretos (NASCIMENTO, 2013).

Cappelletti e Garth (1988), em seu livro *Acesso à Justiça*, entendem que:

"Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes". (CAPPELETTI, GARTH, 1988, p. 32)

Em teoria, considera-se o *jus postulandi* uma forma válida de ingresso aos órgãos jurisdicionais. Na prática, porém, constitui um verdadeiro empecilho para o real acesso à justiça em virtude da ausência de advogado para supervisionar a desenvoltura do procedimento, sendo este quem possui capacidade postulatória e técnica para defender efetivamente os interesses das partes e, por consequência, preservar e garantir a existência dos princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa (PEREIRA, 2011).

Ademais, ainda que haja a previsão na Lei 9.009/95 quanto a simplificação dos procedimentos processuais pelos agentes de prestação jurisdicional quando a parte está desassistida de advogado, garantindo a sua imparcialidade, um processo judicial é constituído de particularidades complexas, tendo em vista que as normas jurídicas são de natureza técnica, especialmente as processuais.

18

Em razão da técnica que reveste as normas jurídicas, a atuação da parte desacompanhada de advogado implica a insuficiência de fundamentos para suas pretensões, já que a interpretação fundada e sólida das normas e procedimentos jurídicos provida pelo advogado será inexistente. A ausência dessa interpretação impede, em certa medida, o exercício efetivo de direitos, acarretando à parte demandante uma espécie de punição por limitar o usufruto dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos art. 5º, LV da CF/88 (LE MOS, 2008).

Em virtude do acima exposto, a ausência de conhecimento técnico da parte desacompanhada de advogado, em regra leiga, implica posição desfavorável e prejuízo do exercício da sua pretensão em juízo, havendo o potencial de violação do que deveria ser



inviolável: os direitos fundamentais que garantem um processo justo.

## 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA

Já esclarecidos os pontos considerados positivos e negativos do instituto do jus postulandi, é primordial analisar se a teoria apresentada e a realidade advinda da prática jurídica são divergentes, levando em consideração que a teoria e a prática, em diversas circunstâncias, encontram-se em descompasso. O objetivo, então, é estender a reflexão acerca do instituto para uma esfera mais realista, mais próxima do cotidiano, além de demonstrar tais aspectos e seus desdobramentos na prática jurídica.

A parte desassistida que utiliza o instituto do jus postulandi para ingressar com uma ação nos Juizados Especiais recorre aos órgãos de atendimento à população municipais e estaduais para realizar a atermação, conhecido popularmente como “termo de queixa”. Tendo em vista que há ampla acessibilidade ao cidadão, tais órgãos podem ser considerados uma forma de garantia de acesso à justiça. Após explanar a sua pretensão e apresentar as provas pertinentes, um funcionário do órgão redigirá o termo, que será assinado pela parte. Porém, não há a possibilidade de modificação do que foi escrito, podendo a parte apenas ajustar a narrativa dos fatos.

Possivelmente, o funcionário que produziu o termo de queixa não possui o conhecimento jurídico para redigir e desenvolver um documento que possua os requisitos básicos para exercer a função de petição inicial. Conseqüentemente, se o termo não atinge o patamar necessário para atuar como petição inicial, a possibilidade da pretensão e do direito da parte serem cerceados é concreta, já que a petição inicial é o instrumento pelo qual a parte expõe ao Judiciário a sua pretensão, possuindo características e objetivo específicos. Por isso, ocorre

19

de partes desacompanhadas de advogado possuírem os seus pedidos indeferidos por falta de provas relevantes que não foram juntadas no termo de queixa, seja pelo funcionário que a atendeu ou pela própria parte, que possuía a prova, mas não sabia da sua importância (SANTOS FILHO, 2014). Desta forma, a ausência de proficiência técnico-jurídica, um dos pontos considerados negativos no que tange o instituto do jus postulandi, se mostra, na prática jurídica, tão prejudicial quanto na teoria.

Nas audiências unas de conciliação, instrução e julgamento, a parte desacompanhada se depara com mais adversidades em razão do desconhecimento do procedimento. Não há total compreensão pela parte desassistida do que está ocorrendo ou até mesmo do que assina, justamente pela tecnicidade do processo. Tal conhecimento é adquirido pelo advogado desde a graduação e se solidifica ao iniciar a prática jurídica, não sendo possível a parte desassistida se equiparar, não apenas em termos de compreensão, mas também de ação. O que fazer, o que dizer e o que requerer na audiência, a fim de garantir que todas as etapas incumbidas à parte sejam cumpridas, carecem de um aprendizado e costume inacessíveis para quem não possui conhecimento técnico. Torna-se incumbência dos operadores do sistema de Justiça a condução pelo processo e suas faculdades de forma que as partes estejam em estado de paridade entre si pela duração dele, a fim de atingir o objetivo de um processo civil justo, baseado, entre outros, nos princípios da boa fé e isonomia (POSSIDONIO, 2018), para que não



tornem o instituto ainda mais volúvel.

Deste modo, o que se percebe é que o instituto do jus postulandi, na prática, depende dos agentes de prestação jurisdicional para garantir a efetivação da justiça. O magistrado e o conciliador, exercendo a função de agentes, devem conferir “às pessoas em condição de vulnerabilidade tratamento adequado às suas circunstâncias singulares” (POSSIDONIO, 2018), o que significa esclarecer a parte desacompanhada como se dará o procedimento e sanar as dúvidas acerca do processo, pois entende-se que tal orientação é necessária em virtude da desassistência técnica da parte. Ressalte-se que os agentes não poderão intervir, apenas orientar. Tais agentes, por sua vez, deparam-se com determinados limites dentro do caso concreto por estarem fora da sua alçada, tendo em vista que não cabem a estes uma responsabilidade tão específica, além de não ser sua função primordial. A imparcialidade dos agentes toma precedência e não pode ser comprometida em função da efetivação de justiça para a parte desacompanhada, o que deteriora ainda mais a efetividade do instituto.

Ao deparar-se em situações nas quais a parte desacompanhada percebe que a parte contrária da lide está acompanhada por um advogado (às vezes até dois) dotado de alto nível de conhecimento técnico, evidenciando a desvantagem já existente. A parte desacompanhada

20

possui, então, menores chances na defesa de seus direitos, reduzindo exponencialmente as suas chances de participar do processo em par de igualdade (SANTOS FILHO, 2014).

Passada a fase instrutória, quando o juiz prolatar sentença no processo, a parte desacompanhada tem conhecimento desta por meio de carta com aviso de recebimento ou de consulta no processo pela internet. A sentença, sem dúvidas, carrega uma linguagem técnica e muitos termos que ali estão citados são específicos. A parte desassistida possui conhecimento da sentença ao ser intimada da mesma, mas não é possível afirmar que ela de fato compreenda o que ocorreu, suas consequências práticas ou até mesmo a possibilidade de recorrer dessa sentença.

A falta do conhecimento prático e técnico-jurídico possui, claramente, verdadeira aptidão para prejudicar a parte desacompanhada de advogado. Observa-se que, desde a petição inicial em forma de termo de queixa se sucede um “efeito cascata”. A ausência de petição inicial reverbera mesmo após a sentença, suprimindo, por vezes, direitos constitucionais pela ausência de uma visão técnica.

Considerando que o instituto do jus postulandi visa garantir a faculdade de postular em juízo sem a assistência de advogado em virtude da realidade de desigualdades na sociedade brasileira em que a realidade financeira da maioria não supre necessidades básicas destes, imperativo que sejam elaboradas, aprovadas, implementadas e fortalecidas políticas públicas que garantam o acesso à justiça em condições de vulnerabilidade para além do instituto, conforme disposto nas “100 Regras de Brasília” (POSSIDONIO, 2018).

A forma mais segura de garantir a equidade entre as partes perante o processo é a implementação de políticas públicas que democratizem a assistência jurídica para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica-social. O art. 56 da Lei 9.099/95 já preconiza que, ao se instituir o Juizado Especial, deverão ser implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária, cabendo ao Estado, estados e municípios executar o determinado pela Lei. Tais instituições prestariam o serviço de assistência judiciária gratuita a parcela da





população que não poderiam arcar com despesas referentes a assistência jurídica particular, alterando o paradigma ao tentar estabelecer uma proteção para as partes postulando desacompanhadas e permitindo que tais partes possuam condições mínimas de fazê-lo, contando com a orientação técnica fornecida por essas instituições para guiar e orientar pela duração do processo, conseqüentemente possibilitando a manutenção dos benefícios do instituto do jus postulandi e sanando as questões relacionadas as desvantagens causadas pelo instituto.

21

## 6. CONCLUSÃO

O instituto do jus postulandi é um princípio de grande relevância social e um instrumento democrático, mas o instituto não soluciona o que pretende e não reduz a vulnerabilidade das partes, apenas aumenta-a, em razão da complexidade das minúcias que permeiam o judiciário brasileiro e da ampla tecnicidade do direito brasileiro. Desta forma, faz-se necessário um advogado que conheça tais minúcias e tecnicidades, estas não alcançadas pelas partes sem representação. Assim, a máxima de que “nada adianta o acesso à justiça se não há garantia de justiça” prevalece e se mantém com solidez, sintetizando o aprendizado adquirido na elaboração do presente trabalho.

Apesar de verdadeira a premissa de que em muitos aspectos a teoria e a prática estejam em descompasso, no que diz respeito ao instituto do jus postulandi, as teorias apresentadas e a prática jurídica estão alinhadas, havendo um grande descompasso no que diz respeito à eficácia do instituto do jus postulandi em relação ao seu objetivo. Em função da ausência de mecanismos que garantam não apenas o acesso, mas também o próprio exercício da justiça, o instituto torna-se o único recurso para as partes vulneráveis e, sozinho, não é suficiente, comprometendo a validade da sua aplicação no ordenamento jurídico.

O instituto demonstra-se incapaz de prover o acesso à justiça de forma eficaz isoladamente, não se sustentando, pois a possibilidade de supressão de direitos calcados em princípios constitucionais não deve ser sobreposta ao princípio de acesso à justiça, sob pena de causar mais prejuízos do que benefícios, trazendo uma desvantagem relevante no que diz respeito a eficácia do instituto.

É inegável que o instituto do jus postulandi permite que diversas demandas que não seriam ingressadas nos Juizados Especiais o sejam, possuindo o objetivo honrável de garantir a execução do princípio do acesso à justiça, sendo este necessário diante da realidade da maioria da sociedade brasileira que não possui condições para contratar assistência jurídica e permita que mesmo os cidadãos econômica e socialmente busquem a tutela jurisdicional para ingressar em juízo a sua pretensão, democratizando o acesso à justiça e também a própria justiça. Além disso, a simplificação do procedimento em causas específicas, por serem mais corriqueiras, quando respeita-se o que é preceituado na Constituição Federal, concretiza a tendência de desburocratizar a justiça prática em razão da necessidade desse fenômeno, a fim de democratizar a justiça para todas as camadas da sociedade, com o objetivo de modificar a visão geral do Judiciário inacessível e incompreensível, bem como simplificar o procedimento no que

22



diz respeito as formalidades que consistem o judiciário, para melhor funcionamento do sistema como um todo.

Verifica-se, entretanto, a desburocratização do Judiciário não pode ocorrer às custas de supressão de princípios fundamentais, já que não apenas o acesso à justiça precisa garantido (por meio do instituto do jus postulandi ou não); os demais princípios também precisam ser defendidos, ou permite-se que um princípio seja sobreposto a outro, já que cada princípio carrega seu próprio valor e objetivo. O princípio do acesso à justiça deve ser interpretado além da garantia e facilitação o ingresso de demandas e pretensões da parte ao Judiciário, não se resumindo a tal. A qualidade da prestação jurisdicional faz parte do princípio do acesso à justiça, pois não há como ambos os conceitos estarem em divergência, considerando que são partes de um todo que possuem o mesmo objetivo: a efetivação da justiça. Sem a atenção a qualidade da prestação jurisdicional, não há possibilidade de justiça.

Não há que se falar em efetivação de justiça quando o equilíbrio entre a prestação jurisdicional e o usufruto do instituto do jus postulandi está comprometido, tornando um suposto benefício em vulnerabilidade para a parte, sem haver meio de restabelecer o equilíbrio, sendo este equilíbrio sinônimo de equidade entre as partes. Assim, o instituto como meio de alcançar os objetivos a ele conferidos apenas não é suficiente, já que constitui uma disparidade entre o que objetiva e o que concretiza.

Este estudo não se propõe a concordar com a abolição do instituto do jus postulandi, como aspiram muitos doutrinadores, pois considera que o instituto é importante e necessário quando se leva em consideração a realidade de desigualdade econômica-social no Brasil, o que decerto influencia na possibilidade ou não da contratação de assistência jurídica particular. O instituto deve, por sua vez, ser aplicado em conjunto com políticas públicas que possibilitem aos cidadãos vulneráveis acesso a assistência jurídica gratuita, de modo que a parte postule desacompanhada com orientação técnica. Ao unir a possibilidade de postular pela parte desacompanhada a assistência técnica jurídica como uma orientação, é possível minimizar possíveis falhas causadas pelo usufruto instituto, consolidando a proteção de princípios constitucionais de maneira mais efetiva e contribuindo para assegurar que os direitos constitucionais das partes desacompanhadas sejam respeitados em todos os aspectos do processo.

23

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBINO, Karinne Machado. Et al... Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civil-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#:~:text=O%20artigo%202%C2%BA%20da%20Lei,processual%2C%20celeridade%20e%20a%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o](https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civil-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#:~:text=O%20artigo%202%C2%BA%20da%20Lei,processual%2C%20celeridade%20e%20a%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em 25 ago. 2020



BACELAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual. Curitiba: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 30 a 32.

BARROSO, Marcelo Lopes. A lei dos juizados especiais cíveis e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/824/a-lei-dos-juizados-especiais-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional> Acesso em 11 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)&gt;. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. BREVE MEMORIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/TST.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2020).

BRASIL. Recurso ordinário em Habeas Corpus 120.378 Distrito Federal. 25 de Fevereiro de 2014. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. JULGADO DE ACORDO COM O DECIDIDO NA DECISÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5704501> Acesso em: 15 set 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 1.539-7 União Federal. 24 de Abril de 2003. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em 29 set. 2020  
24

BRASIL. Lei Nº 8.906, de 4 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 10 set. 2020

BRASIL. Lei 9.099/95 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 404.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. I, p. 267.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, pp. 32, 33 e 35

CREPALDI, Thiago. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuowatanabe-advogado>. Acesso em 16 set. 2020

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Curso de Juizados Especiais. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 26

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, pp. 114, 118 e 287.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie, LEÃO, Adroaldo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário: Direitos Constitucionalizados. Rio de Janeiro: Forense, 2005. pp 165-176.

DONIZETTI, Elpídio. Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. Disponível em <http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 2 mai. 2020.  
25

FALCÃO, Joaquim. Os advogados – a tentação monopolística. Pág 75. São Paulo: Folha de São Paulo, 1988, p. 75

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099/95. 3.ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 202, 210 e 214

FRAGOSO, Rui Celso Reali. A indispensabilidade e a inviolabilidade no exercício da advocacia. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302765/a-indispensabilidade-e-a-inviolabilidade-no-exercicio-da-advocacia>. Acesso em 16 ago. 2020



GIGLIO, Wagner D. A Nova Constituição e a necessidade de advogado nos processos trabalhistas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, X, 1989, p.73

GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do Processo. 22ª edição, São Paulo, Editora Melheiros, 2005, p. 237.

LEMOS, Silvio Henrique. O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/12096/o-jus-postulandi-como-meio-de-assegurar-a-garantia-fundamental-de-acesso-a-justica/2>. Acesso em 15 ago. 2020

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1104

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. São Paulo: Atlas, 2013

MENEGATTI, Christiano A. O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 19 e 20

MINISTÉRIOS PÚBLICOS, Associação Ibero-americana de. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Cancún, 2002. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 12 abr. 2020

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 187 e 188.  
26

NETO, Fernando da Costa Tourinho e JUNIOR, Joel Dias Figueira. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/95. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre Acesso à Justiça. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, jan. 2010.

PEREIRA, Ana Flávia L. A. A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 113.

PORTELA, Mariana Borges. O jus postulandi nos Juizados Especiais cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27512/1/MARIANA%20BORGES%20PORTELA.pdf>. Acesso em 28 ago. 2020. Salvador, 2018, pp. 16 e 20.



POSSIDONIO, Carine Teresa Lopes De Sousa. A efetividade do jus postulandi: uma breve análise acerca da capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Manaus/AM. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52237/efetividade-do-jus-postulandi-uma-breve-analise-acerca-da-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis-da-comarca-de-manaus-am>. Acesso em 27 ago. 2020

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. Juizados especiais: particularidades da sistemática e as alterações trazidas pelo CPC/2015. Disponível em <https://jus.com.br/amp/artigos/69255/juizados-especiais-particularidades-da-sistematica-e-as-alteracoes-trazidas-pelo-cpc-2015>. Acesso em: 15 ago. 2020

RODRIGUES, Grasielle dos Reis. O Jus Postulandi face à ampla defesa e ao contraditório. Publicado em 20/09/2008. Disponível em [direito.newtonpaiva.br/.../14\\_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf](http://direito.newtonpaiva.br/.../14_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

SANTOS FILHO, Elias Henrique dos. Uma análise crítica sobre a capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/185063911/uma-analise-critica-sobre-a-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis#:~:text=2.,Lei%20n%C2%BA%208.906%20de%201994>. Acesso em 24 ago. 2020

TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 219 e



=====  
**Arquivo 1:** [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#) (7570 termos)

**Arquivo 2:** <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550473> (9 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO \(TCC\) - CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA - final.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550473>  
=====

CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Salvador

2020

CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA



Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Salvador

2020

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado para o Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção de Graduação.

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves  
CAMILLA CARDOSO DOS SANTOS GILLA

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no





âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Trabalho de conclusão de curso (TCC) aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de graduação no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 11 de dezembro de 2020

Banca Examinadora:

---

Orientador: Sérgio Emílio Schlang Alves

---

Nome do componente da banca

---

Nome do componente da banca

Jus postulandi: os aspectos positivos e negativos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95)

Camilla Cardoso dos Santos Gilla<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva analisar o instituto do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis, perpassando especialmente pela sua relevância no âmbito do acesso à justiça e, igualmente, pelos efeitos negativos que podem decorrer da inexistência de defesa técnica. Portanto, busca-se examinar se o instituto efetivamente alcança o resultado para o qual foi criado ao possibilitar a faculdade de postular em juízo, operando uma efetiva garantia de acesso



à justiça ou se, ao contrário do que este pretende, promove uma desigualdade entre as partes processuais através do agravamento da vulnerabilidade da parte desassistida de advogado, em razão do seu desconhecimento técnico.

Palavras-chave: jus postulandi; acesso à justiça; vulnerabilidade; defesa técnica; juizados especiais.

ABSTRACT: The present article aim to analyze the jus postulandi institute at the Small Claims Court, running through especially its relevance at the access to justice scope and, equally, through the negative effects that may be the result of the lack of technical defense. Therefore, it pursuits the examination of the institute by examining it to confirm that this institute reaches the result to which it was created by allowing the possibility of postulate at a court of law, operating as an effective guarantee of access to justice or, despite of its pretension, promotes inequality between the plaintiffs by aggravating the vulnerability of the plaintiff without assistance of an attorney, on account of their absence of technical knowledge.

Keywords: jus postulandi; access to justice; vulnerability; technical defense; small claims court.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: [camilla.gilla@ucsal.edu.br](mailto:camilla.gilla@ucsal.edu.br)  
5

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS. 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO. 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95. 2.1.2. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO. 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO. 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL. 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO. 4.1 AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA. 4.2 SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE. 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

### 1. INTRODUÇÃO

Na prática jurídica surgem questionamentos a respeito da legitimidade e aplicabilidade do instituto do jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis, bem como a sua efetividade no que diz respeito a garantia do acesso à justiça. Desta forma, o presente artigo tem como objetivo analisar se a há legitimidade, ou não, na aplicação do instituto nos Juizados Especiais Cíveis.

Além dos questionamentos acerca da legitimidade e aplicabilidade do instituto,



ainda há a indagação se esta faculdade não esbarra em princípios inerentes ao processo, como ampla defesa, devido processo legal e contraditório, em razão da ausência de capacidade postulatória formal exclusiva de advogado que, por consequência, os tornaria vulneráveis processualmente, além de limitar a efetividade da Justiça e prejudicar os resultados possíveis desse processo. Por essas razões, o instituto do jus postulandi torna-se um alvo de vários debates doutrinários acerca das vantagens e desvantagens da sua aplicação.

Para tanto, o trabalho será dividido da seguinte maneira: no primeiro tópico, será abordada a democratização do acesso à justiça por meio do instituto do jus postulandi, por ser este um direito humano fundamental; o segundo tópico discorrerá acerca da desburocratização do Judiciário possibilitada pelo instituto e a tendência mundial neste aspecto; o terceiro tópico, por sua vez, será desenvolvido quanto a ausência de garantia de justiça consequente do instituto em razão da sua eficácia comprometida; o quarto tópico analisará acerca da possibilidade de

6

supressão de defesa técnica jurídica acarretada pelo instituto, ocasionando em desvantagem na lide; no quinto e último tópico, por fim, apresentará a aplicabilidade do instituto na prática jurídica.

O presente artigo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica, que teve como objeto obras doutrinárias e artigos científicos jurídicos publicados acerca do tema e analisou-se, também, a legislação pertinente relacionada com o tema. Serão tratados no presente artigo o conceito, noções gerais bem como o contexto histórico do instituto do jus postulandi, bem como os seus aspectos negativos e positivos, além da sua aplicabilidade na prática jurídica.

## 2. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

O jus postulandi, quando traduzido literalmente, significa “direito de postular”, mas o seu significado vai além da tradução dos vocábulos que compõem o termo. O jus postulandi pode ser descrito como a faculdade conferida aos cidadãos de postular em juízo pessoalmente sem a obrigatoriedade de acompanhamento por defensor, possibilitando a prática de atos processuais relativos à defesa de seus interesses, inclusive atos típicos procedimentais previstos em lei (MENEGATTI, 2009).

O jus postulandi confere à parte, temporariamente, o direito pessoal de litigar em demanda específica para perseguir determinado direito sem, contudo, entregar-lhe a capacidade postulatória típica, atribuída pela Constituição aos advogados. Portanto, é uma exceção à regra, que cria uma característica permissiva para possibilitar o acesso à justiça, permitindo que algo anteriormente inalcançável se materialize e que se alcance, em teoria, o objetivo ao qual faz jus. Ainda que o jus postulandi seja uma faculdade dos cidadãos que os permite postular em juízo pessoalmente, este se difere do conceito de capacidade postulatória. A capacidade postulatória consiste na autorização legal para representação em juízo (BUENO, 2007), enquanto o jus postulandi é a possibilidade de postular em juízo, sendo uma exceção à regra de capacidade postulatória, por esta ser exclusiva de advogado. Em resumo, “no jus postulandi, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória” (MENEGATTI, 2011, p. 20), não havendo, portanto, confusão entre os dois conceitos, por serem independentes entre si.



O jus postulandi está assegurado no artigo art. 133 da Constituição Federal de 1988 como uma exceção da indispensabilidade do advogado, nos limites delimitados na lei. A garantia prevista na CF/88 torna o instituto recente, surgido a partir da realidade de um país que é assolado por uma considerável e palpável desigualdade socioeconômica, que não permite

7

outra possibilidade senão a procura pela tutela jurisdicional sem apoio técnico por muitos cidadãos, sob pena de sacrifício do seu direito de acesso à justiça em razão da impossibilidade de se arcar com os custos de assistência jurídica. Desta forma, é legítima a função social que o jus postulandi possui, tendo em vista que concretiza o princípio do acesso à justiça.

## 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

O precedente mais antigo e que serviu de inspiração para o surgimento do instituto do jus postulandi é o Conseil des Proud'hommes da França, cujas origens datam do século XIII, tendo sido posteriormente reestabelecidas por Napoleão Bonaparte em 1806 (GIGLIO, 1989, p. 73).

O jus postulandi surgiu na legislação brasileira no Direito Trabalhista, com origem fundada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (RODRIGUES, 2008), no caput do seu art. 791:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (BRASIL, 1943).

No Brasil, no início da década de 80, surgiram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que ensaiavam meios extrajudiciais de composição de litígios, com a finalidade de promover a conciliação entre as partes para resolução de lides de pequena complexidade com mais celeridade e menos onerosidade, a fim de reduzir o número de demandas que, em quantidades crescentes, sobrecarregavam o Judiciário brasileiro (BACELLAR, 2004, p. 30).

Roberto Portugal Bacellar expõe a trajetória dos referidos Conselhos:

O primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem foi instalado em 1982 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguido pelo Tribunal de Justiça de Curitiba e Tribunal de Justiça da Bahia. A partir disso, vários outros estados também criaram seus Conselhos, dissipando-se, pelo território nacional, a ideia de um sistema de conciliação de conflitos de pequeno valor, que pudesse ser realizado de maneira célere e menos burocrática (BACELLAR, 2003, p. 31).

Após serem considerados bem-sucedidos e amplamente reconhecida a sua indigência, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem foram regulamentados, tendo culminado na Lei nº 7.244/84, que regulamentava os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Os Juizados de Pequenas Causas, historicamente, foram fundamentais para dar um novo semblante à Justiça, a qual se quedava obscurecida pela falta de indignação, iniciativa e criatividade de legisladores e juristas (BACELLAR, 2003, p. 32).

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas encontraram inspiração nos referidos Conselhos brasileiros e no modelo americano das “Small-Claims Courts”, de origem nova-



8

iorquina. O seu principal idealizador, Desembargador Kazuo Watanabe, entendeu que o modelo americano de garantia do acesso à justiça das grandes massas populacionais aproximava-se da realidade brasileira, ainda que resguardadas as diferenças estruturais de Poder Judiciário entre os países (CREPALDI, 2019).

### 2.1.1. CONSOLIDAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ADVENTO DA LEI 9.099/95

O instituto do jus postulandi, ainda que não expresso, pode ser considerado como garantia constitucional advinda da Constituição Federal de 1988, pois esta solidificou a garantia da necessidade de acesso à justiça, ainda que Constituições anteriores tenham tratado de dispor acerca de temas correlacionados, como assistência jurídica gratuita (PORTELA, 2018). A Constituição Federal de 1988 é estimada como uma das Constituições mais avançadas do mundo em matéria de direitos humanos e relaciona os fundamentos do Estado com a dignidade da pessoa humana, por considerar que a dignidade é o guia que norteia todas as condutas estatais ali declaradas, sendo este o pressuposto sob qual o Estado deve se constituir.

O acesso à justiça foi consagrado no art. 5º, XXXV como direito fundamental, ao dispor que seja apreciado pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo inviável a sua supressão, além de assegurar outros princípios que visam a viabilização do acesso à justiça, assegurando a impossibilidade de privação de acesso ao Judiciário (PORTELA, 2018).

Em razão da consagração do acesso à justiça como direito fundamental na Constituição Federal, cabe ao Estado garantir aos seus cidadãos os meios para que esse acesso ao Judiciário e, conseqüentemente, à justiça, seja possível e simplificado, a fim de garantir que haja o exercício do direito garantido constitucionalmente, devendo sempre dispor de mecanismos que eliminem possíveis obstáculos ao exercício desse direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu texto, a necessidade de criação dos Juizados Especiais Cíveis, uma inovação legislativa cujo objetivo era tornar a justiça mais célere, econômica e sem a formalidade que permeia o Judiciário, bem como possibilitar o acesso ao Judiciário àqueles que necessitassem, conforme se observa no seu art. 98:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].

9

A Lei 9.099/95 foi criada, então, para regulamentar os Juizados Especiais, conforme determinação constitucional, dispondo do instituto do jus postulandi no seu art. 9º. De acordo com o referido dispositivo, o princípio do acesso à justiça efetiva-se nas causas de valor até



vingte salários-mínimos, sendo facultativa, nessas condições, a assistência de advogado. Ao contrário, sendo o valor da causa superior ao previsto, a assistência será obrigatória. Ressalte-se que o art. 9º, §1º afirma que é facultativa a assistência, o que implica reconhecer que é possível a assistência de advogado se as partes assim desejarem.

Os Juizados Especiais estão firmados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de acordo com o art. 2º da mencionada lei, além de outros princípios implícitos, como o princípio da autocomposição, instrumentalidade e equidade, que norteiam o processo em si. Indiscutível, portanto, que os Juizados Especiais sedimentam o que foi objetivado pela Constituição de 1988 e são uma forma importante de garantia dos direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal, podendo ser considerado um ponto de partida para a efetivação e a desburocratização do acesso à justiça.

### 2.1.3. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADAS AO INSTITUTO

Apesar da existência da garantia constitucional já mencionada que consagra o jus postulandi como direito do litigante nos casos especificados na Lei 9.099/95, o instituto não está imune a um dissenso entre doutrinadores e entidades quanto à sua legitimidade.

Nesse sentido, foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1.539-7) contra a disposição contida na Lei 9.099/95, fundamentando a ação, dentre outros argumentos, com o reconhecimento da relevância da advocacia e com o caráter essencial do advogado à administração da justiça, conforme disposição expressa contida no art. 133 da Constituição Federal. Portanto, caberia a lei regular a atividade advocatícia e não torná-la facultativa, sendo este um contrassenso. A ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), trouxe em seu texto, no art. 1º, a previsão de que seria privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. Em função da ADIn nº 1.127-8, excluiu-se o verbete “qualquer”, por unanimidade, do inciso I do artigo 1º, e julgou-se prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “Juizados Especiais”. No que diz respeito à suposta inconstitucionalidade da expressão “Juizados Especiais”, o Supremo Tribunal Federal

10  
considerou que, ainda que garantida a indispensabilidade do advogado à justiça, é cabível a sua dispensa em certos atos jurisdicionais, em razão da superveniência da Lei 9.099/95:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. [...] I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. [...] (BRASIL, 2014)

Ao ser considerado constitucional em duas ações de inconstitucionalidade distintas, o instituto do jus postulandi se fortaleceu, mas não foram reduzidas as críticas a respeito da



legitimidade e da aplicabilidade do instituto, tendo em vista que outros fatores acabam obscurecendo a legitimidade tanto do instituto em si como do seu objetivo principal.

### 3. ASPECTOS POSITIVOS DO INSTITUTO

Para analisar didaticamente os aspectos que constituem o instituto do jus postulandi, faz-se necessário a divisão entre os aspectos positivos e negativos, de modo que tais aspectos sejam devidamente desenvolvidos com a atenção necessária. Inicia-se, então, com os aspectos positivos do instituto.

#### 3.1. DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Após a Constituição de 1988, o tema "acesso à justiça", garantido no art. 5º, XXXV, ganhou uma nova conjuntura no ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser visto como um direito fundamental individual de propósito social. Nas palavras de Lenza (2014):  
A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) (LENZA, 2014, p. 1104).

Desta forma, entende-se que é indispensável não apenas a garantia do exercício de direitos no âmbito jurídico, mas a observância dessas garantias igualmente no âmbito social, de modo que o acesso à justiça seja um caminho para possibilitar que os efeitos da justiça se estendam e assegurem mudanças, melhorias e transformações no cotidiano dos cidadãos de forma constante. A democratização do acesso à justiça, então, começa a se concretizar e é possível vislumbrar um novo paradigma, baseado na garantia constitucional do acesso à justiça.

11

Assim, o Estado deve possibilitar os meios para tal acesso, principalmente às parcelas mais humildes da sociedade. Os Juizados Especiais fazem parte de um sistema que aceita que qualquer pessoa seja capaz de requerer amparo do Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, permitindo o exercício de direitos (e, ocasionalmente, de deveres), além de criar uma relação de credibilidade e aproximar o Judiciário da pessoa comum, leiga. Além dos Juizados Especiais, outros meios e institutos foram designados a fim de aproximar o cidadão comum do Poder Judiciário, entre eles a assistência judiciária gratuita, o Direito Processual Coletivo, as Defensorias Públicas e o próprio instituto do jus postulandi. Os referidos mecanismos têm o propósito de oferecer ao cidadão a percepção de que o Estado é justo, democratizando a justiça ao permiti-la se associar aos que por ela são servidos. Considerando a disposição constitucional que versa sobre a indispensabilidade do advogado contemplada no art. 133, entende-se que essa premissa não deve ser priorizada em detrimento da garantia também constitucional de acesso à justiça contida no art. 5º, XXXV, levando em consideração que quem adentra a justiça com causas menores, como as dos Juizados Especiais Cíveis, nem sempre suporta ou pode custear tais despesas (DINAMARCO, 2009).



A obtenção desse acesso à justiça é possibilitada, inquestionavelmente, em razão da não obrigatoriedade de acompanhamento por advogado permitida pelo instituto do jus postulandi, tendo em vista que a desigualdade socioeconômica impacta mais gravemente os desprivilegiados, os quais não teriam os meios para exercer o seu direito de acesso à tutela jurisdicional, já que o custo da assistência jurídica pode ser oneroso e impor a renúncia à necessidades básicas. Essa é a realidade para uma quantidade significativa de pessoas, geralmente marginalizadas, não podendo tal fato ser ignorado ou menosprezado. Neste diapasão, considerando-se que a previsão de dispensa de advogado tem como objetivo possibilitar ao hipossuficiente o acesso à justiça e reduzir os ônus financeiros, inegável que a parte autora, sem respaldo jurídico, é vulnerável tecnicamente, cabendo ao magistrado operar de forma que sejam reduzidos possíveis prejuízos decorrentes dessa vulnerabilidade intrínseca a parte desacompanhada (TARTUCE, 2012). A exigência de um juiz ativo que esteja centralizado na lide juntamente com as partes é uma das formas de se efetivar o caráter isonômico do processo, sendo esta uma evolução do princípio do contraditório (DONIZETTI, 2012).

Nos Juizados Especiais Cíveis, tal exigência se torna ainda mais clara, em virtude da necessidade de garantia de isonomia entre as partes desacompanhadas de advogado. O princípio da isonomia constitui conceder a possibilidade de participação de pessoas vulneráveis no processo, de modo a impedir que sua situação de vulnerabilidade e as adversidades

12

decorrentes dessa situação prejudiquem o exercício dos seus direitos constitucionalmente garantidos (TARTUCE, 2012). O advogado, por ser a ponte entre os demandantes e o Direito, é o responsável por traduzir as especificidades do contexto jurídico para hipóteses inteligíveis, especialmente para os que não compreendem suas nuances.

Ademais, como explicitado anteriormente, o jus postulandi oportuniza uma aproximação dos cidadãos com o Poder Judiciário, principalmente da parcela mais humilde e marginalizada da sociedade, de forma que esses indivíduos possam exercer os seus direitos constitucionalmente garantidos, entre eles o de buscar a tutela jurisdicional para solucionar uma lide, democratizando não só o Direito, mas a justiça.

Sobre o assunto, trata Dall'Alba (2011):

Os Juizados Especiais Cíveis já absorvem significativo percentual de ações ingressadas no sistema e a tendência é de crescimento da demanda jurisdicional no âmbito de sua competência. Subjaz à ideia dos Juizados Especiais, portanto, além de um rito enxuto com grande estímulo à composição, uma estruturação administrativa racionalizada, mais compacta, provida inclusive de certa mobilidade que permita alcançar populações mais isoladas. A ideia de democratização da justiça encontra nos juizados auxiliar valioso, com vocação popular, que busca dar acesso também as populações mais carentes e menos informadas. A informação é, aliás, elemento essencial ao exercício da cidadania sendo que o sucesso da via alternativa depende em muito da publicidade acerca de sua existência e seu funcionamento. Vários estados vêm desenvolvendo trabalho de divulgação dos juizados pelos meios de comunicação, prestando esclarecimentos sobre sua competência, forma de acesso, procedimento e termos mais utilizados, atentos à finalidade dos Juizados Especiais chegou também as





Universidades, passando algumas a abrigarem postos dos juizados junto às Faculdades de Direito. (DALL'ALBA, 2011, p. 26)

Cabe ressaltar que a assistência técnico-jurídica provida por advogados não deixa de ser primordial para a solução dos conflitos da sociedade, devendo ser mais acessível aos mais hipossuficientes. Os países ocidentais começaram a possibilitar o acesso à justiça justamente ao prover serviços jurídicos aos mais carentes, por compreenderem que o advogado é imprescindível para destrinchar as minuciosidades das leis e dos procedimentos vigentes. A atuação do advogado possibilita o ajuizamento de uma ação e, por essa razão, o provimento de assistência judiciária àqueles que não podem custeá-la é essencial (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32), a fim de possibilitar uma chance mais justa de exercício dos seus direitos.

### 3.2. DESBUROCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA TENDÊNCIA MUNDIAL

Pode-se perceber que há uma tendência mundial de simplificar os procedimentos judiciários em certos casos específicos, com o objetivo de facilitar relações anteriormente consideradas complicadas e incompreensíveis, sendo utilizados os mais diversos instrumentos

13  
pelos países para garantir o acesso à justiça de forma simplificada (CAPELLETTI, GARTH, 1988). No Brasil, a Constituição de 1988 determina em quais casos cabem tais simplificações, definindo os seus limites.

Ao analisar a Constituição de 1988, não parece descabido que as exceções definidas que admitem o instituto do jus postulandi assim foram determinadas pelo legislador para mais que garantir o acesso à justiça, mas também simplificar o procedimento jurídico, mantendo a máxima de que se há pretensão, ou seja, a demonstração categórica do seu direito material, o direito será manifestado pelo juiz e não há necessidade de burocratizar além disso, pois o resultado baseia-se na existência ou não da pretensão, podendo ser abreviado. Com isso, reduzem-se burocracias desnecessárias, sempre pautando-se nos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que não por acaso são os princípios norteadores dos Juizados Especiais, do qual o jus postulandi é parte intrínseca.

Para Joel Dias Figueira Jr. (2000), todo o ser humano tem incorporado em si um senso comum de justiça e “quando litiga sozinho, age com mais sinceridade e franqueza, não se interessa pelas coisas do processo (o que aliás ele nem sabe o que é ou para que serve – felizmente), mas apenas pelo direito material, preocupando-se apenas em provar que ‘tem razão’” (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 210). De acordo com o autor, ainda:

Não é propriamente o advogado que obtém o ganho de causa, mas sim a própria parte litigante, com a demonstração cabal de seu direito material alegado (pretensão). Via de regra, o jurisdicionado não precisa de procurador habilitado para resolver pequenos problemas de vizinhança, colisões simples de automóveis, cobranças de títulos e outras questões envolvendo menor complexidade. Mesmo assim, se o interessado desejar, o sistema não proíbe a assistência do advogado. (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 214)



Em consonância com este pensamento, Marcelo Lopes Barroso preconiza que o foco deve ser na norma constitucional que garante o direito de ação, sendo esta a norma de maior importância e a mais democrática, tendo em vista que “pior que um direito violado, é a impossibilidade de fazer valer esse direito por meio da função jurisdicional” (BARROSO, 2001).

Para Falcão (1998), a própria sociedade já questionava sobre a necessidade da presença de advogado em determinados atos e, em sua compreensão, a presença deste simplesmente para cumprir uma formalidade burocrática demonstrava-se uma realidade ultrapassada no direito processual brasileiro. Salienta, ainda, que não se deve confundir administração da justiça com exigências processuais dispensáveis:

Os advogados são indispensáveis à administração da justiça. É óbvio. Mas não se pode confundir “administração da justiça” com o cumprimento de dispensáveis exigências processuais, fruto de um formalismo antipopular. [...] Para esta “administração da justiça” os advogados deveriam ser dispensáveis. Como também deveriam ser, nos

14

pequenos conflitos onde os cidadãos são capazes de se defender. Do contrário, confunde-se advogado com tutor. Pior. Subtende-se que todos os cidadãos brasileiros são relativamente incapazes (FALCÃO, 1998, p. 75).

Demonstra-se, desta forma, que o instituto do jus postulandi possui um papel distinto e notoriamente importante, ainda que não seja perfeito e possa ser melhorado para que abranja de forma mais precisa os que dele necessitam. Percebe-se também a função social do instituto e a sua aptidão para atingir os objetivos para os quais foi concebido, tendo em vista a sua aplicabilidade satisfatória, não devendo, portanto, ser desprezado em sua totalidade.

#### 4. ASPECTOS NEGATIVOS DO INSTITUTO

Após analisar os aspectos que podem ser considerados positivos do instituto do jus postulandi, faz-se imprescindível trazer os aspectos considerados negativos dele, a fim de possibilitar uma análise completa das facetas que o constituem.

##### 4.1. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUSTIÇA: EFICÁCIA COMPROMETIDA

O instituto do jus postulandi é uma das formas de concretização do acesso à justiça garantido constitucionalmente, mas “acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo” (DINAMARCO, 2009, p. 118), sendo essa uma distinção essencial. Apenas garantir que as pretensões dos indivíduos sejam recebidas pelo Judiciário é insuficiente para cumprir o propósito deste princípio. Ter acesso à justiça significa também a oportunidade de participação perante o juízo em situação de igualdade e em conformidade com o princípio do devido processo legal, contando, ainda, com a atuação apropriada do juiz, a fim de garantir um provimento jurisdicional o mais justo possível. “Não basta aumentar o universo dos conflitos que podem ser trazidos à Justiça sem aprimorar a capacidade de produzir bons resultados.” (DINAMARCO, 2009, p. 114), sendo necessária a correlação entre quantidade e qualidade.



No entendimento de Fredie Didier Junior (2005), o conceito da garantia do acesso à justiça evoluiu, ultrapassando o quanto preconizado anteriormente:

O conteúdo do conceito desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação desses direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada (DIDIER JUNIOR, 2005, p. 172).

15

Neste diapasão, cabe ao juiz não se omitir e oferecer tratamento igualitário entre as partes, inadmitindo qualquer tipo de omissão quanto a participação de alguma delas, tendo em vista a sua responsabilidade de condução do processo e de julgamento da causa de maneira adequada, tratando das questões suscitadas de maneira aprofundada. São estas as configurações para um processo justo e efetivo quanto aos meios e resultados (DINAMARCO, 2009), o que não se mostra possível se uma das partes está desassistida de advogado, já que um leigo dificilmente poderá concorrer tecnicamente com um advogado, que detém não só conhecimento técnico para tal, mas também experiência adquirida em razão da profissão.

Ademais, os métodos de assistência judiciária da maioria dos países mostravam-se incongruentes e ineficientes, apesar do direito ao acesso à justiça ser assegurado, por não haver suporte que os garantisse (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 32). Por exemplo, o critério para a possibilidade de dispensa de assistência de advogado nos Juizados Especiais é o valor da causa, podendo ser dispensada nas causas abaixo de vinte salários-mínimos. Porém, “pequenas causas, afinal, não são necessariamente simples ou desimportantes; elas podem envolver leis complexas em casos de vital importância para litigantes de nível econômico baixo ou médio” (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 35). O valor da causa, assim sendo, não constitui (ou não deveria constituir) critério absoluto e tampouco suficiente para definir a complexidade de uma causa, embora seja atualmente o único critério para a dispensa da assistência de advogado nos Juizados Especiais.

A ineficiência dos métodos supramencionados, que deveriam viabilizar o acesso à justiça e garantir a eficácia do instituto do jus postulandi, certamente acarretam consequências prejudiciais à parte desassistida, o que torna o acesso à justiça restrito. Vê-se que o instituto não atinge o cerne da questão e traz um prejuízo considerável, que se opõe fortemente aos benefícios dele decorrentes.

Assim sendo, as consequências causadas pela falta de representação por advogado ocasionam em um ônus palpável para a parte desassistida, comprometendo não só o acesso à justiça, mas também o exercício da justiça em si, corrompendo o verdadeiro sentido do instituto e contribuindo para a sua ineficácia.

Percebe-se que, tendo em vista os aspectos acima analisados, a garantia do jus postulandi impõe um custo alto para a parte desassistida, em razão de comprometer a equidade processual e acarretar à parte desacompanhada de advogado uma vulnerabilidade que inviabiliza a justa administração da justiça.



#### 4.2. SUPRESSÃO DA DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA: DESVANTAGEM NA LIDE

16

O instituto do jus postulandi é pautado pela não obrigatoriedade de assistência de advogado nos Juizados Especiais. Ocorre que a dispensa facultativa da assistência do advogado pode implicar certas restrições para a parte desassistida em virtude da especificidade do vocabulário e do procedimento jurídico, como, por exemplo, a argumentação e a compreensão da lide.

O advogado é, indisputavelmente, peça fundamental para o equilíbrio entre a justa composição do litígio. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, reconhece a sua indispensabilidade à administração da justiça, bem como a inviolabilidade do exercício da advocacia, equiparando, pela primeira vez, o advogado aos demais agentes de prestação jurisdicional. O advogado possui não só o conhecimento e capacidade para interpretação das normas jurídicas, mas também o domínio das peculiaridades do dia a dia que constituem o Judiciário brasileiro. As habilidades do advogado, adquiridas por este ao longo da graduação e na prática jurídica, devem ser utilizadas como meio de interpretação das nuances jurídicas para as partes que as desconhecem.

Evidente que, em uma sociedade baseada na legislação escrita, há desdobramentos complexos que exigem interpretação e aplicação de uma visão técnica mais apurada, incidindo a necessidade de assistência de profissionais específicos, os juristas (NASCIMENTO, 2013). Sem os mencionados juristas, as partes que não possuem esse nível de expertise não possuem condições de argumentar e validar suas pretensões juridicamente frente a um juiz, evidenciando-se a necessidade de um jurista para a compreensão perfeita do outro, de modo que se possa defender suas pretensões em nível equivalente (NASCIMENTO, 2013). Considerando-se que “o encontro de parcialidades institucionais opostas constitui fator de equilíbrio e instrumento da imparcialidade do juiz” (GRINOVER, 2005, p. 237), quando caracterizada a ausência de uma das parcialidades é possível concluir que haveria um desequilíbrio entre as partes no processo, causando consequências que ensejam prejuízos principalmente para a parte desassistida de advogado.

Para Alexandre Freitas Câmara (2012), a dispensa de advogado nos Juizados Especiais é uma violação ao art. 133 da Constituição Federal:

À lei caberá regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial. Isso porque, como sabido, essencial significa indispensável, necessário. Assim sendo, não se pode admitir que o advogado seja essencial, mas possa ser dispensado, sob pena de incorrer em paradoxo gravíssimo (CÂMARA, 2012, p. 267).

17

Assim, destaca-se a necessidade de assistência técnico-jurídica, principalmente no que se trata de atos processuais, tendo em vista que a tecnicidade se demonstra consideravelmente pertinente para que a finalidade de tais atos sejam alcançados, não sendo



possível adquirir tal técnica sem a prática extensa (NASCIMENTO, 2013). O jurista se torna, então, elementar para que as presunções da parte sejam apresentadas juridicamente e as devidas consequências dos atos jurídicos sejam corretamente cumpridas e transcorram sem erros, situação que seria mais difícil sem a vantagem técnica, o que possivelmente acarretaria uma defesa menos efetiva (NASCIMENTO, 2013). Demonstra-se também um interesse público atrelado diretamente à assistência de advogado, uma vez que o funcionamento efetivo da justiça tem importância social relevante, o que seria dificultado ao tratar diretamente de questões jurídicas e técnicas com litigantes que não são familiarizados com o procedimento e não possuem o costume de se portar perante o juízo, impedindo a simplificação do funcionamento da justiça, que ocorre pela técnica jurídica nos casos concretos (NASCIMENTO, 2013).

Cappelletti e Garth (1988), em seu livro *Acesso à Justiça*, entendem que:

"Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes". (CAPPELETTI, GARTH, 1988, p. 32)

Em teoria, considera-se o *jus postulandi* uma forma válida de ingresso aos órgãos jurisdicionais. Na prática, porém, constitui um verdadeiro empecilho para o real acesso à justiça em virtude da ausência de advogado para supervisionar a desenvoltura do procedimento, sendo este quem possui capacidade postulatória e técnica para defender efetivamente os interesses das partes e, por consequência, preservar e garantir a existência dos princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa (PEREIRA, 2011).

Ademais, ainda que haja a previsão na Lei 9.009/95 quanto a simplificação dos procedimentos processuais pelos agentes de prestação jurisdicional quando a parte está desassistida de advogado, garantindo a sua imparcialidade, um processo judicial é constituído de particularidades complexas, tendo em vista que as normas jurídicas são de natureza técnica, especialmente as processuais.

18

Em razão da técnica que reveste as normas jurídicas, a atuação da parte desacompanhada de advogado implica a insuficiência de fundamentos para suas pretensões, já que a interpretação fundada e sólida das normas e procedimentos jurídicos provida pelo advogado será inexistente. A ausência dessa interpretação impede, em certa medida, o exercício efetivo de direitos, acarretando à parte demandante uma espécie de punição por limitar o usufruto dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos art. 5º, LV da CF/88 (LEMOS, 2008).

Em virtude do acima exposto, a ausência de conhecimento técnico da parte desacompanhada de advogado, em regra leiga, implica posição desfavorável e prejuízo do exercício da sua pretensão em juízo, havendo o potencial de violação do que deveria ser



inviolável: os direitos fundamentais que garantem um processo justo.

## 5. APLICABILIDADE DO INSTITUTO NA PRÁTICA JURÍDICA

Já esclarecidos os pontos considerados positivos e negativos do instituto do jus postulandi, é primordial analisar se a teoria apresentada e a realidade advinda da prática jurídica são divergentes, levando em consideração que a teoria e a prática, em diversas circunstâncias, encontram-se em descompasso. O objetivo, então, é estender a reflexão acerca do instituto para uma esfera mais realista, mais próxima do cotidiano, além de demonstrar tais aspectos e seus desdobramentos na prática jurídica.

A parte desassistida que utiliza o instituto do jus postulandi para ingressar com uma ação nos Juizados Especiais recorre aos órgãos de atendimento à população municipais e estaduais para realizar a atermação, conhecido popularmente como “termo de queixa”. Tendo em vista que há ampla acessibilidade ao cidadão, tais órgãos podem ser considerados uma forma de garantia de acesso à justiça. Após explanar a sua pretensão e apresentar as provas pertinentes, um funcionário do órgão redigirá o termo, que será assinado pela parte. Porém, não há a possibilidade de modificação do que foi escrito, podendo a parte apenas ajustar a narrativa dos fatos.

Possivelmente, o funcionário que produziu o termo de queixa não possui o conhecimento jurídico para redigir e desenvolver um documento que possua os requisitos básicos para exercer a função de petição inicial. Conseqüentemente, se o termo não atinge o patamar necessário para atuar como petição inicial, a possibilidade da pretensão e do direito da parte serem cerceados é concreta, já que a petição inicial é o instrumento pelo qual a parte expõe ao Judiciário a sua pretensão, possuindo características e objetivo específicos. Por isso, ocorre

19

de partes desacompanhadas de advogado possuírem os seus pedidos indeferidos por falta de provas relevantes que não foram juntadas no termo de queixa, seja pelo funcionário que a atendeu ou pela própria parte, que possuía a prova, mas não sabia da sua importância (SANTOS FILHO, 2014). Desta forma, a ausência de proficiência técnico-jurídica, um dos pontos considerados negativos no que tange o instituto do jus postulandi, se mostra, na prática jurídica, tão prejudicial quanto na teoria.

Nas audiências unas de conciliação, instrução e julgamento, a parte desacompanhada se depara com mais adversidades em razão do desconhecimento do procedimento. Não há total compreensão pela parte desassistida do que está ocorrendo ou até mesmo do que assina, justamente pela tecnicidade do processo. Tal conhecimento é adquirido pelo advogado desde a graduação e se solidifica ao iniciar a prática jurídica, não sendo possível a parte desassistida se equiparar, não apenas em termos de compreensão, mas também de ação. O que fazer, o que dizer e o que requerer na audiência, a fim de garantir que todas as etapas incumbidas à parte sejam cumpridas, carecem de um aprendizado e costume inacessíveis para quem não possui conhecimento técnico. Torna-se incumbência dos operadores do sistema de Justiça a condução pelo processo e suas faculdades de forma que as partes estejam em estado de paridade entre si pela duração dele, a fim de atingir o objetivo de um processo civil justo, baseado, entre outros, nos princípios da boa fé e isonomia (POSSIDONIO, 2018), para que não



tornem o instituto ainda mais volúvel.

Deste modo, o que se percebe é que o instituto do jus postulandi, na prática, depende dos agentes de prestação jurisdicional para garantir a efetivação da justiça. O magistrado e o conciliador, exercendo a função de agentes, devem conferir “às pessoas em condição de vulnerabilidade tratamento adequado às suas circunstâncias singulares” (POSSIDONIO, 2018), o que significa esclarecer a parte desacompanhada como se dará o procedimento e sanar as dúvidas acerca do processo, pois entende-se que tal orientação é necessária em virtude da desassistência técnica da parte. Ressalte-se que os agentes não poderão intervir, apenas orientar. Tais agentes, por sua vez, deparam-se com determinados limites dentro do caso concreto por estarem fora da sua alçada, tendo em vista que não cabem a estes uma responsabilidade tão específica, além de não ser sua função primordial. A imparcialidade dos agentes toma precedência e não pode ser comprometida em função da efetivação de justiça para a parte desacompanhada, o que deteriora ainda mais a efetividade do instituto.

Ao deparar-se em situações nas quais a parte desacompanhada percebe que a parte contrária da lide está acompanhada por um advogado (às vezes até dois) dotado de alto nível de conhecimento técnico, evidenciando a desvantagem já existente. A parte desacompanhada

20  
possui, então, menores chances na defesa de seus direitos, reduzindo exponencialmente as suas chances de participar do processo em par de igualdade (SANTOS FILHO, 2014).

Passada a fase instrutória, quando o juiz prolatar sentença no processo, a parte desacompanhada tem conhecimento desta por meio de carta com aviso de recebimento ou de consulta no processo pela internet. A sentença, sem dúvidas, carrega uma linguagem técnica e muitos termos que ali estão citados são específicos. A parte desassistida possui conhecimento da sentença ao ser intimada da mesma, mas não é possível afirmar que ela de fato compreenda o que ocorreu, suas consequências práticas ou até mesmo a possibilidade de recorrer dessa sentença.

A falta do conhecimento prático e técnico-jurídico possui, claramente, verdadeira aptidão para prejudicar a parte desacompanhada de advogado. Observa-se que, desde a petição inicial em forma de termo de queixa se sucede um “efeito cascata”. A ausência de petição inicial reverbera mesmo após a sentença, suprimindo, por vezes, direitos constitucionais pela ausência de uma visão técnica.

Considerando que o instituto do jus postulandi visa garantir a faculdade de postular em juízo sem a assistência de advogado em virtude da realidade de desigualdades na sociedade brasileira em que a realidade financeira da maioria não supre necessidades básicas destes, imperativo que sejam elaboradas, aprovadas, implementadas e fortalecidas políticas públicas que garantam o acesso à justiça em condições de vulnerabilidade para além do instituto, conforme disposto nas “100 Regras de Brasília” (POSSIDONIO, 2018).

A forma mais segura de garantir a equidade entre as partes perante o processo é a implementação de políticas públicas que democratizem a assistência jurídica para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica-social. O art. 56 da Lei 9.099/95 já preconiza que, ao se instituir o Juizado Especial, deverão ser implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária, cabendo ao Estado, estados e municípios executar o determinado pela Lei. Tais instituições prestariam o serviço de assistência judiciária gratuita a parcela da



população que não poderiam arcar com despesas referentes a assistência jurídica particular, alterando o paradigma ao tentar estabelecer uma proteção para as partes postulando desacompanhadas e permitindo que tais partes possuam condições mínimas de fazê-lo, contando com a orientação técnica fornecida por essas instituições para guiar e orientar pela duração do processo, conseqüentemente possibilitando a manutenção dos benefícios do instituto do jus postulandi e sanando as questões relacionadas as desvantagens causadas pelo instituto.

21

## 6. CONCLUSÃO

O instituto do jus postulandi é um princípio de grande relevância social e um instrumento democrático, mas o instituto não soluciona o que pretende e não reduz a vulnerabilidade das partes, apenas aumenta-a, em razão da complexidade das minúcias que permeiam o judiciário brasileiro e da ampla tecnicidade do direito brasileiro. Desta forma, faz-se necessário um advogado que conheça tais minúcias e tecnicidades, estas não alcançadas pelas partes sem representação. Assim, a máxima de que “nada adianta o acesso à justiça se não há garantia de justiça” prevalece e se mantém com solidez, sintetizando o aprendizado adquirido na elaboração do presente trabalho.

Apesar de verdadeira a premissa de que em muitos aspectos a teoria e a prática estejam em descompasso, no que diz respeito ao instituto do jus postulandi, as teorias apresentadas e a prática jurídica estão alinhadas, havendo um grande descompasso no que diz respeito à eficácia do instituto do jus postulandi em relação ao seu objetivo. Em função da ausência de mecanismos que garantam não apenas o acesso, mas também o próprio exercício da justiça, o instituto torna-se o único recurso para as partes vulneráveis e, sozinho, não é suficiente, comprometendo a validade da sua aplicação no ordenamento jurídico.

O instituto demonstra-se incapaz de prover o acesso à justiça de forma eficaz isoladamente, não se sustentando, pois a possibilidade de supressão de direitos calcados em princípios constitucionais não deve ser sobreposta ao princípio de acesso à justiça, sob pena de causar mais prejuízos do que benefícios, trazendo uma desvantagem relevante no que diz respeito a eficácia do instituto.

É inegável que o instituto do jus postulandi permite que diversas demandas que não seriam ingressadas nos Juizados Especiais o sejam, possuindo o objetivo honrável de garantir a execução do princípio do acesso à justiça, sendo este necessário diante da realidade da maioria da sociedade brasileira que não possui condições para contratar assistência jurídica e permita que mesmo os cidadãos econômica e socialmente busquem a tutela jurisdicional para ingressar em juízo a sua pretensão, democratizando o acesso à justiça e também a própria justiça. Além disso, a simplificação do procedimento em causas específicas, por serem mais corriqueiras, quando respeita-se o que é preceituado na Constituição Federal, concretiza a tendência de desburocratizar a justiça prática em razão da necessidade desse fenômeno, a fim de democratizar a justiça para todas as camadas da sociedade, com o objetivo de modificar a visão geral do Judiciário inacessível e incompreensível, bem como simplificar o procedimento no que

22





diz respeito as formalidades que consistem o judiciário, para melhor funcionamento do sistema como um todo.

Verifica-se, entretanto, a desburocratização do Judiciário não pode ocorrer às custas de supressão de princípios fundamentais, já que não apenas o acesso à justiça precisa garantido (por meio do instituto do jus postulandi ou não); os demais princípios também precisam ser defendidos, ou permite-se que um princípio seja sobreposto a outro, já que cada princípio carrega seu próprio valor e objetivo. O princípio do acesso à justiça deve ser interpretado além da garantia e facilitação o ingresso de demandas e pretensões da parte ao Judiciário, não se resumindo a tal. A qualidade da prestação jurisdicional faz parte do princípio do acesso à justiça, pois não há como ambos os conceitos estarem em divergência, considerando que são partes de um todo que possuem o mesmo objetivo: a efetivação da justiça. Sem a atenção a qualidade da prestação jurisdicional, não há possibilidade de justiça.

Não há que se falar em efetivação de justiça quando o equilíbrio entre a prestação jurisdicional e o usufruto do instituto do jus postulandi está comprometido, tornando um suposto benefício em vulnerabilidade para a parte, sem haver meio de restabelecer o equilíbrio, sendo este equilíbrio sinônimo de equidade entre as partes. Assim, o instituto como meio de alcançar os objetivos a ele conferidos apenas não é suficiente, já que constitui uma disparidade entre o que objetiva e o que concretiza.

Este estudo não se propõe a concordar com a abolição do instituto do jus postulandi, como aspiram muitos doutrinadores, pois considera que o instituto é importante e necessário quando se leva em consideração a realidade de desigualdade econômica-social no Brasil, o que decerto influencia na possibilidade ou não da contratação de assistência jurídica particular. O instituto deve, por sua vez, ser aplicado em conjunto com políticas públicas que possibilitem aos cidadãos vulneráveis acesso a assistência jurídica gratuita, de modo que a parte postule desacompanhada com orientação técnica. Ao unir a possibilidade de postular pela parte desacompanhada a assistência técnica jurídica como uma orientação, é possível minimizar possíveis falhas causadas pelo usufruto instituto, consolidando a proteção de princípios constitucionais de maneira mais efetiva e contribuindo para assegurar que os direitos constitucionais das partes desacompanhadas sejam respeitados em todos os aspectos do processo.

23

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBINO, Karinne Machado. Et al... Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civil-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#:~:text=O%20artigo%202%C2%BA%20da%20Lei,processual%2C%20celeridade%20e%20a%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 25 ago. 2020



BACELAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual. Curitiba: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 30 a 32.

BARROSO, Marcelo Lopes. A lei dos juizados especiais cíveis e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/824/a-lei-dos-juizados-especiais-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional> Acesso em 11 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)&gt;. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. BREVE MEMORIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/TST.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2020).

BRASIL. Recurso ordinário em Habeas Corpus 120.378 Distrito Federal. 25 de Fevereiro de 2014. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. JULGADO DE ACORDO COM O DECIDIDO NA DECISÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5704501> Acesso em: 15 set 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 1.539-7 União Federal. 24 de Abril de 2003. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em 29 set. 2020  
24

BRASIL. Lei Nº 8.906, de 4 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 10 set. 2020

BRASIL. Lei 9.099/95 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 404.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. I, p. 267.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, pp. 32, 33 e 35

CREPALDI, Thiago. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado>. Acesso em 16 set. 2020

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Curso de Juizados Especiais. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 26

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, pp. 114, 118 e 287.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie, LEÃO, Adroaldo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário: Direitos Constitucionalizados. Rio de Janeiro: Forense, 2005. pp 165-176.

DONIZETTI, Elpídio. Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. Disponível em <http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 2 mai. 2020.  
25

FALCÃO, Joaquim. Os advogados – a tentação monopolística. Pág 75. São Paulo: Folha de São Paulo, 1988, p. 75

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099/95. 3.ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 202, 210 e 214

FRAGOSO, Rui Celso Realí. A indispensabilidade e a inviolabilidade no exercício da advocacia. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302765/a-indispensabilidade-e-a-inviolabilidade-no-exercicio-da-advocacia>. Acesso em 16 ago. 2020



GIGLIO, Wagner D. A Nova Constituição e a necessidade de advogado nos processos trabalhistas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, X, 1989, p.73

GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do Processo. 22ª edição, São Paulo, Editora Melheiros, 2005, p. 237.

LEMONS, Silvio Henrique. O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/12096/o-jus-postulandi-como-meio-de-assegurar-a-garantia-fundamental-de-acesso-a-justica/2>. Acesso em 15 ago. 2020

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1104

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. São Paulo: Atlas, 2013

MENEGATTI, Christiano A. O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 19 e 20

MINISTÉRIOS PÚBLICOS, Associação Ibero-americana de. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Cancún, 2002. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 12 abr. 2020

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 187 e 188.  
26

NETO, Fernando da Costa Tourinho e JUNIOR, Joel Dias Figueira. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/95. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre Acesso à Justiça. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, jan. 2010.

PEREIRA, Ana Flávia L. A. A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 113.

PORTELA, Mariana Borges. O jus postulandi nos Juizados Especiais cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27512/1/MARIANA%20BORGES%20PORTELA.pdf>. Acesso em 28 ago. 2020. Salvador, 2018, pp. 16 e 20.



POSSIDONIO, Carine Teresa Lopes De Sousa. A efetividade do jus postulandi: uma breve análise acerca da capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Manaus/AM. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52237/efetividade-do-jus-postulandi-uma-breve-analise-acerca-da-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis-da-comarca-de-manaus-am>. Acesso em 27 ago. 2020

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. Juizados especiais: particularidades da sistemática e as alterações trazidas pelo CPC/2015. Disponível em <https://jus.com.br/amp/artigos/69255/juizados-especiais-particularidades-da-sistematica-e-as-alteracoes-trazidas-pelo-cpc-2015>. Acesso em: 15 ago. 2020

RODRIGUES, Grasielle dos Reis. O Jus Postulandi face à ampla defesa e ao contraditório. Publicado em 20/09/2008. Disponível em [direito.newtonpaiva.br/.../14\\_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf](http://direito.newtonpaiva.br/.../14_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

SANTOS FILHO, Elias Henrique dos. Uma análise crítica sobre a capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/185063911/uma-analise-critica-sobre-a-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis#:~:text=2.,Lei%20n%C2%BA%208.906%20de%201994>. Acesso em 24 ago. 2020

TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 219 e